

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CULTURA E SOCIEDADE
MESTRADO INTERDISCIPLINAR

KARINA GRÜBER RIBEIRO BRITO

**A PARTICIPAÇÃO DAS ONG'S EM SÃO LUÍS-MA NA FORMULAÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O AMPARO E EFETIVAÇÃO DA
DIGNIDADE ANIMAL**

São Luís - MA

2019

KARINA GRÜBER RIBEIRO BRITO

**A PARTICIPAÇÃO DAS ONG'S EM SÃO LUÍS-MA NA FORMULAÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O AMPARO E EFETIVAÇÃO DA
DIGNIDADE ANIMAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Cultura e
Sociedade da Universidade Federal do
Maranhão como requisito parcial para obter o
título de Mestre em Cultura e Sociedade.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Mônica Teresa Costa
Sousa.

São Luís - MA

2019

Brito, Karina Grüber Ribeiro.

A PARTICIPAÇÃO DAS ONG'S EM SÃO LUÍS-MA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O AMPARO E EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL / Karina Grüber Ribeiro Brito. - 2019. 145 f.

Orientador(a): Monica Teresa Costa Sousa. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Cultura e Sociedade/cch, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

1. Dignidade animal. 2. Direito dos animais. 3. Movimentos sociais. 4. Políticas públicas. 5. Sociedade civil organizada. I. Sousa, Monica Teresa Costa. II. Título.

KARINA GRÜBER RIBEIRO BRITO

**A PARTICIPAÇÃO DAS ONG'S EM SÃO LUÍS-MA NA FORMULAÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O AMPARO E EFETIVAÇÃO DA
DIGNIDADE ANIMAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Cultura e
Sociedade da Universidade Federal do
Maranhão como requisito parcial para obter o
título de Mestre em Cultura e Sociedade.

Data da Aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Mônica Teresa Costa Sousa

Doutora em Direito

Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Antonio Cordeiro Feitosa

Doutor em Geografia

Universidade Federal do Maranhão

Prof.^a Dr.^a Melissa Ely Melo

Doutora em Direito

Universidade Federal de Santa Catarina

Ao meu filho Pedro dedico estas linhas de pensamentos, provocações e instigações. Que sejam combustível para a construção de um mundo diferente, no qual a vida digna dos animais seja a regra.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de pesquisar a respeito de um tema que é tão importante para mim e que sempre me inquietou.

Agradeço a minha orientadora, Prof^a Dra. Mônica Teresa Costa Sousa, por ter me ajudado na condução desta pesquisa e por ser minha fonte de inspiração no exercício da docência.

Agradeço ao meu marido, Dyego José de Araújo Brito, por me incentivar e compreender os momentos que estive ausente para me dedicar a dissertação.

RESUMO

As inúmeras práticas envolvendo animais, tais como, seu uso para experimentação científica, uso de peles para a indústria da moda, entretenimento e alimentícia, têm ocasionado discussões em diversos espaços públicos e privados. Além disso, trazem dissenso à opinião pública, chegando a afetar decisões judiciais e escolhas realizadas pelo Estado, em face da ausência de estruturas e condições necessárias para assegurar níveis suficientes de proteção ao animal não humano. Os debates éticos que envolvem a relação entre os humanos e não humanos vêm delineando cada vez mais a condição do homem como um ser inserido no meio ambiente e caminhando para além de uma visão puramente antropocêntrica. As ações de viés nacional, internacional e local envolvendo a atuação das mais diversas ONGs tornam a necessidade do debate urgente. A inexistência de políticas públicas ou sua insuficiência tem levado inúmeros integrantes da sociedade civil da cidade de São Luís - MA a se unirem em prol do bem-estar animal. Com efeito, os animais não são alvo de políticas públicas, sobretudo de castração e recolhimento, e permanecem na via pública sem amparo, sem comida, sujeitos a atropelamento e doenças. As redes sociais são palco de diversos pedidos de socorro para animais em situações lastimáveis e tem servido ainda como meio de interligação entre diversas pessoas que pertencem a diferentes classes sociais, etnias, gêneros com o objetivo de ajudar a resgatar a dignidade de diversos animais e a promover novos hábitos, novas formas de se relacionar com os demais habitantes do orbe terrestre.

Palavras-chave: 1. Movimentos Sociais 2. Animais 3. Políticas Públicas 4. Amparo animal

ABSTRACT

The numerous practices involving animals, such as their use for scientific experimentation, use of fur for the fashion industry, entertainment and food, have led to discussions in various public and private spaces. In addition, they bring dissent to the public, even affecting judicial decisions and choices made by the state, given the lack of structures and conditions necessary to ensure sufficient levels of protection for non-human animals. The ethical debates surrounding the relationship between humans and nonhumans are increasingly delineating the condition of man as a being inserted into the environment and moving beyond a purely anthropocentric view. The actions of national, international and local bias involving the performance of the most diverse NGOs make the need for urgent debate. The lack of public policies or their insufficiency has led countless members of the civil society of the city of São Luís - MA to unite in favor of animal welfare. Indeed, animals are not the target of public policies, especially castration and withdrawal, and remain on the public road without protection, without food, subject to being run over and diseases. Social networks are the scene of several calls for help for animals in pitiful situations and have also served as a means of interconnecting people from different social classes, ethnicities, genders in order to help rescue the dignity of different animals and the promote new habits, new ways of relating with other inhabitants of the earth orb.

Keywords: 1. Social movements 2. Animals 3. Public policy 4. Animal protection

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Pode ser traduzida livremente como "Muito bom, até os garotos gostam de nossas saladas"	47
Figura 2 - A vaca sexualizada e feminizada. Foto de Eva Lisa Negro, Villa Guardia, Itália. 30 de agosto de 2014	48
Figura 3 - “Ursula Hamdress”, da Playboar. Reproduzido em The Beast: The Magazine That Bites Back, 10" (1981)	48
Figura 4 – Denúncia na página do Instagram Dindas Formiguinha	82
Figura 5 – Nota de esclarecimento na Página da Faculdade Pitágoras	83

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 MOVIMENTOS SOCIAIS E SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA	17
2.1 Movimentos Sociais: o surgimento de uma nova esfera pública	17
2.2 Cidadania	25
2.3 Espaço Público	30
2.4 Sociedade Civil.....	37
3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS ANIMAIS: prisma ético e jurídico	45
3.1 A relação do homem com os animais não humanos	45
3.2 Os animais como Sujeitos de Direito	55
3.3 Políticas Públicas: importância para promoção do bem-estar animal	65
3.4 A atuação do poder público e da sociedade civil organizada na promoção do bem-estar animal	74
4 A PARTICIPAÇÃO DAS ONGS DE SÃO LUÍS/MA NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA OS ANIMAIS DOMÉSTICOS: aspectos sociais e jurídicos	78
4.1 Metodologia.....	78
4.2 Atuação das ONGs em São Luís/MA.....	80
4.3 Princípio da Dignidade: dever fundamental de proteção ao animal não humano	92
4.4 O Poder Judiciário na solução de controvérsias envolvendo políticas públicas voltadas para animais.....	96
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	103
REFERÊNCIAS	107
APÊNDICE A - INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS	117
ANEXO A – PARECER COMITÊ DE ÉTICA E PESQUISA.....	119
ANEXO B – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA	127
ANEXO C – SENTENÇA MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	130
ANEXO D – IMAGENS ONG	139
ANEXO E – DADOS LEISHMANIOSE VISCERAL	142

1 INTRODUÇÃO

Os movimentos sociais, especialmente entre os anos de 1930 a 1960, eram considerados uma excentricidade da sociedade moderna, uma espécie de individualismo exacerbado, que teria produzido personalidades narcísicas, voltadas para a autossatisfação e de costas para a política. Em outras palavras, não se considerava uma mobilização social, mas, sim uma explosão de frustrações individuais. Tal pensamento foi disseminado por diversos autores, tais como Riesman e Adorno, que findavam por concordar com a tese da desmobilização política, cujo embasamento era cultura, estrutura da personalidade e estrutura da sociedade.

No entanto, tal vertente sociológica começou a ser posta à prova em meados dos anos 1960 com o ressurgimento de novas mobilizações. Antes que pudessem afirmar que se tratava de movimento operário perceberam que eram muito peculiares. É que tais mobilizações não se pautavam em classes sociais, mas, sobretudo, em etnia (o movimento pelos direitos civis), gênero (o feminismo) e estilo de vida (o pacifismo e o ambientalismo), citando apenas os mais proeminentes. Tampouco visavam a revolução política, no sentido da tomada do poder do Estado. Não eram reações irracionais de indivíduos isolados, mas movimentação concatenada, solidária e ordeira de milhares de pessoas. Assim, não cabiam bem em nenhum dos dois grandes sistemas teóricos do século XX, o marxismo e o funcionalismo (ALONSO, 2009).

Na concepção que os movimentos sociais assumiram a partir dos anos 60, encabeçados principalmente por jovens, mulheres, estudantes, profissionais liberais, que lideravam ideias novas: não mais voltadas para as condições de vida, ou para a redistribuição de recursos, mas para a qualidade de vida e afirmação da diversidade de estilos de vivê-la. Este novo pleito se manifestava por meio da demanda por mudanças paulatinas na sociabilidade e na cultura, a serem logradas pela persuasão, isto é, léguas longe da ideia de tomada do poder de Estado por revolução armada.

Assim, muitas vezes grupos de pessoas descobrem que seus objetivos e ideais não podem ser alcançados por meio das políticas públicas priorizadas pelos governantes. Desse modo, apesar do regime democrático ser fundamentalmente representativo das aspirações comuns, a atividade política heterodoxa se revela nos movimentos sociais que visam promover o bem comum fora da esfera das instituições estabelecidas. O exponencial crescimento da preocupação com o bem-estar dos animais, considerados não somente instrumentos para satisfação das necessidades humanas, mas também detentores de algo intrinsecamente valioso,

resulta no objetivo geral da dissertação, que se propõe a discutir o papel das ONGs na formulação e construção de políticas públicas voltadas para promoção da dignidade animal.

De forma paralela à análise da atuação da sociedade civil organizada por meio dos movimentos sociais é importante destacar que a relação entre homens e animais pode ser considerada dicotômica e pautada no antropocentrismo. Contudo, esta visão antropocêntrica, sobretudo no que concerne aos animais domésticos caninos e felinos, vem sendo substituída por uma perspectiva de maior proximidade entre homens e animais. A transformação da sensibilidade humana em relação aos animais e sua inclusão na esfera de preocupação moral tornou os maus-tratos condenáveis. O sofrimento animal passou a incomodar as pessoas.

Assim, o engajamento e a militância pelos direitos dos animais ganharam cada vez mais espaço no âmbito das ONG'S e se baseiam em fundamentos de solidariedade, altruísmo e ética. As ações centrais envolvendo atuação em favor de animais pregam evitar ou afastar o sofrimento.

Frise-se, por oportuno, que diversas pesquisas científicas têm demonstrado o animal como ser senciente e isto culmina por reforçar o sentimento de proximidade entre o animal humano e o não-humano. No ano de 2016, um grupo de neurocientistas, dentre eles o físico Stephen Hawking, divulgou um manifesto em Cambridge asseverando que o estudo da neurociência evoluiu de modo tal que não é mais possível excluir mamíferos, aves e até polvos do grupo de seres vivos que possuem consciência. O referido manifesto compilou diversos experimentos científicos que atestam não somente o fato de os animais serem sencientes, mas, para além disso, comprovam que muitos animais não humanos têm consciência de si mesmos e da realidade que os circunda.

Atestar que os animais têm consciência pode trazer implicações para a sociedade e para o modo como os animais são tratados. As conclusões científicas a respeito dos animais podem dar mais munição para que se repense as bases legislativas dos direitos dos animais e, até mesmo, culminem em uma reorganização social em torno do tema.

Contudo, o fato é que essa “política da compaixão” em torno dos animais tem posto em contato a sociedade civil organizada, o Estado, organizações em nível internacional e alguns atores do cenário econômico. Fala-se em ajuda “animalitária”, criando um neologismo com a ajuda humanitária, para designar ações voltadas para o dever moral de auxílio aos não humanos necessitados.

É pertinente trazer à baila ainda que o associativismo local conta cada vez mais com ferramentas de articulação inter-organizacional em busca de maior empoderamento da sociedade civil. Assim, algumas mobilizações na esfera pública já são observadas a partir de

parcerias de atores dos movimentos sociais localizados, das ONGs, dos fóruns e redes que buscam transcendê-los por meio de grandes manifestações na praça pública com o objetivo de produzir visibilidade e gerar uma forma de pressão política das mais expressivas no espaço público contemporâneo (SCHERER-WARREN, 2006).

Importante observar que a força espontânea da economia de mercado e o poder administrativo do Estado moderno muitas vezes ameaçam a solidariedade social e acabam por inviabilizar a concretização de aspirações que a estes não importam, não se revelam necessárias à consecução dos seus objetivos.

A sociedade civil desvinculada da economia e do Estado é capaz de desenvolver um papel mediador dos interesses daqueles que não veem suas aspirações representadas pelo poder Estatal, por meio da escolha de suas políticas públicas, e, tampouco, pela economia de mercado capitalista. Contudo, a sociedade civil organizada não almeja ruptura com o mercado ou com o Estado. Há o desejo de formular ideias que sejam prestigiadas nas escolhas políticas, traduzindo o conceito de política participativa (COHEN; ARATO, 1992).

Nesse sentido, os conceitos de público e privado já não se aplicam mais automaticamente a Estado e sociedade civil, respectivamente. É possível dizer que atualmente existem as esferas do estatal-privado e do incipiente social-público. Na esfera estatal-privada estão as empresas e corporações que, embora ostentem o título formal de públicas, encontram sua lógica na defesa de interesses particulares, econômicos ou setoriais, comportando-se como verdadeiras organizações de mercado. De outra banda, a esfera social-pública, se revela por meio de movimentos e instituições que, embora formalmente privados, perseguem objetivos sociais, buscando a efetivação de verdadeiro espaço público não estatal.

Segundo Liszt Vieira, em suma, os movimentos da sociedade civil de caráter não governamental são de verdadeiros sujeitos políticos autônomos, que trazem a bandeira da ética e da cidadania (VIEIRA, 2006).

Importante frisar que as organizações sociais ao perseguirem metas pós-materiais demonstram franca ruptura com o paradigma vivenciado na sociedade industrial, que girava em torno da criação e distribuição de riquezas para o surgimento dos movimentos sociais pautados em ideais pós-industriais, ou seja, desconectados de interesses materiais pessoais.

Assim, o trabalho de organização coletiva, de forma mais específica em relação à busca pela dignidade animal, promove comportamentos que estimulam mudanças na forma de se relacionar com os animais não humanos bem como traz à luz aspectos que não eram vistos ou conhecidos de todos. O principal foco é apresentar o animal como ser senciente, ou seja,

capaz de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia, e, portanto, digno do olhar humano pautado pela ética e responsabilidade.

De outra banda, sabe-se que há crescentes inovações institucionais participativas que estimulam a interlocução entre Estado e sociedade civil no planejamento da ação governamental e no processo de formatação de políticas públicas. Assim, a participação social tem possibilitado, por meio de um processo dialógico, deliberativo, público e de construção de consensos, que atores sociais desempenhem atividades de protagonistas em determinados processos decisórios na articulação com o Poder Público e suas instituições. Surge então a possibilidade de desenvolvimento de um formato de gestão pública mais democrática e colaborativa, em que o Estado descentraliza sua administração junto à sociedade civil, conferindo aos envolvidos a chance de estabelecer novas capacidades cognitivas, para a ação coordenada nas etapas do ciclo de planejamento do Estado.

A atuação da sociedade civil é pautada pela cidadania que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Enquanto princípio ela é entendida substancialmente como a participação política do indivíduo nos negócios do Estado assim como também a sua atuação em outras áreas que sejam de interesse público. Todavia, desde a Segunda Guerra Mundial, o conceito de cidadania vem ampliando significativamente o seu sentido e, ao lado dos direitos políticos, ele abrange os direitos e garantias fundamentais referentes à atuação do indivíduo em sua condição de cidadão.

Segundo a concepção de T. H. Marshall a cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade (MARSHAL, 1967). A cidadania seria composta de direitos de primeira geração e de segunda geração. Os primeiros tratariam de direitos que exigem uma postura de Estado Mínimo para sua efetivação, correspondem aos direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, ir e vir, direito a vida, entre outros. Por sua vez, os direitos de segunda geração, que se traduzem nos direitos sociais, tais como: direito ao trabalho, saúde, educação, aposentadoria, etc., demandam a presença do Estado para serem melhor efetivados (MARSHAL, 1967).

Impende destacar que Marshall formula uma questão que poderia ser considerada crucial na teoria da cidadania. Trata-se de um questionamento relacionado à compatibilidade do exercício da cidadania em face das graves desigualdades próprias do sistema capitalista. O que permite que contextos tão distintos coexistam? Em que medida a desigualdade social enfraquece o exercício da cidadania? Estes questionamentos de T.H. Marshall permanecem atuais e se mostram pertinentes na medida em que o conceito de cidadania tem se revelado mais amplo, abarcando o ‘direito a ter direitos’.

A cidadania, definida pelos princípios da democracia, se constitui na criação de movimentos sociais e na definição de instituições permanentes para expressão política. A atuação da sociedade civil organizada é exemplo de cidadania ativa, na qual o cidadão portador de direitos e deveres é criador de novos espaços de participação política.

Dessa maneira, é possível perceber que, no caso da busca pela dignidade animal por meio do trabalho das ONGs, há a existência de espaços públicos não estatais que indicam a efetividade do exercício da cidadania ativa e da democracia contemporânea.

No que concerne ao alargamento do conceito do princípio da dignidade, este tradicionalmente fundamenta a dignidade humana, repousando na autonomia do ser humano, em sua condição de ser racional, atendendo a uma perspectiva kantiana. Ocorre que a proteção dos animais não humanos é um desafio para a ciência jurídica moderna, que provoca um repensar a respeito de conceitos já fartamente pré-estabelecidos e entranhados nos costumes de uma parte da sociedade.

Isto posto, a proposta do trabalho envolve estudo acerca da sociedade civil organizada a partir de uma perspectiva da ciência política, filosofia, sociologia e do direito; perpassando por reflexões a respeito das políticas públicas efetivadas e propostas com vistas a garantir a dignidade animal na cidade de São Luís/MA; por fim, trata da possibilidade de expansão da interpretação do princípio da dignidade humana para abarcar animais não humanos e, desta feita, tornar possível a concretude de direitos aos animais.

Diante do cenário apresentado cumpre averiguar se a atuação das ONGs em relação ao amparo animal confirma a necessidade de participação deste segmento na formulação de políticas públicas e de forma tem ocorrido a interação do terceiro setor com o poder público.

Os debates envolvendo a temática animal são proeminentes e as inúmeras práticas envolvendo animais, tais como, seu uso para experimentação científica, uso de peles para a indústria da moda, entretenimento e alimentícia, têm ocasionado discussões em diversos espaços públicos e privados. Além disso, trazem dissenso à opinião pública, chegando a afetar decisões judiciais e escolhas realizadas pelo Estado, em face da ausência de estruturas e condições necessárias para assegurar níveis suficientes de proteção ao animal não humano.

As discussões éticas que envolvem atitudes inumanas vêm delineando cada vez mais a condição do homem como um ser inserido no meio ambiente e caminhando para além de uma visão puramente antropocêntrica. Destaca-se as mais diversas ações de viés nacional e internacional envolvendo animais bem como a atuação marcante das mais diversas ONGs, que tornam a necessidade do debate urgente.

A inexistência de políticas públicas ou sua insuficiência tem levado inúmeros integrantes da sociedade civil da cidade de São Luís - MA a se unirem em prol do bem-estar animal. Com efeito, os animais não são alvo de políticas públicas, sobretudo de castração e recolhimento, e permanecem na via pública sem amparo, sem comida, sujeitos a atropelamento e doenças.

Por outro lado, as redes sociais são palco de diversos pedidos de socorro para animais em situações lastimáveis e têm servido ainda como meio de interligação entre diversas pessoas que pertencem a diferentes classes sociais, etnias, gêneros com o objetivo de ajudar a resgatar a dignidade de diversos animais e a promover novos hábitos, novas formas de se relacionar com os demais habitantes do orbe terrestre.

Desta forma, o que se objetiva é analisar a necessidade de participação da sociedade civil organizada – ONGs – na formulação de políticas públicas direcionadas a promoção da dignidade animal, bem como verificar a evolução das teorias sociológicas envolvendo o conceito de sociedade civil, suas raízes históricas e a maneira como se apresenta na atualidade;

Abordar aspectos gerais relacionados a execução de políticas públicas, democracia participativa, e a influência da atuação das ONGs na elaboração de políticas públicas na cidade de São Luís/MA.

Para a consecução da pesquisa utilizou-se a seguinte classificação: interdisciplinar, quanto aos objetivos gerais é descritiva e explicativa, em relação aos métodos empregados é qualitativa, tendo como abordagem a bibliográfica e documental. A coleta de dados será realizada por meio da entrevista e análise de documentos.

Iniciou-se o capítulo dois tratando dos aspectos relacionados aos movimentos sociais, sua evolução histórica e conceito. Dispõe-se dos elementos constitutivos da cidadania e estabelecimento do paradigma da linguagem, que tem no agir comunicativo a ferramenta para que se alcancem níveis efetivos de participação popular. Trata-se da percepção de democracia deliberativa a partir dos pressupostos da ação comunicativa, que reverberam na construção do modelo de espaço público e na dimensão que a sociedade civil se apresenta atualmente.

No capítulo terceiro apresentou-se a questão dos animais sobre o prisma ético e jurídico, permeando os principais aspectos que norteiam a relação dos animais humanos com os animais não-humanos. Tais pontos vêm ganhando ênfase no debate nacional e internacional em face de dados e evidências científicas que são capazes de motivar embates científicos complexos no que concerne a um dever ético direcionado aos animais não-humanos. Trata-se de contextualização que se tornou necessária para que, em seguida, pudessem ser tratados os principais pontos relacionados a execução de políticas públicas e trazidos exemplos de parcerias

do poder público com entes da sociedade civil organizada relacionados a promoção da dignidade animal.

Por fim, o capítulo quatro objetivou verificar os resultados colhidos a partir da pesquisa de campo, permeando o estudo com os aspectos jurídicos relacionados a solução de controvérsias entre entes da sociedade civil organizada e o Poder Público na promoção de políticas públicas voltadas para os animais. Ainda no referido capítulo será apresentado o princípio da dignidade da vida como um princípio reflexo, que se origina a partir da dignidade humana e se expande, gerando o dever fundamental de proteção do animal humano e não humano.

2 MOVIMENTOS SOCIAIS E SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

O capítulo objetiva tratar inicialmente dos principais aspectos históricos e sociológicos que embasam a concepção dos movimentos sociais, trazendo à baila os conceitos de cidadania, sobretudo no que tange a teoria de T. H. Marshall, discutindo o modelo de espaço público a partir da concepção de Habermas e o papel da sociedade civil.

A sociedade civil organizada se apresenta com a função de ocupar o espaço estratégico de luta democrática, cumprindo investigar a respeito da ação comunicativa na qual a participação popular tem influência sobre as escolhas estatais.

Sendo assim, o capítulo buscará, ainda, destacar os principais aspectos que permeiam o conceito de sociedade civil organizada, verificando a possibilidade de a esfera pública exercer razoável influência sobre a máquina administrativa quanto a promoção de políticas públicas acerca de interesses sociais comuns.

2.1 Movimentos Sociais: o surgimento de uma nova esfera pública

A atividade política exercida por meio da estrutura ortodoxa dos partidos políticos, sistemas eleitorais, representação legislativa e governamental por vezes não alcança ou até mesmo impede a consecução de objetivos e ideais de grupos que não se veem representados pela ordem política e social vigente. Neste passo, surgem formas heterodoxas de ação política, que podem se manifestar por meio das revoluções e dos movimentos sociais, em razão disso outras formas de exercício da cidadania se fazem relevantes além do sufrágio (GIDDENS, 2012).

Segundo T. H. Marshall a cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade (MARSHALL, 1967). Ocorre que para ser considerado membro integral de uma comunidade é necessário que haja o reconhecimento de inúmeros direitos e, para Marshall, a consolidação da cidadania é um processo evolutivo histórico que se inicia para os britânicos¹ no século XVII, com todos os homens ingleses livres:

A história dos direitos civis em seu período de formação é caracterizada pela adição gradativa de novos direitos a um status já existente e que pertencia a todos os membros adultos da comunidade – ou talvez se devesse dizer a todos os homens, pois o status

¹ Thomas H. Marshall é um sociólogo britânico e por isso seus estudos fazem referência à Inglaterra. Contudo, a sua teoria rompeu as fronteiras inglesas e tornou-se relevante uma vez que analisou o desenvolvimento da cidadania como resultado da concessão de direitos civis, seguidos dos direitos políticos e dos direitos sociais, respectivamente, nos séculos XVIII, XIX e XX. Assim, o processo de evolução da cidadania realiza-se através da conquista de direitos ao longo da história. A cidadania é pensada por Marshall nos aspectos civil, político e social.

das mulheres ou, pelo menos, das mulheres casadas era, em certos aspectos importantes, peculiar. Esse caráter democrático ou universal do status se originou naturalmente do fato de que era essencialmente o status de liberdade e, na Inglaterra do século XVII, todos os homens eram livres. (MARSHALL, 1967, p. 68).

Apesar de serem “homens livres”, os direitos civis, políticos e sociais ganharam terreno no período subsequente. De forma mais específica, os direitos civis no século XVIII, os direitos políticos no século XIX, com o *Reform Act* (1832), e no século XX os direitos sociais, fundamentalmente porque o Estado se encarregou de garantir o acesso à educação primária².

É possível perceber que ser cidadão implica na participação total do indivíduo na sociedade e, para tanto, é necessário que existam algumas garantias, tais como: os direitos civis, a propriedade privada, direito ao trabalho, a liberdade de expressão, religiosa, de imprensa e o amplo acesso à justiça. Para T. H. Marshall (1967), o conceito de cidadania é inerente a concessão de uma gama de direitos civis, políticos e sociais.

A partir do que defende T.H. Marshall, o conceito de cidadania está vinculado a uma agregação formal de direitos. Isto porque, o pertencimento a uma comunidade como requisito para acessar a condição de cidadão pressupõe a existência de garantias mínimas. Ocorre que na prática muitos cidadãos não se sentem “membros integrais da comunidade” porque não conseguem ter os seus direitos formalmente conquistados, essencialmente efetivados (GIDDENS, 2012).

A ausência de prestígio a direitos se dá não somente em relação aos direitos sociais, que traduzem deficiência na implementação de políticas de bem-estar social, mas, também, diante da inobservância de direitos tidos de primeira geração, que são direitos essencialmente ligados a liberdade individual e a uma conduta de não-fazer por parte do Estado (PRETTE, 1990).

Assim, a mobilização social, quer seja por meio de uma revolução ou dos movimentos sociais, ganha força a partir da percepção de que o simples alargamento da máquina pública ou a conquista formal de direitos não resultam necessariamente na melhoria dos serviços prestados, e tampouco, da gestão pública como um todo. Tal fato ocorre porque, não raras vezes, políticas com potencial transformador têm seus “[...] resultados amortecidos

² Inicialmente os direitos tinham a condição de status e que, posteriormente foram ligados a eventos relacionados à mudança econômica. Sobre isso cabe destacar que a Lei de 1832, o *Reform Act*, garantia direito político apenas àqueles que conseguiam demonstrar sucesso na luta econômica, pois essa lei aboliu os distritos que não tinham recursos e ao mesmo tempo ampliou o direito de voto aos locatários e arrendatários, que tinham base econômica mínima para exercer o voto. Os parâmetros para votar se tornaram censitários, muito aquém do sufrágio universal. Assim, o direito político existia em termos de status; porém, somente aqueles indivíduos que obtivessem sucesso econômico em razão da liberdade que os direitos civis lhes garantiam, é que poderiam votar. Apenas no ano de 1918 que os direitos políticos foram estabelecidos amplamente, para além do status econômico. (MARSHALL, 1967).

por incapacidade gerencial, baixo monitoramento e inexistência de incentivos à eficiência [...]” (MENDES, 2006a, p. 39).

Na revolução uma ordem política é derrubada por um movimento de massa, que, de maneira geral, se utiliza da violência. Por sua vez, os movimentos sociais são tentativas de promover um interesse comum fora da esfera das instituições estabelecidas. Alguns movimentos sociais podem levar a revoluções, outros a organização da sociedade civil sem que haja o intento de tomada do poder político (GIDDENS, 2012).

De acordo com Maria da Glória Gohn (1995) os aspectos relacionados às bases sociais de indignação que culminam na eclosão dos movimentos sociais não constituem essencialmente demandas novas. Porém, trata-se de uma nova forma de buscar equacionar os problemas. Nesse sentido dispõe:

Na realidade, estas demandas não eram novas porque as carências de bens e serviços sempre existiram. O novo foi a forma e o modo de equacionar e de encaminhar as demandas. Criou-se a figura do comunitário, figura híbrida, pois não é nem público nem privado. Trata-se de um público-privado não estatal. A novidade está na redefinição de ideia de comunidade não como locus geográfico espacial, mas como uma categoria da realidade social, de intervenção social nesta realidade. (GOHN, 1995, p. 7).

Desta forma, os movimentos sociais, que podem compreender apenas poucas pessoas, assim como milhares ou até mesmo milhões destas, a depender da sua escala de repercussão e abrangência da temática, objetivam de maneira geral mudanças em questões políticas e de políticas públicas. É possível caracterizar os movimentos sociais como amplos mecanismos de fomento ao debate relacionado com o tema sobre o qual atuam. Por oportunizarem o debate, não raras vezes, surgem diversas correntes argumentativas relacionadas ao assunto tratado pelos movimentos sociais (GIDDENS, 2012).

À guisa de exemplo, na seara ambiental, cientistas e políticos argumentaram que a solução para uma possível crise alimentar mundial estaria em avanços científicos e biotecnológicos que possibilitariam a manipulação genética de grãos, sendo possível, inclusive, aumentar a taxa de fotossíntese de algumas plantas e, assim, produzir safras maiores de grãos. Se trata dos Organismos Geneticamente Modificáveis (OGMs) e os alimentos que resultam deste processo são conhecidos como transgênicos. Como argumentos favoráveis ao uso de tais alimentos cientistas e produtores rurais sustentaram que haveria possibilidade de aumento do rendimento da safra em 35% e que o arroz, por exemplo, poderia ser acrescido de vitamina A e reduziria o déficit desta vitamina em cerca de 120 (cento e vinte) milhões de crianças ao redor do mundo. Ocorre que, por envolver uma tecnologia nova e desconhecida a longo prazo, diversos movimentos sociais se ocuparam da discussão dos aspectos e impactos ecológicos da

utilização dos transgênicos. A temática ganhou força a partir da repercussão dada por outros movimentos sociais afins, tais como o de consumidores, e culminaram por trazer o tema a lume com grande força e ocasionando um debate social amplo (NASCIMENTO, 2012).

Todavia, o intuito do presente trabalho não é discutir a questão dos alimentos transgênicos. Contudo, por meio deste exemplo é possível vislumbrar que os movimentos sociais resultaram na realização de mais estudos científicos, que demonstraram que a utilização dos alimentos geneticamente modificados pode ser lesiva à saúde do consumidor e potencialmente destrutiva para o meio ambiente. No caso do exemplo trazido, referente aos transgênicos, no Reino Unido, em pesquisa realizada em 2003, 59% (cinquenta e nove por cento) da população era a favor do banimento total de alimentos transgênicos no país; consumidores passaram a exigir especificações claras no rótulo dos produtos que continham alimentos geneticamente modificáveis e o consumo de produtos orgânicos cresceu exponencialmente (ASSIS, 2000).

Diante do exposto se verifica que os movimentos sociais estão entre as formas mais poderosas de ação coletiva, demonstrando que campanhas persistentes e bem organizadas podem trazer os mais amplos resultados.

Neste sentido, Maria da Glória Gohn (2010) destaca que é possível identificar os movimentos sociais como as ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar suas demandas. Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, por exemplo, passando pela pressão direta, tais como as marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações, entre outros. Há também outras formas de pressão tidas como indiretas, tais como as campanhas virtuais a respeito de uma temática ou o boicote a compra de determinado tipo de produto, etc. (GOHN, 2010).

Neste passo, inegável é a importância dos movimentos sociais no cenário político e social e torna-se pertinente analisar as teorias sociológicas a respeito dos primeiros estudos dos movimentos sociais. Inicialmente, tem-se a Escola de Chicago de Sociologia, que a partir da década de 1920, começou a estudar de forma sistemática as formas de comportamento coletivo e a transformá-las em um campo especializado de pesquisa em sociologia. Os estudiosos da tradição de Chicago, entre eles Robert E. Park, Ernest W. Burgess e Hebert Blumer, consideravam os movimentos sociais como agentes da mudança social e não apenas produtos dela. Hebert Blumer, em 1969, propôs a teoria da inquietação social para explicar as atividades

não convencionais de protesto dos movimentos sociais fora da esfera da política e da representação de interesses partidários típicos (GIDDENS, 2012).

De acordo com Hebert Blummer (1969), todos os tipos de movimentos sociais eram motivados pela insatisfação com alguns aspectos da sociedade vigente, que almejavam modificar. Nesse sentido:

Os movimentos sociais podem ser vistos como atividades coletivas visando estabelecer uma nova ordem da vida. Eles têm seu princípio em uma condição de inquietação, e derivam sua força motriz, por um lado, da insatisfação com a atual forma de vida e, por outro, de desejos e esperanças para um novo esquema de vida. (BLUMER, 1969 *apud* GIDDENS, 2012, p. 368).

De acordo com os estudos de Blummer, os movimentos sociais seriam o resultado de reflexões que se operariam inicialmente no âmbito individual e no plano psicológico. Tais reflexões e anseios por mudanças, provocariam as motivações para o surgimento dos movimentos sociais de uma maneira geral. Portanto, o processo de criação e de desenvolvimento das motivações assenta-se em bases interiores, individuais. É o contraste das novas concepções individuais com suas reais posições na vida que geram insatisfação, disposição e interesse pela busca de novas direções (GOHN, 1997).

Ainda a respeito dos estudos de Blumer, um aspecto relevante é o de que os movimentos sociais teriam um “ciclo de vida”, que envolveria quatro estágios consecutivos. O primeiro deles é o chamado “fermento social”, que diz respeito a agitação das pessoas em torno de um assunto mas relativamente sem foco e sem organização; o segundo estágio, intitulado “animação popular”, trata do momento de expor as insatisfações de forma mais clara, são as primeiras nuances de organização; o terceiro estágio é a criação das organizações formais que são capazes de gerar um nível maior de coordenação com o movimento emergente, se formando uma estrutura mais efetiva para fazer campanhas; por fim, a institucionalização, que é a etapa na qual o movimento já se organizou fora da política em voga e começa a ser aceito como parte da sociedade e da vida política mais ampla (GIDDENS, 2012).

Importante mencionar que de acordo com Mellucci nos Estados Unidos os movimentos sociais foram mais estudados a partir da perspectiva da teoria das escolhas racionais, que pressupõe que os indivíduos tomam decisões coerentes, refletidas, ponderando as opções que detém no momento. É uma ideia de análise que passa essencialmente pela escolha individual do ator social, tende a buscar verificar como os movimentos sociais são organizados. Por sua vez, na Europa o centro do estudo parece estar mais nas conexões entre os movimentos e as classes sociais dentro das teorias da mudança social ampla, ou seja, investigam o porquê dos movimentos sociais (MELUCCI, 1989).

Oferecendo uma resposta a teoria da inquietação social, que parecia tratar os fenômenos sociais como algo não planejado, relacionado ao aspecto psicológico, até mesmo irracional e inconsciente, surgiu nos Estados Unidos, entre o final da década de 1960 e início de 1970, a teoria da mobilização de recursos. De acordo com tal teoria, os participantes de movimentos agiam de maneira racional e os movimentos eram propositados e não caóticos. Aduz ainda que a sociedade capitalista é frequente geradora de tensões e descontentamentos que ocasionam a inquietação social, que por si só não teria o condão de explicar os movimentos sociais. Assim, o que transforma esse descontentamento crônico em efetiva mobilização é a disponibilidade de recursos necessários para montar campanhas efetivas que desafiem a ordem estabelecida (GIDDENS, 2012).

Portanto, conforme esta teoria, o descontentamento político não é suficiente para levar a mudanças sociais. São os recursos que tornam o descontentamento uma força ativa na sociedade. De acordo com Merl Storr:

A ideia central da teoria da mobilização de recursos é bastante básica: os movimentos sociais precisam de recursos. Suponhamos que eu e você somos membros de um movimento social. Se quisermos chamar uma reunião, precisamos de um lugar para realizá-la. Se quisermos divulgar um ato de protesto, como uma demonstração, precisamos fazer panfletos, pôsteres e mosquitinhos e reproduzi-los em grande quantidade, e distribuí-los amplamente. [...]
Além destes recursos materiais, é mais provável que tenhamos sucesso se pudermos contar com outros recursos menos tangíveis – uma agenda cheia de contatos úteis, conhecimento prático sobre como desenhar pôsteres ou a construção de websites, e até mesmo o tempo e energia necessário para nos dedicarmos ao nosso ativismo. Segundo a teoria da mobilização de recursos, quanto mais desses recursos pudermos mobilizar, mais provável seremos de ter êxito em nossa busca por mudanças sociais. (STORR, 2002, p. 182).

Como principais pontos de crítica a esta teoria tem-se o estudo de alguns movimentos sociais que alcançaram sucesso mesmo com o acesso a recursos muito limitado. É o caso, por exemplo, do “movimento de pessoas pobres” nos Estados Unidos e do movimento pelos direitos civis dos negros no mesmo país. O que se verificou foi que efetivamente nos estágios iniciais dos movimentos, quando havia menos recursos e organização, porém, mais entusiasmo por parte dos líderes, eram alcançados os melhores resultados. Portanto, na contramão do que previa a teoria de mobilização dos recursos, conforme se tornaram mais organizados, as ações diretas tendiam a diminuir e a verificou-se a burocratização dentro de alguns movimentos sociais (PIVEN; CLOWARD, 1977).

Assim, ainda que a teoria da mobilização de recursos tenha ajudado a preencher lacunas deixadas pela teoria da inquietação social, promovendo estudos sobre como os movimentos adquirem recursos e mobilizam suas campanhas, parece deixar espaços vagos e

explicações parciais no que tange a atribuição de pouca relevância ao impacto das mudanças sociais em sentido amplo e global sobre os movimentos sociais. Nesse sentido, a título de exemplo, a globalização tem efeito importante sobre os movimentos sociais na atualidade. Contudo, a teoria da mobilização de recursos minimiza esta potencial influência, colocando todo sucesso ou insucesso do movimento na quantidade de recursos articulados (GIDDENS, 2012).

Elencadas as principais teorias a respeito do estudo dos movimentos sociais, passa-se a análise dos novos movimentos sociais. São assim intitulados porque surgiram em grande número no final da década de 1960 em diversos países. São considerados com o adjetivo de novos em razão de se apresentarem de forma inédita e possuírem cerca de quatro características de destaque: abordam questões inéditas, trazem formas organizacionais nunca antes vistas, repertórios de ação e bases sociais ímpares (GIDDENS, 2012).

Maria da Glória Gohn esclarece que a base teórica dos novos movimentos sociais negou a visão da cultura como um conjunto fixo e predeterminado de normas e valores herdados do passado. Apesar de o conceito ter bases marxistas, deixou de lado a questão da ideologia como falsa representação do real. Sabe-se que no paradigma marxista o conceito de ideologia está intimamente associado ao de consciência de classe. Esta última, por sua vez, por ser formada através de um processo de conflitos dados pelas estruturas de poder e desigualdades sociais, em que o econômico tem prevalência, irá influenciar os conflitos dos movimentos (GOHN, 1997).

Neste passo, os novos movimentos sociais, na concepção que assumiram a partir dos anos 60, são encabeçados principalmente por jovens, mulheres, estudantes, profissionais liberais, que lideravam ideias novas: não mais voltadas para as condições de vida, ou para a redistribuição de recursos, mas para a qualidade de vida e afirmação da diversidade de estilos de vivê-la. Este novo pleito se manifestava por meio da demanda por mudanças paulatinas na sociabilidade e, conseqüentemente, na maneira de viver, a serem logradas pela persuasão, isto é, léguas longe da ideia de tomada do poder de Estado por revolução armada (ALONSO, 2009).

No Brasil, na década de 1970, também se verificou maior organização dos novos movimentos sociais e, em via transversa, um aumento da preocupação de setores estreitamente identificados com a doutrina da segurança nacional. Deste modo, tem-se que:

A conjuntura da época caracteriza-se pela contradição entre a política oficial de libertação, abrindo um espaço maior de organização da sociedade civil, e os temores dos setores mais estreitamente identificados com a doutrina de Segurança Nacional. Neste contexto de transição, emergem com maior vigor as manifestações de resistência da Igreja e da sociedade civil na defesa dos direitos humanos. Surgem

também atores políticos que concentram suas demandas na questão social, destacando-se o movimento sindical – denominado ‘novo sindicalismo’ – e os MSUs, vinculados, principalmente, às lutas em torno da reprodução da força de trabalho. (JACOBI, 1993, p. 139).

Assim, no Brasil, no fim da década de 1970 e parte dos anos 1980, foram organizados diversos movimentos sociais populares articulados por grupos de oposição ao regime militar. Os movimentos sociais dos anos 1970/1980 contribuíram decisivamente, via demandas e pressões organizadas, para a conquista de vários direitos sociais, que foram inscritos na Constituição Federal de 1988 (GOHN, 2010).

Desta forma, a característica relacionada a novas questões trazidas pelos movimentos sociais diz respeito a introduzir debates e questionamentos no meio social que vão além de questões que se referem apenas a assuntos típicos da sociedade industrial, tal qual a criação e circulação de riquezas. Há o despertar para temas característicos da sociedade pós-industrial, que se preocupam com qualidade de vida, incluindo o meio ambiente global, o bem-estar animal e o direito dos animais. Verifica-se que os interesses são desconectados de interesses materiais pessoais (GIDDENS, 2012).

Em relação à organização, é possível notar que os novos movimentos sociais também parecem ser diferentes na maneira como se estruturam. Adotam uma forma organizacional menos rígida, que rejeita a organização formal. Parecem não ter centro ou sede única, preferindo uma estrutura sem hierarquia, que conte com múltiplos líderes. Tais movimentos não buscam tomar o poder Estatal e tampouco utilizam a estrutura formal para obter mudanças, ao contrário, fazem um apelo ao público em nível de mudança de postura, de pensamento (CASTELLS, 2017).

Os novos movimentos sociais contam ainda com repertórios de ação inéditos. Em relação a forma de se manifestar, esta costuma ser não violenta e apresentam ao público aspectos da sociedade pouco conhecidos ou vistos. Além disto, tendem a fazer um grande uso dos meios de comunicação de massa para gerar apoio, costumam, por exemplo, filmar seus próprios protestos, mostrar os vídeos na internet, organizar campanhas usando mensagens de texto, *WhatsApp*, correio eletrônico e mídias sociais, de modo que mostram às pessoas aspectos relevantes do seu ativismo. Como exemplo é possível citar campanhas contra o descarte de lixo nuclear, a destruição de florestas, a crueldade contra os animais, entre outros temas (GIDDENS, 2012).

Em relação às bases sociais nas quais se estruturam, cumpre notar que os novos movimentos sociais são essencialmente formados pela classe média³, se distinguindo neste ponto também dos movimentos da era industrial, que eram baseados na classe operária. Estão no centro de um sentimento de civilidade, de busca por melhorias e ocupam a esfera entre o Estado e o mercado de trabalho (GIDDENS, 2012).

É pertinente trazer à baila ainda que o associativismo local conta cada vez mais com ferramentas de articulação inter-organizacional em busca de maior empoderamento da sociedade civil. Assim, algumas mobilizações na esfera pública já são observadas a partir de parcerias de atores dos movimentos sociais localizados, das ONGs, dos fóruns e redes que buscam transcendê-los por meio de grandes manifestações na praça pública com o objetivo de produzir visibilidade e gerar uma forma de pressão política das mais expressivas no espaço público contemporâneo (SCHERER-WARREN, 2006).

Por meio de redes sociais, locais, regionais, nacionais e internacionais ou transnacionais e dos novos meios de comunicação e informação, como a internet, exercitam o que Habermas denominou de o agir comunicativo. A criação e o desenvolvimento de novos saberes, na atualidade, são também produtos dessa comunicabilidade (GOHN, 2010).

Isto posto, na atual era da informação, os movimentos sociais ao redor do mundo são capazes de se unir em enormes redes regionais e internacionais compreendendo organizações não governamentais, grupos religiosos e humanitários, associações de direitos humanos, ativistas ambientalistas, entre outros que atuam em campanha pelo interesse coletivo. Sobretudo em razão do uso da internet é possível que os movimentos sociais ofereçam uma resposta aos acontecimentos na medida em que ocorrem, tendo acesso e compartilhando fontes de informações e pressionando governos e organismos internacionais (GIDDENS, 2012).

2.2 Cidadania

Os novos movimentos sociais e seus estudos abriram espaço para que na última década do séc. XX houvesse uma multiplicação das pesquisas a respeito da cidadania (JANOSKI, 1998).

³ Importante destacar que os novos movimentos sociais, segundo Giddens (2012), seriam capitaneados pela classe média em razão de trazerem à baila questões desvinculadas de aspectos econômicos, essencialmente. Assim, a título de exemplo, a busca por um meio ambiente sadio e equilibrado e o respeito aos direitos dos animais seriam objetivos inicialmente tidos como altruístas e trazidos ao cenário público por parcela da população diferente daquela que se mobilizava em busca de melhorias salariais ou melhores condições de emprego, tais como as demandas capitaneadas pelos sindicatos. É nesse sentido que o autor chama a atenção para um novo perfil de movimento social e que se adotou a expressão “classe média”.

A teoria de Thomas H. Marshall, conforme já destacado, tornou clássico o conceito de cidadania a partir da necessidade da concessão de direitos. Portanto, tem-se uma visão de cidadania pautada no ordenamento jurídico. É que para a realidade inglesa, da qual Marshall fazia parte, era necessário que as pessoas se desprendessem da proteção feudal, passassem a comercializar bens e a própria força de trabalho, no mercado (MARSHALL, 1967).

Em relação ao Brasil vê-se que as condições históricas foram diferentes: sua situação de colônia de exploração agrícola objetivamente impedia a evolução do senso de cidadania. A proclamação da República ocasionou a independência política de Portugal, porém, os direitos civis eram compreendidos da mesma forma que antes, conforme as ordenações do reino⁴, os direitos políticos eram restritos por meios censitários que autorizavam a votação ativa e passiva apenas de uns poucos “cidadãos”; a industrialização era quase inexistente e a população urbana era reduzida. Desta forma, mal se compreendiam os direitos políticos e, tampouco, os direitos sociais (VIEIRA, 2009).

Portanto, essa análise da realidade brasileira como contraponto a teoria de Thomas H. Marshall (1967) se tornou relevante e pode-se dizer que se trata de uma crítica, uma vez que a realidade brasileira teria se desdobrado de maneira muito diferente da inglesa. Deste modo, as avaliações deste sociólogo se tornariam improfícuas para o Brasil até a efetivação da Carta Magna de 1988, isto porque esse teria sido o momento de efetiva síntese da cidadania nacional, em que, ao menos formalmente, foram garantidos, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, direitos civis, políticos e sociais a todos os membros de uma sociedade⁵.

Ainda com base nos estudos de T.H. Marshall (1967) verifica-se que o autor relaciona a ideia do crescimento do conceito de cidadania a três elementos de natureza normativa, o primeiro refere-se a uma parte civil, o segundo ao aspecto político e o terceiro aos direitos sociais. Os direitos civis correspondem àqueles conquistados no séc. XVIII e dentre estes pode-se destacar os direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, de ir e vir, direito a vida, dentre outros. Por sua vez, os direitos políticos, alcançados no séc. XIX, dizem

⁴ Substituídas por normas jurídicas genuinamente brasileiras apenas em 1917, com a entrada em vigor do Código Civil.

⁵ Nesse sentido traz-se a explicação de Vieira: “Verifica-se na História do Brasil que tivemos quase quarenta anos controlados por oligarquias civis quase antirrepublicanas, hostis à nação, ao Estado e à cidadania. Seguiram-se várias décadas de tutela militar. Assim, a vida política não conseguiria ser livre. Até a Revolução de 30, o modelo patrimonial de administração pública é predominante. Constata-se que a sociedade brasileira foi criada e desenvolvida sob o controle atento de um ‘Estado centralizador’ e espoliado por uma elite patrimonial e burocrática que insiste por muito tempo em enriquecer e garantir os privilégios da exclusão da maioria” (VIEIRA, 2009, p. 11).

respeito à liberdade de associação e reunião, de organização política, eleitoral e sufrágio universal e, por fim, os direitos sociais, conquistados no século XX⁶ (MARSHALL, 1967).

Neste ponto, segundo Josué Matrodi e Ana Emília Cunha Avelar (2017), é importante destacar que a teoria das gerações (ou dimensões) de direitos não foi desenvolvida nos mesmos termos da perspectiva sobre a qual Marshall elaborou seu entendimento sobre os três elementos da cidadania. Isso porque, de acordo com a teoria das gerações ou dimensões, os direitos fundamentais teriam tido sua afirmação histórica relacionada a um dos valores do tríptico da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Assim, os direitos de primeira dimensão são compostos tanto pelos direitos civis quanto pelos políticos (liberdade); os direitos de segunda geração referem-se aos direitos sociais (igualdade), e os de terceira geração, aos direitos difusos (fraternidade). Ocorre que Marshall, não escreveu sobre direitos difusos e distinguia os direitos sociais dos direitos civis, atribuindo a estes últimos precedência histórica e a qualidade de causa dos direitos políticos (MATRODI; AVELAR, 2017).

Outro ponto de destaque na teoria de T. Marshall diz respeito a um questionamento que parece latente ao longo de sua exposição: qual o grau de desigualdade compatível com os princípios da cidadania? A desigualdade seria admissível, segundo Marshall (1967), desde que não retirasse do indivíduo o senso de pertencimento a uma comunidade cívica. Em outras palavras, a igualdade passou a ser relacionada com cidadania, com estar integrado a uma comunidade, de forma que a desigualdade de classe seria aceitável desde que garantida a igualdade da cidadania dentro da comunidade a que o indivíduo pertencia.

A teoria de Thomas H. Marshall, que tornou clássico o conceito de cidadania como o direito a ter direitos, pregava que a cidadania é composta dos direitos civis e políticos, que seriam os direitos de primeira geração, e os direitos sociais, que dizem respeito aos de segunda geração. Portanto, tem-se uma visão de cidadania pautada no ordenamento jurídico (MARSHALL, 1967).

Ainda com base nos estudos de T.H. Marshall verifica-se que os direitos civis, que correspondem àqueles conquistados no século XVIII, tratam dos direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, de ir e vir, direito a vida, dentre outros. Tais direitos são aqueles que embasam a matriz liberal clássica. Por sua vez, os direitos políticos, alcançados no século XIX, dizem respeito à liberdade de associação e reunião, de organização política, eleitoral e sufrágio universal. Culminaram por se incorporar à tradição liberal (VIEIRA, 1997).

⁶Segundo o autor, trata-se de uma divisão didática que se pautou em aspectos históricos que permitiram vislumbrar o fortalecimento de determinados tipos de direitos relacionados a um momento histórico específico.

Os direitos de segunda geração, alcançados no séc. XX por meio dos movimentos operário e sindical, correspondem aos direitos sociais, que traduzem os direitos ao trabalho, saúde, educação, aposentadoria, seguro-desemprego, enfim, a garantia de acesso aos meios de vida e bem-estar social. Cumpre destacar ainda que na segunda metade do nosso século surgiram os chamados direitos de terceira geração, que são aqueles que têm como titulares a coletividade, que se relacionam a interesses difusos (VIEIRA, 1997).

Isto posto, se verifica que os direitos de primeira geração exigiriam para a sua consecução a intervenção estatal mínima, ao contrário dos direitos sociais ou de segunda geração, que demandariam a presença mais forte do Estado para serem implementados.

Neste passo, a cidadania, definida pelos princípios da democracia, se constitui na criação de movimentos sociais e na definição de instituições permanentes para expressão política. A atuação da sociedade civil organizada é exemplo de cidadania ativa, na qual o cidadão portador de direitos e deveres é criador de novos espaços de participação política.

Assim, é possível perceber que, no caso da busca pela dignidade animal por meio do trabalho das ONGs, há a existência de espaços públicos não estatais que indicam a efetividade do exercício da cidadania ativa e da democracia.

Diz-se que o exercício da cidadania nos espaços públicos pautada nos princípios da democracia, constitui-se na criação de espaços sociais de lutas (movimentos sociais) e de instituições permanentes de expressão política (partidos, órgãos públicos), significando a conquista e a consolidação social e política. O cidadão é detentor de direitos e deveres, e, além disso, é essencialmente criador de novos direitos na medida em que abre novos espaços de participação política (VIEIRA, 1997).

Importante destacar que a teoria de T.H. Marshall a respeito da cidadania sofreu inúmeras críticas, desde as que excluíram os direitos sociais nela contidos, sob argumentação de que seriam direitos históricos e não naturais (Maurice Cranston), até os que classificam a cidadania em passiva e ativa. A cidadania passiva dependeria de uma relação vertical entre o indivíduo e o Estado e a ativa, seria derivada de instituições diversas do Estado (Bryan Turner) (VIEIRA, 1997).

Ainda a respeito das críticas direcionadas a T.H. Marshall tem-se que, por outro lado, Turner acusou Marshall de evolucionista e etnocentrista, enquanto M. Roche classificou a concepção de Marshall de apolítica. Ambos discordaram da leitura de Marshall a respeito do caso inglês e refutam a colocação dos direitos civis no começo: o *Bill of Rights* seria fruto de um processo político, de uma luta política pelas liberdades individuais. Assim, uma ação política precedeu o reconhecimento dos direitos civis implantados pela Revolução (ROCHE,

1987). Além disso, Marshall teria ignorado a crítica à “cultura de súditos”, pois o inglês seria mais súdito que cidadão, bem como a crítica ao imperialismo inglês, que desprezou os direitos civis nas colônias inglesas (VIEIRA, 1997).

Cumprido destacar também que há a vertente atribuída a Durkheim que buscou conceituar cidadania de uma forma que não permanecesse adstrita ao universo legal, ponto muito característico da teoria de Marshall. Assim, teria, em verdade, relação com a virtude cívica, ou seja, com um sentimento social de diálogo, de busca de melhoramento pessoal e coletivo. O foco do exercício cidadão seria a vontade da sociedade eminentemente (VIEIRA, 2001).

De acordo com R. Morse a tradição cívica é muito diferente da tradição civil na modernidade, na qual o Estado garante os direitos individuais. A tradição cívica coloca-se mais do ponto de vista do Estado do que do cidadão. Levada ao extremo, como em Esparta, a virtude do civismo chega a negar os direitos individuais e o cívico – deveres para com o Estado, responsável pelo bem público (MORSE, 1988).

Em que pese as divergências doutrinárias a respeito da temática e o fato de que o estudo da cidadania não constitui a ideia central das ciências sociais, é possível estabelecer um conceito que considera a cidadania como a pertença passiva e ativa de indivíduos em um Estado-nação, com direitos e obrigações universais e em um nível específico de igualdade (JANOSKI, 1998).

A cidadania pressupõe a pertença a um Estado-nação, ou seja, o estabelecimento de liame entre a personalidade e o espaço geográfico de um Estado. A título de exemplificação é possível citar o estrangeiro que visita um país. Tal pessoa não é considerado um cidadão uma vez que não tem relação de pertencimento com o referido Estado. Além disso, a cidadania pressupõe direitos ativos, que se caracterizam pela capacidade de influenciar o poder político, e passivos, que são os limites legais necessários ao resguardo de direitos intrínsecos a condição de ser humano (JANOSKI, 1998).

Importante destacar ainda duas características relevantes ao conceito de cidadania: a primeira delas é a universalidade, segundo a qual os direitos e deveres devem ser universalmente aplicados a todos. É a necessária garantia de que o Estado aplicará de maneira uniforme os direitos. Por fim, a segunda característica do conceito adotado por Janoski diz respeito a igualdade, que nesta acepção se refere a igualdade formal, ou seja, não se trata da igualdade completa, material, mas sim da garantia de direitos a todos. Um exemplo de igualdade formal é o direito amplo de acesso ao poder judiciário, com seus recursos e poderes inerentes (JANOSKI, 1998).

A atuação da sociedade civil é pautada pela cidadania que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Enquanto princípio ela é entendida substancialmente como a participação política do indivíduo nos negócios do Estado assim como também a sua atuação em outras áreas que sejam de interesse público. Todavia, desde a Segunda Guerra Mundial, o conceito de cidadania vem ampliando significativamente o seu sentido e, ao lado dos direitos políticos, ele abrange “[...] os direitos e garantias fundamentais referentes à atuação do indivíduo em sua condição de cidadão [...]” (NOVELINO, 2015, p. 292).

Diante do exposto é possível perceber que o conceito de cidadania envolve uma acomodação entre o Estado e o cidadão a ele ligado. A cidadania forma uma base legal e social que permite o florescimento de movimentos sociais e a articulação da sociedade civil. É necessário verificar de forma mais pormenorizada a relação entre a sociedade civil organizada e o exercício da cidadania no espaço público.

2.3 Espaço Público

Inicialmente cumpre destacar que o presente trabalho partiu do pressuposto de que existiria uma esfera de participação popular que representaria o meio de atores sociais beneficiados pelas políticas públicas, direta ou indiretamente, pudessem integrar o espaço público deliberativo para definir, junto ao poder político institucionalizado, quais medidas satisfazem as suas necessidades e, assim, estabelecer uma agenda política, formulando propostas e integrando a escolha de políticas públicas.

Ocorre que o exercício da democracia participativa aqui investigado não é apenas a garantia de que cidadãos com o poder de fala tenham a possibilidade de promover discussões e deliberações acerca das pautas que envolvem políticas públicas. Em outras palavras, não é o simples fato de abrir um espaço de fala que garante a possibilidade real de influenciar na escolha das políticas que serão adotadas. Nesse sentido entende Nelson Juliano Cardoso Matos:

Não resta dúvida de que na democracia direta o cidadão age sem intermediários, participa diretamente das deliberações, mas esta redução não protege, por exemplo, os direitos (ou mesmo a vontade) da minoria contra a vontade da maioria, nem garante o debate público, ou mesmo, não garante que esta decisão seja fruto do diálogo racional e não do impulso e da emoção. (MATOS, 2002, p. 204).

Assim, o presente tópico inicia um questionamento a respeito das bases da democracia representativa, demonstrando que a representação política material precisa estar em consonância com a identidade de discursos e de interesses com os atores sociais que não ocupam a hegemonia política. Partindo-se desta perspectiva verifica-se que a teoria da ação

comunicativa cunhada por Habermas (2012) pode efetivar a participação popular no processo de escolha de políticas públicas.

Neste passo, passa-se a análise do que Habermas (2012) identificou como o “mundo da vida”, e como a tensão entre as racionalidades social (sistêmica) e cultural (da sociedade civil) pode gerar impasses que degradam o potencial de se verem refletidas as expectativas dos cidadãos em ações do poder público.

A discussão filosófica se inicia com a ideia de que a verdade precisa ser justificada e que está sujeita a variantes que somente a razão pode acomodar e ponderar diante de um caso concreto. Significa dizer que as políticas públicas não constituem um modelo ideal que precisa ser descoberto para que um subsistema administrativo promova um direito social (ALVES, 2017).

Ora, se não existe uma verdade pronta, se é preciso refletir por meio da razão para encontrar o ideal para o caso concreto, a questão que permanece é: que razão estabelecerá a escolha? A quem caberia esse múnus?

Nos regimes autoritários a razão seria encontrada pelo chefe do executivo e seu primeiro escalão. Ocorre que este também pode ser o desfecho nas democracias que delegam as escolhas aos seus representantes de forma indistinta e ilimitada, são aquelas nas quais o eleito é visto como alguém capaz de salvar a pátria, de resolver todos os problemas. O povo se mantém afastado das decisões políticas e o governante atua como uma espécie de mito. Ocorre que esta é uma concepção que não serve à democracia participativa e deliberativa porque ignora os grupos sociais e distingue de forma dicotômica Estado e sociedade civil (ALVES, 2017).

Outro ponto relevante é perceber que a partir de uma democracia não participativa forma-se também o chamado “elitismo democrático”, que traduz a ideia de que somente as elites políticas poderiam exercer a racionalidade, ditar as melhores escolhas. Inclusive, haveria até o desejo de baixo grau de participação popular por parte da elite política para que o poder pudesse ser exercido de forma livre (ALVES, 2017).

É com base neste contexto que surge o problema da delegação de exclusividade na definição das agendas políticas, formulação e decisão acerca de políticas públicas. A partir da ideia de que as massas são irracionais, ignora-se que as elites têm seus interesses próprios, os quais podem ditar o direcionamento da definição dessas políticas tocados por interesses diferentes da maioria. Neste cenário, Avritzer diz que não se pode prescindir de formas de contenção de poder uma vez que:

Sem negar que existam critérios capazes de justificar a necessidade de um tipo administrativo de racionalidade, não poderíamos, por outro lado, negar que a

democracia necessita de critérios para uma compatibilização entre esta esfera administrativa e uma outra instância na qual se daria uma discussão política capaz de determinar as orientações do governo e capaz de limitar o exercício da autoridade. (AVRITZER, 2012, p. 113).

Assim, neste passo, o despertar da consciência gera a pretensão de participação e deliberação dos mais variados grupos. Como as suas demandas não encontram eco e nem meios de acessar os sistemas econômico e administrativo, que são reservados às deliberações das elites políticas, culminam por encontrar representatividade no seio dos novos movimentos sociais.

Para Habermas (2012) é na prática da ação comunicativa, na prática da linguagem que ocorre a busca do entendimento e se travam diversas intelecções horizontais em que, no ato da fala, o falante faz algo quando exerce o discurso, expondo suas pretensões de validade criticáveis diante da esfera pública mediante ações de fala que constatarem a sua percepção do mundo objetivo, que expressam os seus desejos subjetivos e que regulam o mundo social normativo (ALVES, 2017).

Dito de outro modo, o mundo objetivo passa a ser um painel no qual a prática da linguagem é uma força expressa pelos atores sociais e seus grupos de interesses, que são aptos a participar da racionalidade comunicativa, que, para Habermas:

[...] exprime-se na força unificadora da fala orientada ao entendimento mútuo, discurso que assegura aos falantes envolvidos um mundo da vida intersubjetivamente partilhado e, ao mesmo tempo, o horizonte no interior do qual todos podem se referir a um único e mesmo mundo objetivo [...]. (HABERMAS, 2004, p. 107).

Desta forma, o que Habermas vislumbra como paradigma da comunicação é que os falantes primem por metas que suponham a inteligibilidade do discurso, o filtro da razão do ouvinte e a sua possibilidade de aderir ao ato da fala com sua concordância. Falantes e ouvintes não entram em rota de colisão porque não lançam pretensões necessariamente excludentes, mas atos de fala que serão submetidos à crítica, podendo ou não serem aceitos. Significa dizer que os espaços políticos se valem de coordenações que, ainda que de forma sutil, não permitem que se frustre o paradigma da comunicação, o que pode acontecer com tentativas de persuasões causais e não racionais no sentido de uso da razão para obtenção de poder, a estas Habermas chama de metas perlocucionárias, que ocorreriam em detrimento das ilocucionárias. Assim, vale destacar que:

Essa meta, que se pode chamar ilocucionária, comporta dois níveis: o ato de fala deve ser primeiro compreendido pelo ouvinte e então – se possível – aceito. [...]. Metas ilocucionárias não podem ser descritas como estados que poderiam ser provocados mediante intervenções no mundo objetivo. Por isso, não podemos conceber as metas ilocucionárias do entendimento mútuo, por assim dizer imanentes à linguagem, como efeitos perlocucionários que o falante suscita no ouvinte com seu ato de fala exercendo nele uma influência causal. (HABERMAS, 2004, p. 108).

A partir desta classificação se percebe que os atos ilocucionários são a base do paradigma da comunicação. É a sinceridade do falante que almeja uma adesão do interlocutor ao seu ponto de vista. É a liberdade do ouvinte que lhe permite aceder ou desertar com lucidez ao argumento do falante no momento das deliberações. A “meta ilocucionária” corresponde ao desejo do falante de ser entendido e de contar com a adesão do ouvinte mediante uma reflexão racionalizada deste a partir da fala do primeiro. Nesse sentido Habermas afirma que:

O sentido ilocucionário de um proferimento não é o de que o ouvinte tome conhecimento da opinião (ou intenção) de “F” (ou de quem leve a sério o anúncio de “F”). Para que “F” alcance sua meta ilocucionária, não basta que “O” conheça as condições da verdade (ou de sucesso) de “p”; “O” também deve compreender o sentido ilocucionário de afirmações (ou declarações de intenção) e, se possível, aceitar as pretensões de validade correspondentes. (HABERMAS, 2004, p. 112).

Há que se mencionar ainda que haverá diversos argumentos e que o jogo de validade culminará no entendimento geral em torno do “melhor argumento”. Contudo, oposto ao sentido ilocucionário é o “efeito perlocucionário”, que é regido por pretensões de êxito que ou ignoram outras pretensões de validade, ou tentam superá-las com ardis destinados a causar o efeito de convencimento nos ouvintes. Seria um fim estratégico de superar o “oponente”, o que acabaria subvertendo a lógica da interatividade entre livres e iguais na qual se baseia a ação comunicativa.

Desta forma, segundo Habermas o falante: “[...] cativa dissimuladamente um outro com subterfúgios da prática comunicativa já internalizada no dia a dia, levando-o a ter um comportamento obtido por meio de recursos linguísticos manipuladores da vontade alheia.” (HABERMAS, 2012a, p. 50).

Conclui o autor que a busca pela meta perlocucionária significa que:

[...] quando quer ter êxito, um falante não pode dar a conhecer seus fins perlocucionários; quanto aos fins ilocucionários, só é possível alcançá-los proferindo-os. Ilocuções são externadas abertamente; perlocuções não podem ser “admitidas” como tais. [...] Atos perlocucionários formam a subclasse de ações teleológicas que se podem cumprir com auxílio de ações de fala, sob a condição de que o ator não declare ou admita o objetivo da ação. (HABERMAS, 2012a, p. 506).

Isto posto, é possível se verificar que é sobre esta base que Habermas concebe a diferenciação entre razão instrumental e razão comunicativa, distinguindo uma abordagem típica do que chamou de sistema na formulação de políticas públicas, da abordagem cultural que é extraída do mundo da vida e que é característica da esfera pública. Quando a razão instrumental invade o espaço da razão comunicativa no âmbito da formulação de políticas que

visam atender a interesses sociais, começa-se a perceber uma simbiose entre sistema e mundo da vida.

O ideal Iluminista de conquistar a liberdade por meio da razão culminou, segundo Weber, com a utilização da razão como instrumento de dominação. Isto porque a razão instrumental, típica da ciência e da tecnologia, havia se sobreposto as outras esferas sociais. Neste cenário surge a proposta de Habermas, que é resgatar o potencial emancipatório da razão e não aceitar que esta fique adstrita à racionalidade instrumental-cognitiva da ciência. Haveria, neste passo, um mundo da vida no qual a razão comunicativa se opõe a “colonização” exercida pelo “sistema” (HABERMAS, 2012).

Isto posto, há que se ponderar o mundo da vida é composto também por elementos culturais simbólicos, cujas percepções individuais são extraídas a partir de um conceito particular de mundo. Neste passo, os problemas que se submetem à racionalidade gravitam sobre um consenso cultural que é anterior, sendo que “[...] a partir do seu mundo da vida comum, os falantes e ouvintes se entendem sobre algo no mundo objetivo, social e subjetivo.” (HABERMAS, 2012b, p. 230-231).

A razão comunicativa, que é fundada na linguagem e se expressa pela busca do consenso entre os indivíduos por meio do diálogo, engloba a esfera cotidiana do “mundo da vida”, constituída de elementos da cultura, da sociedade e personalidade. Por sua vez, a razão instrumental é a que predomina no “sistema”, isto é, nas esferas da economia e da política (Estado), que, no processo de modernização capitalista, acabou dominando e “colonizando” o mundo da vida. De acordo com Habermas (2012), a disputa política fundamental das sociedades contemporâneas é a disputa do espaço social nos pontos de encontro entre sistema e mundo da vida.

Assim, Habermas inaugura as bases de um modelo que pressupõe que as pretensões não são mediadas pela expectativa de êxito, uma vez que os objetivos são confrontados com as visões individuais de mundo de cada um dos atores sociais. As ações comunicativas ocorrem da seguinte forma:

Quando os planos de ação dos atores envolvidos são coordenados não por meio de cálculos egocêntricos do êxito que se quer obter, mas por meio de atos de entendimento. No agir comunicativo os participantes não se orientam em primeira linha pelo êxito de si mesmos; perseguem seus fins individuais sob a condição de que sejam capazes de conciliar seus diversos planos de ação com base em definições comuns sobre a situação vivida. De tal forma, a negociação sobre as definições acerca da situação vivida faz-se um componente essencial das exigências interpretativas necessárias ao agir comunicativo. (HABERMAS, 2012a, p. 496).

Aspecto relevante da teoria de Habermas a respeito do espaço público é o papel crucial que este atribui ao Direito. O Direito passaria a ancorar-se na moral e não exclusivamente na ciência, além disso desenvolveria um aspecto fundamental a estruturação da democracia, que é a elaboração e regulação de normas que viabilizariam a busca do consenso na sociedade, pelo diálogo, na ação comunicativa.

Importante destacar que o papel do Direito já foi alvo de muitas críticas. Marx, por exemplo, considerava os direitos como reflexos ideológicos da propriedade e meio de exercício de relações de troca capitalistas. A esta crítica é possível afirmar que nem todos os direitos dizem respeito a propriedade, de modo que a visão de Marx parece focar somente neste aspecto. Foucault também formula objeção porque acredita que os direitos são a produção de vontade do Estado articulada, pelo sistema legal positivo, para assegurar a vigilância em todas as dimensões societárias. Portanto, para Foucault o Direito e o poder não são reflexos, mas constituem a sociedade ao lado das relações de produção. O contraponto ao pensamento de Foucault é a ideia de que o Estado não pode constituir a fonte de sua própria validade. Assim, os direitos surgem como reivindicações de grupos ou indivíduos nos espaços públicos de uma sociedade civil emergente. É possível que sejam garantidos por uma legislação positiva, mas não se reduzem a esta (VIEIRA, 1997).

Segundo Cohen e Arato (1994), é preciso atentar para o caráter dúplice dos direitos nas sociedades contemporâneas. O Direito funcionaria como meio de controle, sendo um instrumento de penetração no mundo da vida pelo poder e pelo dinheiro, e, ao mesmo tempo, teria o papel de instituição, contribuindo para a modernização da sociedade civil e assegurando sua proteção contra a penetração das agências sistêmicas, tornando-se, assim, um componente social do próprio mundo da vida. De acordo com este segundo aspecto do direito, relacionado a instituição, haveria um papel mais regulador do que constitutivo e que serviria para expandir as esferas de ação reguladas comunicativamente. Este aspecto relacionado a instituição entraria em choque com a dimensão autoritária da intervenção burocrática implementada pela legislação. Assim, Foucault teria destacado apenas os aspectos relacionados ao papel da legislação como meio de controle. Ocorre que existe um outro pilar que garante a própria existência da sociedade civil autônoma e universalista. É o caso, por exemplo, dos direitos universalistas que “[...] devem ser vistos enquanto princípios organizativos da sociedade civil moderna, cuja instituição dinâmica é a esfera pública [...]” (COHEN; ARATO, 1994, p. 133).

A análise de Habermas (2012) a respeito da sociedade é a de que há uma esfera simultaneamente pública e política, na qual a explicação da ação social se articularia com o movimento político de defesa da sociedade contra a penetração dos subsistemas nas formas

comunicativas de ação. Segundo este autor, nas sociedades ocidentais modernas ocorreu um processo de diferenciação entre as estruturas de racionalidade que culminaram por dissociar as estruturas sistêmicas das estruturas comunicativas do mundo da vida. Não se trata de criar uma dicotomia entre Estado e sociedade, mas é uma forma de verificar que as estruturas apresentam múltiplas formas. Inclusive, as próprias estruturas sistêmicas do tipo econômicas e administrativas não se diferenciam somente do mundo da vida, mas, também, entre si (VIEIRA, 1997).

É importante destacar que tanto o sistema quanto o mundo da vida são atravessados pela dimensão do público e do privado. No sistema, o público é o Estado e o privado é a economia. Por sua vez, no mundo da vida, o público é a participação política dos cidadãos e o privado é a família. Estas dimensões se relacionam por uma série de trocas, de intercâmbios. Por exemplo, é possível estabelecer relações que são coordenadas essencialmente pelo caráter comunicativo, como entre família e amizades, e outras que se coordenam por mecanismos sistêmicos, como é o caso da economia (VIEIRA, 1997).

É justamente no conflito entre Estado e mercado de um lado e estruturas que integram o mundo da vida de outro que levam o mundo da vida a se organizar em movimentos sociais fundantes da democracia, que para Habermas é a institucionalização no sistema político das sociedades modernas dos princípios normativos da racionalidade comunicativa. Os movimentos sociais são oriundos dos atores sociais que reagem a reificação e burocratização, propondo a defesa das formas de solidariedade ameaçadas pela racionalização sistêmica. São eles que disputam com o Estado e com o mercado a preservação de um espaço autônomo e democrático de organização, a reprodução da cultura e a formação da identidade e solidariedade (HABERMAS, 2004).

Habermas não chega a desenvolver uma teoria voltada para a sociedade civil. Porém, faz uma distinção analítica entre lógica do sistema e lógica do mundo da vida. Inicialmente, o conceito de integração sistêmica, que seria uma primeira aproximação dos mecanismos pelos quais a economia capitalista e a administração burocrática coordenam suas ações. De outra banda, é no conceito de integração social do mundo da vida que a ideia de sociedade civil organizada pode localizar-se (HABERMAS, 2012).

Ocorre que o conceito de mundo da vida não se traduz como sociedade civil. Isso porque para Habermas mundo da vida teria duas dimensões distintas uma primeira ligada ao reservatório de tradições imersas na linguagem e na cultura utilizadas pelos indivíduos na sua vida cotidiana. E uma outra, mais institucional, incluindo as formas associativas comunicativamente reproduzidas, e cuja ação é coordenada por processos de integração social

no interior de suas estruturas. Vale destacar que Cohen e Arato (1994) identificam a presença da sociedade civil nesta segunda dimensão.

A perspectiva de análise da sociedade civil a partir dos movimentos sociais e instituições localizados tanto na esfera privada quanto na pública, com o objetivo de se contrapor às ações sistêmicas de mercado e de Estado nos pontos de contato entre estes e a sociedade civil aponta para a existência de uma sociedade multifacetada, que permite a criação de novas formas de mediação entre os subsistemas e o mundo da vida. Em outras palavras: são formas institucionais permanentes de limitação do mercado e do Estado (VIEIRA, 1997).

Assim, os atores da sociedade civil, organizados em movimentos sociais absorvem a ação comunicativa existente no mundo da vida e a levam ao nível da esfera pública. Defendem o interesse público na medida em que se constituem como instância de crítica e controle de poder. Se diferenciam dos grupos de interesse porque estes têm uma visão corporativa, organizam-se em lobbies e se utilizam do espaço público em função de seus interesses privados (VIEIRA, 1997).

Curioso notar que existem algumas situações nas quais organizações da sociedade civil inicialmente atuam na defesa do interesse público, porém, em algum momento modificam seu modo de atuação e passam a agir como um grupo de interesse. É o caso, por exemplo, de certas associações de moradores que acertaram acordo com o Estado sem discussão pública, atendendo a interesses de uma minoria. Em que pese tais fatos, é importante não eliminar a distinção analítica entre, de um lado a sociedade civil como meio de defesa da cidadania e do interesse público e, de outro, associações de caráter econômico e político administrativo (COSTA, 1994).

2.4 Sociedade Civil

Isto posto, realizadas as considerações a respeito do espaço público e da relevância de seu estudo, é necessário investigar o conceito de sociedade civil. Desde logo é importante destacar que não é o objetivo do presente trabalho tecer longas considerações históricas a respeito do referido conceito. Contudo, é importante tratar de pontos fundamentais que acabaram por estruturar a ideia de sociedade civil moderna. Inicialmente, tem-se que o conceito aristotélico de *Politike koinomia* foi traduzido para o latim como sociedade civil. Esta é possivelmente a primeira menção que se tem notícia do termo sociedade civil. Durante toda a idade média não havia distinção entre *societas civilis* e Estado. Nos séculos XVII e XVIII Hobbes e Rousseau utilizaram o termo como antônimo de *societas naturalis*, que seria aquela

na qual os homens viviam em liberdade, guiados apenas pelas suas paixões e necessidades. Era uma ideia de *societas civilis*, pautada na concepção de contrato social (VIEIRA, 1997).

Por sua vez, Hegel, no século XIX, trouxe a noção de sociedade civil tendo como estrutura o mercado. Assim, os entes privados se comportariam na sociedade conforme os seus interesses próprios e a superação de suas limitações se dariam pelo Estado, que assume um papel preponderante na dialética hegeliana, um “espírito absoluto” que organiza a existência real dos homens. Trata-se do primeiro autor moderno a conferir um papel central a ideia de sociedade civil, dissociando-a do Estado e da família e tratando-a como instituição intermediária (VIEIRA, 1997).

A crítica de Marx a Hegel é de que a sociedade civil não se constituiria de instituições intermediárias entre a família e o Estado, mas sim se reduziria a um sistema de necessidades gerados pela economia capitalista da sociedade burguesa, vistas a partir da contradição entre proprietários e não proprietários dos meios de produção. A solução marxista seria a abolição do mercado. Desta forma, identifica a sociedade civil como uma esfera não estatal de influência que necessariamente emerge do capitalismo e do processo de industrialização (VIEIRA, 2001).

Por fim, Gramsci percebeu a sociedade civil enquanto lugar de organização da cultura e propôs um entendimento múltiplo das sociedades modernas enquanto interações de estruturas legais, associações civis e instituições de comunicação. Assim, Gramsci, em 1920, ressignificou a teoria de Marx oferecendo uma visão tripartite do Estado, Mercado e Sociedade Civil. Atualmente, a teoria de Gramsci parece oferecer um meio termo entre a proteção contra os abusos de mercado e do estado em face da sociedade civil (VIEIRA, 1997).

Janoski, por sua vez, conceitua a sociedade civil como uma esfera de discurso público, dinâmico e participativo entre o Estado, a esfera pública, composta de organizações voluntárias, e a esfera do mercado referente a empresas privadas e sindicatos. (JANOSKI, 1998)

Do exposto é possível constatar que cidadania e sociedade civil são noções diferentes. A cidadania envolve o Estado. Por sua vez, a sociedade civil organizada abrange grupos que pressionam em direção a determinadas opções políticas, reforçando estruturas institucionais que culminam por facilitar o pleno exercício da cidadania.

Em outras palavras, significa dizer que uma sociedade civil que pouco atua tende a ser dominada pelas esferas do Estado ou do mercado. Além disso, importante mencionar que a sociedade civil consiste na esfera pública que serve de arena para debates e culmina por estabelecer ações que caracterizam o exercício da cidadania. Contudo, apesar da sociedade civil fomentar o exercício da cidadania, não é um ente estatal e, portanto, não assegura sanções legais

como meio de garantir proteção e tampouco é o centro dos direitos de cidadania (VIEIRA, 2001).

A partir da década de 1970, a noção de sociedade civil mudou consideravelmente. Os novos movimentos sociais conduzem a estudos que analisam a sociedade civil não mais apenas como um sistema de necessidades, tal como Hegel e Marx acreditavam, mas sim “[...] como movimentos democratizantes autolimitados que procuram proteger e expandir espaços para o exercício da liberdade negativa e positiva, e recriar formas igualitárias de solidariedade sem prejudicar a auto-regulação econômica [...]” (COHEN; ARATO, 1992, p. 72).

Assim, segundo Cohen e Arato (1992), a sociedade civil desvinculada da economia e do Estado é capaz de desenvolver um papel mediador dos interesses daqueles que não veem suas aspirações representadas pelo poder Estatal, por meio da escolha de suas políticas públicas, e, tampouco, pela economia de mercado. Contudo, a sociedade civil organizada não almeja ruptura com o mercado ou com o Estado. Há o desejo, de um modo geral, de formular ideias que sejam prestigiadas nas escolhas políticas, traduzindo o conceito de política participativa (COHEN; ARATO, 1992).

Importante destacar que segundo José Marcio Maia Alves, não se quer dizer que a partir dos novos movimentos sociais os interesses classistas foram esquecidos e pulverizados. Na verdade, as lutas de classes continuam na ordem do dia. Porém, há o acréscimo de interesses diversos, que reclamam por soluções diferentes, sem prejuízo das demandas sociais já existentes (ALVES, 2017).

Isto posto, importante trazer à baila o conceito de sociedade civil proposto por Cohen e Arato (1992, p. 52):

[...] a sociedade civil constitui-se em sujeito por excelência da constituição da esfera pública, como espaço coletivo de comunicação pública dotado da capacidade de ampliação e/ou incorporação de novos temas, problemas e questões. Trata-se, nessa vertente teórica, de um conjunto de atores e instituições que se diferenciam dos partidos e de outras instituições políticas (uma vez que não estão organizados tendo em vista a conquista do poder), bem como dos agentes e instituições econômicas (não estão diretamente associados à competição no mercado). Pluralismo, autonomia, solidariedade e influências e impactos na esfera pública completam, portanto, o quadro de características dessa concepção de sociedade civil moderna, que, identificando-se como modelo utópico autolimitado, procura compatibilizar o núcleo normativo da teoria da democracia com as complexas e diferenciadas estruturas da modernidade [...].

A partir desta perspectiva teórica, a sociedade civil é um campo composto por forças sociais heterogêneas distintas do Estado e do mercado, sendo o meio representativo da diversidade de segmentos que compõem a sociedade. Está essencialmente relacionada à esfera da defesa da cidadania e suas respectivas formas de organização em torno de interesses públicos

e difusão de valores, incluindo-se o de gratuidade e altruísmo, se distinguindo assim do mercado e do Estado que são orientados, principalmente, pelas racionalidades do poder, da regulação e da economia.

Neste passo, a sociedade civil organizada assume a defesa dos seus interesses por meio da autonomia e do estabelecimento de redes de solidariedade em face do Estado e da economia. Em outras palavras, almeja a independência da economia e do Estado, porém, cria mecanismos de proteção diante da penetração destrutiva destas duas esferas. Na visão de Habermas, mencionado por Liszt Vieira, a sociedade civil organizada garante o afastamento do Estado e o mercado e, ao mesmo tempo, exerce influência reflexiva sobre estas duas esferas (VIEIRA, 1997).

A respeito da expressão sociedade civil organizada, Pedro Demo esclarece que a palavra sociedade já denota organização, caso contrário seria um mosaico ou amontoado. Na realidade, porém, o que se quer tratar é de um nível mais específico de organização da sociedade, formas conscientes que se diferenciam de modos institucionais implícitos que por vezes as pessoas não se atentam. Como exemplo é possível citar os valores, normas e usos que se assume na rotina diária sem nenhum nível específico de consciência (DEMO, 1993).

Nesse sentido o autor destaca que:

Atrás de normas e valores há estruturas de dominação, interessadas em sua manutenção, resguardada esta pelo arsenal de sanções. Sua inconsciência pode aparecer como componente favorável ao grupo dominante, já que a situação do dominado seria incorporada como condição normal da história, não eclodindo a necessidade de mudança.

Aqui trata-se de consciência de seus interesses, dentro de grupos de interesse, cuja organização se volta para sua defesa. Reconhecemos, então, que existem interesses na sociedade, dentro de um conflito entre eles. A polarização mais genérica seria aquela entre interesses dominantes e interesses dominados. Qualquer grupo de interesse organiza-se, de modo mais ou menos explícito, em função de seus interesses, dos quais possui suficiente nível de consciência histórica. (DEMO, 1993, p. 27-28).

Desta forma, a partir dos conceitos mencionados é possível perceber que a sociedade civil organizada é uma maneira de pensar a sociedade em uma perspectiva ligada a noção de igualdade de direitos, autonomia e promoção da cidadania. Sendo um terceiro campo entre o mercado e a sociedade, não visa a competição econômica e nem tampouco a luta pelo poder político. A sociedade civil organizada teria como energia estruturante a solidariedade.

Nesse passo, para que o Estado cumpra a sua função de espaço estratégico de luta democrática, é mister concebê-lo como instância instrumental da sociedade. Ocorre que o Estado serve à sociedade muitas vezes por pressão de seus membros. Deste modo, uma sociedade civil não organizada ou organizada para a submissão, não tem condições de defender

seus interesses frente aos interesses dominantes. É a capacidade de organização da sociedade civil que a imbuí de voz frente às escolhas estatais (DEMO, 1993).

Ademais, cumpre mencionar que a sociedade civil não engloba toda e qualquer vida social fora do Estado e da economia. É necessário distinguir a sociedade civil dos partidos políticos e outras organizações de cunho eminentemente político, bem como de organizações voltadas a produção e distribuição de bens e serviços em geral, tais como, cooperativas, firmas, que tem sua atuação voltadas ao mercado. Os entes da sociedade política e econômica surgem a partir da sociedade civil, partilham algumas de suas formas de organização, comunicação e também podem se institucionalizar por meio de direitos (especialmente os direitos de propriedade e direitos políticos) que formam o arcabouço legal que assegura a sociedade civil moderna. O que difere os atores sociais é que aqueles que têm sua atuação voltada para o poder do Estado ou produção econômica visando o lucro não subordinam seus interesses aos padrões de comunicação aberta e ao altruísmo, duas características marcantes da sociedade civil (VIERA, 1997).

É preciso romper com a correlação entre sociedade civil e esfera privada, entendida como a economia por Habermas, e o Estado, pensado como esfera pública. Significa dizer que os conceitos de público e privado não se aplicam mais automaticamente a Estado e sociedade civil, respectivamente. Segundo Liszt Vieira (1997), existem as esferas do estatal-privado e do incipiente social-público.

É possível classificar na esfera estatal-privada as empresas e corporações estatais que, embora formalmente públicas, encontram sua lógica na defesa de interesses particulares, econômicos ou setoriais, comportando-se na prática como organizações de mercado. Por sua vez, na esfera social-pública encontram-se os movimentos e instituições que, embora formalmente privados, perseguem objetivos sociais e culminam propiciando a construção de um espaço público não-estatal. Como exemplo deste último é possível citar as organizações não governamentais (ONGs) de modo geral (VIEIRA, 1997).

Desta forma, não se trata de ignorar que existem organizações sociais não governamentais (ONGs), que culminam por defender interesses privados e que não representam a vontade da maioria de seus integrantes. Assim, existiriam agentes privados com fins privados (mercado), agentes públicos com fins públicos (Estado), agentes privados com fins públicos (sociedade civil organizada) e agentes públicos para fins privados (situações que envolvem corrupção estatal) (FERNANDES, 1995).

É válido destacar que os partidos políticos não poderiam se enquadrar na ideia de esfera pública não-estatal uma vez que embora possam ser considerados entidades da sociedade civil, buscam representar ou mudar o modelo de Estado (VIEIRA, 1997).

De acordo com Ilse Scherer-Warren (2006), por vezes a sociedade civil é tratada como sinônimo de “terceiro setor”. Porém, tal nomenclatura não seria adequada e comportaria certa ambiguidade. Isto porque, o termo “terceiro setor” tem sido empregado também para denominar as organizações formais sem fins lucrativos e não-governamentais, com interesse público. A sociedade civil inclui esse setor, porém, também se refere à participação cidadã em um sentido mais amplo.

Nesse mesmo sentido entende Maria Tereza Fonseca Dias, que menciona que a ideia de sociedade civil é mais ampla e engloba o terceiro setor. Este, por sua vez, pode ser definido como “[...] o conjunto de pessoas jurídicas de direito privado, institucionalizadas e constituídas conforme a lei civil, sem fins lucrativos, que perseguem finalidades de interesse público.” (DIAS, 2008, p. 266).

Sendo assim, o terceiro setor deve funcionar como elemento integrante da sociedade civil e constituir-se como campo diferente do Estado e do mercado e não como uma extensão parcialmente descaracterizada desses setores.

Assim, é possível concluir que a sociedade civil é a representação de vários níveis de como os interesses e os valores da cidadania se organizam em cada sociedade para o encaminhamento de suas ações em prol de políticas sociais e públicas, protestos sociais, manifestações simbólicas e pressões políticas (SCHERRER-WARREN, 2006).

Os níveis mencionados por Ilse Scherrer-Warren (2006) seriam representados em uma escala decrescente de institucionalização. Nesse passo, o primeiro nível de organização de interesses diz respeito ao associativismo local, em que aparecem as associações civis e movimentos comunitários locais, tais como as ONGs; em seguida, já em um segundo nível, é possível perceber as formas de articulação interorganizacionais, que exercem o papel de empoderamento da sociedade civil junto ao Estado. Elas reúnem as representações da sociedade civil que se movimentam em prol dos seus interesses comuns, com o objetivo de fortalecer os instrumentos de persuasão e influenciar junto a esfera sistêmica. Como exemplos deste segundo nível é possível citar os fóruns, associações nacionais de ONGs e as chamadas “redes de redes”; por fim, correspondendo ao último nível, tem-se a mobilização na esfera pública, desprovida de qualquer tipo de institucionalidade, que se rege por uma transcendência que objetiva a visibilidade das causas que representa e que, em razão disto, ocorre em espaços públicos a título de dar vazão ao direito civil de reunião, contando com a participação de militantes e de

simpatizantes. O terceiro nível é uma poderosa modalidade de pressão política e como exemplos podem ser citadas as passeatas, os protestos e as manifestações em praça pública (SCHERRER-WARREN, 2006).

A partir da perspectiva trazida acima é possível perceber que a esfera pública formada a partir do exercício da democracia participativa é resultado de um grande número de representações oriundos dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada, que agem de maneira descentralizada e independente. Porém, é possível que estes atores sociais se agreguem em torno de objetivos comuns, potencializando o seu poder de influência sobre o sistema institucionalizado. É a articulação em redes da sociedade civil.

Ainda seguindo o viés trazido à baila por Ilse Scherrer-Warren é importante notar que as redes de movimentos sociais organizam contingentes que podem assumir proporções inimagináveis em razão de não haver a possibilidade de se prever o quanto haverá de adesão ao movimento. Portanto, a mobilização da esfera pública é algo imprevisível. Toda estrutura de mobilização social reúne apoio de representações nacionais, internacionais e de toda sorte de simpatizantes das mais diversas causas, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Verificado o potencial de pressão política que emerge da esfera pública a partir da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais, torna-se imprescindível que o governo dialogue com os atores sociais, elegendo mediadores eficientes que transmitam para a sociedade civil a ideia de que está sendo ouvida pelos representantes eleitos. Não é necessário que o mediador entre o Estado e a sociedade civil organizada seja alguém ligado aos movimentos sociais ou a qualquer nível de associativismo (ALVES, 2017).

É de um diálogo bem articulado entre a mobilização dos níveis de associativismo e uma eficiente mediação entre as aspirações da sociedade civil junto ao Estado e ao mercado que dependerá o êxito de gestão participativa. É nesse sentido que avulta o conceito de governança, que vislumbra uma ação pública estatal não restrita aos órgãos e aparelhos estatais, mas que incorpora também a relação do governo com a sociedade (GOHN, 2011).

Importante mencionar que a sociedade civil não está em oposição à economia e ao Estado. Uma relação antagonista da sociedade civil ou seus atores com a economia ou o Estado surge apenas quando os mecanismos de mediação fracassam, tornando a tomada de decisões isoladas da influência de iniciativas e organizações sociais, participação e formas diversas de discussão política (COHEN; ARATO, 1992).

Desta forma, o desafio é permitir uma participação popular da sociedade em níveis de influência e como ator deliberativo no processo de formação de políticas públicas, sendo um verdadeiro mecanismo de boa governança e garantindo os resultados que sejam eficientes, no

sentido de atrelar às políticas públicas um bom custo-benefício econômico, e eficazes no sentido de que os objetivos das políticas em relação ao público-alvo sejam atingidos. São estas as características que Maria da Glória Gohn destaca a respeito da boa governança:

Está implícita na ideia de uma boa governança a dimensão da eficiência e da eficácia em administrar os impactos das políticas de ajuste estrutural para minorar os seus efeitos em termos de aumento da pobreza. O grande desafio é articular o maior nível de participação com os critérios da eficácia e da busca de resultados imediatos no plano local. (GOHN, 2011, p. 43).

Sendo assim, uma vez verificados os atores da esfera pública a partir de suas mobilizações e visualizado de que forma podem se articular, é necessário debruçar-se sobre a formação de políticas públicas e de que forma a sociedade civil pode influenciar em algumas de suas etapas.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS ANIMAIS: prisma ético e jurídico

O capítulo se inicia com considerações a respeito do conceito de políticas públicas, destacando aspectos como a discricionariedade do administrador na escolha de tais políticas e repartição de competência administrativa entre os entes. Serão abordados ainda alguns aspectos relevantes a respeito do início das atividades legislativas no Brasil envolvendo Direito dos Animais e as principais políticas públicas desenvolvidas em parceria com entes do terceiro setor.

Em seguida, tratar-se-á da relação entre os homens e os animais a partir dos principais marcos filosóficos que marcaram cada período histórico, buscando, no último tópico do capítulo, desenvolver o debate ético a respeito dos animais no contexto contemporâneo.

3.1 A relação do homem com os animais não humanos

No presente tópico serão analisados alguns aspectos históricos e filosóficos que culminaram na construção de teorias que promoveram a distinção completa do homem em relação aos outros animais perpassando por definições e visões contemporâneas menos antropocêntricas. O objetivo é demonstrar a necessidade de se vislumbrar os animais como merecedores de condutas humanas éticas e, conseqüentemente, destinatários de políticas públicas e condutas sociais que promovam o seu bem-estar.

Acredita-se que um grande desafio, tanto para a Filosofia quanto para as teorias morais, é a questão da racionalidade animal. Este é o principal ponto sobre o qual se fundamenta a discussão dos direitos dos animais. Ocorre que se faz necessário retornar à Antiguidade para se entender um pouco mais a respeito de alguns dos princípios e valores que culminaram por embasar as práticas e concepções hodiernas na relação com os animais.

De acordo com Peter Singer é preciso atentar para o fato de que as atitudes ocidentais ante a natureza são uma mistura daquelas defendidas pelos hebreus, tal qual é possível encontrar nos primeiros livros da Bíblia, e pela filosofia da Grécia antiga, principalmente de Aristóteles. É que as tradições hebraicas e gregas fizeram do homem o centro do universo moral. Pode-se dizer, em verdade, que não apenas o centro, mas, quase sempre, a totalidade das características moralmente significativas deste mundo (SINGER, 2002a).

Na Grécia Antiga, Pitágoras, no século VI a. C, acreditava que pessoas e animais tinham almas do mesmo tipo. Segundo J. Serpell existem evidências de que Pitágoras e seus seguidores se opunham ao sacrifício animal e preconizavam uma dieta vegetariana, tendo em

vista que defendiam a ideia da reencarnação. Acreditavam que a alma era capaz de renascer eternamente após a morte em diferentes corpos, incluindo a possibilidade de vir em corpos de animais (SERPELL, 1998).

Por sua vez, Platão acreditava que os animais eram humanos reencarnados, de modo que suas ideias não foram impactantes no sentido de excluir os animais como destinatários da ética e da moral. É que os humanos, precediam os animais e teriam uma parte racional da alma (SORABJI, 1995).

Foi Aristóteles quem negou a razão aos animais e colocou a racionalidade humana como critério definidor de uma suposta superioridade. Isto porque se apenas os homens são seres racionais, seria isso que os distinguiria dos animais. O grande marco da concepção de Aristóteles foi não apenas apontar a racionalidade como diferença entre homens e animais, mas atribuir a estas diferenças um significado ético. Assim, atribuiu à natureza um fim, um propósito: as plantas para o bem dos animais e esses para o bem dos homens (ARISTÓTELES, 1991).

É neste passo que se fortalece a ideia de que os animais seriam seres inferiores e que estariam melhor sobre as rédeas dos seres superiores (homens). A partir de tal pensamento foi propagada uma visão hierárquica da natureza, segundo a qual há uma escala de gradação dos seres vivos, uns mais importantes do que outros e os inferiores servindo aos superiores.

Peter Singer (2010) supõe que talvez por Aristóteles considerar demasiadamente óbvia a argumentação de que cada criatura deve servir ao que lhe é superior, não teceu maiores considerações a respeito dos animais.

O fato é que os humanos, a partir da concepção Aristotélica, teriam o direito de usar os animais para satisfazerem seus propósitos. Tal premissa também se aplicava aos outros seres considerados irracionais ou inferiores, como as mulheres e os escravos que, portanto, deveriam servir aos homens racionais. A visão aristotélica, que destacou o homem como centro do mundo, veio a ter uma grande influência em todo o mundo ocidental desde então.

Neste ponto opta-se por interromper brevemente o desencadear histórico da relação dos homens com os animais e trazer alguns aspectos socialmente relevantes que demonstram que a visão do homem como ser patriarcal, que rege os seres inferiores, incluindo, por muito tempo as mulheres e os escravos nesta categoria, parece, em um primeiro olhar, distante da realidade que se vive. Parece exagerada a possibilidade de se pensar que possa, de fato, haver qualquer relação entre subjugação feminina e animal, por exemplo.

Porém, cumpre destacar que de acordo com Carol J. Adams o patriarcado é um sistema de gênero que está implícito nas relações entre homens e animais. Isso porque, sem que

muitas vezes se percebe, a construção de um gênero implica uma instrução daquilo que se deve comer, por exemplo, para alcançar a imagem que se deseja. O que um homem “de verdade” faz e o que não faz. É uma questão de simbolismo, no qual em parte a masculinidade é construída culturalmente pelo acesso ao consumo de carne e pelo controle de outros corpos (ADAMS, 2018).

Nesse sentido, optou-se por reproduzir algumas imagens de textos publicitários recentes que associam o fato de alimentar-se de carne com uma postura máscula. Em outros casos, demonstram a subjugação feminina retratada por meio dos animais. Nesse sentido ilustram as figuras 1 e 2:

Figura 1 - Pode ser traduzida livremente como "Muito bom, até os garotos gostam de nossas saladas"



Fonte: Correio Lageano (2019)

Figura 2 - A vaca sexualizada e feminizada. Foto de Eva Lisa Negro, Villa Guardia, Itália. 30 de agosto de 2014



Fonte: Correio Lageano (2019)

Ainda corroborando a intrínseca ligação da relação homem/animais e comportamento patriarcal em relação a todos os seres considerados inferiores, consoante se objetivou demonstrar por meio das figuras 1 e 2, é possível perceber que algumas vezes os animais são colocados como assunto, mas, na verdade, as mulheres funcionam como referentes ausentes. Nesse sentido, a título de exemplo, traz-se à baila a imagem de Ursula Hamdress (um trocadilho feito com o sobrenome da atriz Ursula Andrews, que poderia ser traduzido como “em traje de presunto”) que apareceu em uma publicação chamada Playboar: The Pig Farmer’s “Playboy”, figura 3:

Figura 3- “Ursula Hamdress”, da Playboar. Reproduzido em The Beast: The Magazine That Bites Back, 10" (1981)



Fonte: Google Books (2019)

De acordo com Adams (2018, p. 82):

O impacto de uma porca sedutora apoia-se numa mulher ausente, mas imaginável, sedutora, carnuda. Ursula Hamdress é ao mesmo tempo metáfora e piada; seu efeito dissonante (jocosos) baseia-se no fato de estarmos todos acostumados a ver mulheres representadas deste modo. A imagem de Ursula se refere a algo que está ausente: o corpo humano feminino. A estrutura do referente ausente na cultura patriarcal fortalece as opressões individuais ao lembrar sempre outros grupos de opressão.

Isto posto, verifica-se facilmente que as imagens de consumo oferecem um meio de falar abertamente sobre a colocação de mulheres como objetos e de muitas vezes brincar com este fato como se fosse uma piada. Frases como: “- É apenas uma porca” buscam minimizar o fato de que a estrutura social baseada no patriarcado coloca os animais como referentes ausentes, de modo que se afasta a ideia de que são seres vivos e sencientes. Outro ponto que culmina por contribuir bastante para a mascarar o significado essencial da subjugação dos animais é a linguagem. Assim, a linguagem gastronômica cotidiana renomeia os corpos mortos antes dos consumidores o comerem (ADAMS, 2018).

Vale destacar ainda que a concepção acerca da hierarquia entre humanos, animais, mulheres e escravos foi destacada pelo historiador Leach (1983) segundo o qual, no início da época moderna na Inglaterra, por exemplo, o homem estava para o animal como o céu estava para a terra ou como a alma para o corpo. Havia, segundo ele, uma diferença qualitativa total entre o homem e o “ser bruto”. E essa distinção entre humanos e animais permeava a relação que os humanos estabeleciam entre si, pois a essência da humanidade era definida como consistindo em alguma qualidade específica, e qualquer homem que não a demonstrasse seria considerado sub-humano ou semianimal. Nesse sentido, mulheres, crianças, loucos e mendigos, corriam o risco de serem efetivamente tratados como animais, uma vez que, muito frequentemente, eram vistos como apresentando características que os associavam a um estado animal.

Outro ponto de destaque diz respeito ao papel das escolas filosóficas caracterizadas pelo estoicismo e pelo epicurismo, que tinham uma teoria da justiça que negava direitos além da racionalidade. Assim, aos animais a justiça também foi negada por muito tempo (SORABJI, 1995).

A Igreja Católica, na Idade Média, apoiou a visão de Aristóteles e dos estoicos, negando a razão aos animais e, conseqüentemente, deixando-os a par da moral. Santo Agostinho trazia a questão da racionalidade no tratamento para com os animais, aceitava a visão estoica e concordava que a vida e a morte dos animais estavam subordinadas ao uso humano (RYDER, 1989).

Na obra “Suma Teológica”, São Tomás de Aquino explicita que o entendimento intelectual é a única operação da alma e finaliza concluindo que as almas dos animais não são imortais tal qual a dos homens. Portanto, alça mais uma vez a racionalidade como a essencial diferença entre as almas mortais e imortais, o que resulta em um aprofundando ainda maior da diferença entre homens e animais (AQUINAS, 1989).

É preciso que se destaque também algumas escrituras bíblicas tais como: “Temam e tremam em vossa presença todos os animais da terra, todas as aves do céu, e tudo o que tem vida e movimento na terra. Em vossas mãos pus todos os peixes do mar. Sustentai-vos de tudo o que tem vida e movimento.” (GÊNESIS, 1989, p. 2-3). Assim, de acordo com o texto bíblico Deus havia conferido autoridade a uma única espécie animal, a humana, sobre todas as outras.⁷

Segundo Singer (2002b), o cristianismo trouxe como legado ao mundo romano a ideia da singularidade da espécie humana, uma ideia que havia herdado da tradição judaica, mas na qual insistia com grande ênfase devido à importância que atribuía à alma imortal dos homens.

Avançando no estudo da visão ética destinada aos animais, é possível perceber que com a publicação de Discurso do Método em 1637, Descartes divulga a ideia de que os animais são verdadeiras máquinas. Significa que além de negar a racionalidade dos animais, também nega que tenham emoções. Atribui aos animais o conceito de autômatos, isto é, seus corpos obedeceriam às leis da mecânica. Asseverava que:

Eles [os animais] não possuem espírito algum, e a natureza que age neles o faz de acordo com a disposição dos seus órgãos, da mesma forma por que um relógio, sendo composto exclusivamente de rodas e de molas, pode contar as horas e medir tempo mais exatamente do que nós, malgrado toda a nossa prudência. (DESCARTES, 2003, p. 58).

Segundo Descartes, o corpo humano também é um autômato, porém diferenciava-se dos animais pela presença da mente, e, conseqüentemente seria possuidor de uma alma separada. Assim só o homem teria simultaneamente matéria e intelecto. Tal diferenciação profunda tornou-se um pilar importante que permitia que a ideia de que a alma independente do corpo fosse melhor aceita (DESCARTES, 2003).

Voltaire, por sua vez, baseia a sua argumentação no fato de que não é possível o animal apresentar um organismo tão semelhante ao humano e simplesmente “não sentir”.

⁷ Neste ponto não é possível deixar de rememorar o pensamento preciso de Milan Kundera, em A insustentável leveza do ser: “No começo do Gênesis está escrito que Deus criou o homem para reinar sobre os pássaros, os peixes e os animais. É claro, o Gênesis foi escrito por um homem e não por um cavalo.”

Segundo ele “[...] não é possível supor tamanha contradição na natureza.” (VOLTAIRE, 1989, p. 20).

Acredita-se que é com base nesta visão que a configuração ética na atualidade se estrutura uma vez que se os animais são tão semelhantes aos humanos em sua capacidade de sentir dor, medo e angústia devem ser destinatários de condutas morais que evitem a dor e a crueldade.

Nesse sentido, destaca Voltaire (1993, p. 169):

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que não é preciso jamais ter observado os animais para distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do medo, do amor, da cólera e de todos os afetos, seria muito estranho exprimirem o que não sentem.

Voltaire parecia ter razão em seus escritos uma vez que a ciência vem comprovando a capacidade do animal de sentir. À guisa de exemplo destaca-se uma pesquisa desenvolvida na Universidade de Viena, na Áustria (MEDEIROS, 2013), na qual diversos cães foram testados e demonstraram ter aversão a serem tratados injustamente. O mesmo fato já havia sido comprovado em macacos capuchinhos e em chimpanzés.

No experimento com os cães o pesquisador testou vinte e nove cães que tinham a capacidade de “dar a pata”. Todos estes animais já haviam sido adestrados pelos seus tutores e o experimento consistia em realizar a tarefa para um desconhecido, acompanhados pelo seu tutor e por outro cão, lado a lado. Ao obedecer ao comando do pesquisador o cão poderia receber uma recompensa boa ou não receber nada. Foi então que os pesquisadores observaram que se um cão recebesse um prêmio e o outro não, ele parava de dar a pata até mesmo antes daquele que não recebia a recompensa. Os animais sem a recompensa pelo mesmo trabalho do colega ao lado logo pararam de “cumprimentar” o experimentador e mostravam sinais de indignação bocejando, lambendo a boca ou desviando o olhar (MEDEIROS, 2013).

Isto posto, voltando-se ao desenrolar histórico da questão filosófica envolvendo os animais, vê-se que no século XVIII surgiram importantes argumentos, principalmente trazidos por Kant, que culminaram por propiciar as bases para o estabelecimento de um abrandamento na visão relacionada ao tratamento devido aos animais. Assim, embora Kant tenha mantido o pensamento de que os animais são seres irracionais e por isso inferiores aos seres humanos, trouxe à baila o argumento da crueldade. Kant acreditava que os maus-tratos para com os animais nos levaria a maltratar os seres humanos, uma vez que os exemplos começariam com a conduta em relação aos animais. Nesse sentido aduz que: “[...] nossas obrigações com os

animais são apenas obrigações indiretas, isto é, direcionadas à humanidade.” (KANT, 1996, p. 23) A visão de Kant é essencialmente antropocêntrica e há um certo estímulo a benevolência que funciona mais como uma autodefesa da espécie humana do que o reconhecimento de direitos a outras espécies.

Contudo, ainda no século XVIII, com os filósofos britânicos Hume e Bentham, há uma mudança relevante de paradigma uma vez que se deixa de oferecer grande ênfase a racionalidade como elemento diferenciador dos homens e animais. Traz-se a necessidade de condutas pautadas na moral, a ser analisada sob o ângulo do sentimento (HUME, 1995).

Significa vislumbrar a moralidade por meio de um “sentimento de humanidade” e que se destina a produzir utilidade, isto é, à distribuição da felicidade. Um sistema de regras é, portanto, apenas uma parte secundária da moralidade. Em outras palavras, os animais poderiam estar excluídos da justiça, que seria uma questão de conveniência, mas “[...] considerações humanitárias nos obrigariam a tratá-los com brandura.” (HUME, 1995, p. 45).

Segundo Hume a aquisição de conhecimentos advém de uma espécie de analogia que nos faz esperar de uma causa os mesmos eventos que temos visto resultar de causas semelhantes. O filósofo estende esta capacidade humana, relativa à experiência, aos demais, colocando animais e humanos como equivalentes no que diz respeito à forma de compreensão do meio em que vivem. Parece evidente que os animais também apreendem muitas coisas da experiência e inferem que os mesmos eventos resultarão sempre das mesmas causas. Mediante esse princípio, familiarizam-se com as propriedades mais evidentes dos objetos externos, e gradualmente a partir de seu nascimento, acumulam conhecimentos sobre a natureza do fogo, da água, da terra, das pedras, das altitudes, das profundidades, etc., e daquilo que resulta de sua ação (HUME, 1995).

No que concerne aos escritos de Hume, a ciência parece referendar sua teoria através dos resultados obtidos em experimentos com animais que demonstram a capacidade de aprender e repassar conhecimento para outras gerações, de modo que há discussão no sentido de se verificar a possibilidade dos animais transmitirem modo de viver aos seus descendentes em aspectos semelhantes ao da transmissão cultural⁸ (MEDEIROS, 2013).

À guisa de exemplo, traz-se uma experiência realizada com golfinhos. Há muito a ciência já sabe que estes animais têm capacidade de comunicação, por meio das sequências de sons que emitem e dos chiados, que criam vínculos sociais e demonstram afeto, medo e estresse. Nada disso é novidade. O interessante foi que um estudo australiano evidenciou a transmissão

⁸ Aqui se menciona cultura no sentido apenas de transmissão de costumes, de modo de viver. Não é o objetivo do texto e do trabalho adentrar nos diversos conceitos de cultura.

de um aprendizado entre gerações, trazendo um questionamento a respeito da ideia de instinto nato e admitindo que este seja mesclado com um instinto adquirido (MEDEIROS, 2013).

O estudo dizia respeito a uma espécie selvagem de golfinho denominada nariz-de-girafa pelo período de 1984 a 2000. Estes animais desenvolveram uma técnica incomum de obter alimentos: arrancavam um pedaço de esponja do leito marinho, colocavam no focinho e, posteriormente, com este instrumento, reviravam o fundo do mar a procura de peixes e pequenos crustáceos. Ocorre que após uma análise do DNA dos golfinhos desta espécie restou comprovado que a utilização da ferramenta não descendia de qualquer informação genética, mas sim de uma evidente transmissão de conhecimento entre mamíferos aquáticos e mais, a prática era repassada de mães para filhas, não tendo qualquer fundamento ecológico (KRÜTZEN, 2005).

Após reflexão a respeito das descobertas científicas em relação aos animais, neste caso sendo exemplificado o caso dos golfinhos⁹, cumpre seguir para tratar da teoria do utilitarismo, que originou o termo utilitarismo, do filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham. O pensamento de Bentham iria confrontar-se com a visão dos animais imposta pelo cartesianismo e pela visão tomista que até então eram predominantes. E seu desafio encontra-se na sua obra “Uma introdução aos princípios da moral e da legislação”:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele, ou a terminação do sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é, eles raciocinam? Eles podem falar? Mas sim, eles podem sofrer? (BENTHAM, 1979, p. 26).

O pensamento de Bentham subsidiou o movimento de libertação animal que ganhou força na década de 1970. De acordo com o esse autor, a ética poderia ser definida como “[...] a arte de dirigir as ações do homem para a produção da maior quantidade possível de felicidade em benefício daqueles cujos interesses estão em jogo.” (BENTHAM, 1979, p. 63). A partir de tal conceito, percebe-se que os animais estão incluídos na esfera das discussões éticas na medida em que possuem interesses próprios, pelo menos o de não serem submetidos a sofrimentos.

⁹A utilização de uma espécie marinha, distante do homem foi proposital no trabalho para oportunizar reflexão a respeito do quão vastas são as capacidades dos mais variados animais, terrestres e aquáticos. Porém, há diversos estudos em sentido semelhante que atestam capacidades parecidas em chimpanzés e gorilas.

Assim, a proposta essencial de Bentham é avaliar o conteúdo ético das ações a partir do sofrimento e não mais da racionalidade, sendo possível saber se uma determinada conduta é certa ou errada, levando-se em conta a felicidade ou infelicidade de todos os que foram afetados pela ação, sendo que a felicidade está relacionada ao prazer e a infelicidade à dor (BENTHAM, 1979).

Importante destacar que no século XIX surgiu a teoria de Darwin, que em certo sentido aproximou ainda mais o homem dos demais animais. Isso porque, de forma sucinta, a teoria de Darwin sustenta que há determinadas variações entre os organismos que passam aos descendentes e que, por vezes, determinadas características se adaptam melhor ao ambiente, permitindo que sobrevivam e se propaguem. Logo, a seleção natural permite que as variações mais favoráveis cresçam na população.

Na obra “A Origem das espécies” (DARWIN, 2005) não tratou da evolução do homem, vindo a fazer isto posteriormente na obra “A descendência do homem e a seleção sexual”, publicada em 1871 (DARWIN, 1981) e em “A expressão das emoções nos homens e nos animais.”, publicada em 1872 (DARWIN, 2000). Nessas obras estão trechos do pensamento darwiniano que modificam a concepção da época sobre os animais porque colocam que a diferença entre o espírito do homem e dos animais mais complexos é apenas de grau e não de essência, de modo que os animais também possuem sentimentos, intuições, emoção e diversas faculdades tais como a amizade e a memória (DARWIN, 1989).

No século XX destaca-se o pensamento do filósofo Albert Schweitzer, que opondo-se ao antropocentrismo dominante, lançou a ideia de “reverência à vida”. (SCHWEITZER, 1989). Segundo o seu pensamento: “A ética consiste em se experimentar a necessidade de praticar a mesma reverência a todos os seres vivos, assim como a si próprio. É bom se manter e estimular a vida, e é ruim destruí-la ou impedi-la.” (SCHWEITZER, 1989, p. 33).

É que as outras formas de vida teriam valor independente do homem e é sua obrigação destinar esse valor moral a cada ser. Ocorre que havia em Schweitzer uma visão religiosa, segundo a qual para responder à “crise espiritual da nossa civilização” o caminho seria o desenvolvimento de um pensamento ético que valorizasse a relação do ser humano com todos os outros seres vivos, daí o seu conceito de “reverência à vida” (SCHWEITZER, 1989).

Foi neste caminhar que o antropocentrismo foi cedendo lugar para a proposição ética do “igualitarismo biosférico”, segundo o qual – “[...] todos os organismos na natureza merecem igual consideração.” (TALBOT, 1998, p. 747). No tópico seguinte será apresentado o debate atual a respeito da temática que envolve ética e animais.

3.2 Os animais como Sujeitos de Direito

A menção ao sujeito de direito está relacionada a posição ocupada em uma relação jurídica, que diz respeito a todo liame entre pessoas que se submetem a consequências reguladas pelo Direito (GUSMÃO, 2003).

Trazendo um exemplo prático: um homem sai à rua e bate em um cachorro que passeava com seu tutor, ocasionando diversas lesões ao animal. Praticou uma conduta ilícita. Contudo, resta saber se a reprovabilidade diz respeito ao fato de o animal ter um “dono” e o ataque ter atentado contra a propriedade privada (nessa perspectiva o animal seria o objeto de uma relação jurídica) ou se trata do direito intrínseco do animal de não ser submetido a um tratamento cruel (sujeito de direito).

Segundo Paulo Dourado de Gusmão é válido definir a relação jurídica como o “[...] vínculo entre duas ou mais pessoas, decorrente de um fato ou de um ato previsto em norma jurídica, que produz efeitos jurídicos.” (GUSMÃO, 2003, p. 254).

Diante disso, em uma relação jurídica tem-se os elementos que a integram, quais sejam: os sujeitos, o objeto e o vínculo entre eles. Em relação ao objeto vale destacar apenas que diz respeito a “coisa” sobre a qual se estabelece o vínculo jurídico, que pode advir de ato ou de contrato (vínculo), prevendo direitos e deveres para uma (ato) ou para todas as partes (contrato) (GUSMÃO, 2003).

Por sua vez, o sujeito de direito é aquele a quem o ordenamento jurídico atribui direitos e obrigações, em outras palavras: são os atores principais da relação jurídica. Sendo importante destacar que podem existir sujeitos de direito com personalidade jurídica¹⁰ e os sem personalidade jurídica¹¹, que possuem direitos nos termos da extensão legal ou no que for relativo à sua própria natureza.

Uma vez tratados os pontos iniciais que embasam o conceito de relação jurídica, cumpre investigar se os animais figuram como sujeito de direitos. De forma tradicional é fato que os animais assumem a posição de objeto em diversas situações. É comum que se observe, por exemplo, contratos nos quais animais sejam objeto de compra e venda, comodato, doação. Tal possibilidade é garantida pelo Código Civil Brasileiro, que em seu artigo 82 assevera que:

¹⁰ Se referem a direitos que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. Diz respeito a esfera extrapatrimonial do indivíduo, na qual há o reconhecimento da necessidade de tutela pela ordem jurídica de uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente. Como exemplos é possível citar a vida, integridade física, intimidade, honra, entre outros. Diz respeito a matéria prevista expressamente pelo Código Civil de 2002, no capítulo II, do Livro I, Título I, parte geral.

¹¹ São exemplos de sujeito de direitos sem personalidade jurídica a massa falida, o espólio, o condomínio.

“São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002, não paginado).

Portanto, o Código Civil brasileiro incluiu o indivíduo animal ou a coletividade fauna, dentre os objetos de direito, ficando nítida tal escolha a partir do art. 82 do Código Civil, já mencionado, e reverberando em diversas decisões judiciais que consideram os animais como “coisas”, classificados na categoria de semoventes, que “[...] são os animais considerados como móveis por terem movimento próprio, daí serem semoventes [...]” (SILVA, 2013, p. 146).

Examinado o prisma referente ao direito civil, que trata os animais como coisas ou semoventes¹², é importante verificar em que termos o direito penal, ramo do direito incumbido de resguardar os bens jurídicos mais importantes para a coletividade, considera os animais. Desta forma, pensando a possibilidade de os animais serem considerados sujeitos de direitos à luz da legislação penal, vale destacar que atendendo aos imperativos constitucionais¹³ foi dada a incumbência ao Poder Público e a coletividade¹⁴ de proteger os animais de tratamentos cruéis (SANTOS, 2015).

A Lei 9.605/98 preconiza, em seu art. 32, que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998, não paginado).

À luz da doutrina jurídica penalista pátria é forte o entendimento de que no caso de ilícitos praticados contra animais não-humanos, se deve considerar como sujeito passivo do crime, ou seja, como vítima, como destinatário da conduta ilícita, a sociedade e não o animal. Isso porque a coletividade seria atingida em seu sentimento de piedade.

Nesse sentido, aduz Bento de Faria ao comentar o crime de maus tratos aos animais:

Protege as leis os animais não só por sentimento de piedade como também para educar o espírito humano, a fim de evitar que a prática de atos de crueldade possa transformar os homens em seres insensíveis ao sofrimento alheio, tornando-os cruéis para com os semelhantes. (FARIA, 1958, p. 225-226).

¹² Esta perspectiva relacionada ao direito civil encontra eco na maioria da doutrina, sendo importante mencionar que há doutrina minoritária que entende que os animais são sujeitos de direito e outros que os animais formam uma categoria diferenciada, não podendo ser classificados como sujeitos e tampouco como objetos.

¹³ Art. 225, §1º, VII, CF/88

¹⁴ Tendo em vista que os animais precisam ser representados em juízo, cumpre ao Ministério Público e as entidades de proteção animal resguardar os seus interesses.

De igual modo, certamente inspirados por Bento de Faria, que defendia a proposição da sociedade como sujeito passivo de crimes de maus tratos a animais desde 1942, na oportunidade de lançamento da primeira edição do seu livro que comentava a lei de contravenção penal, diversos outros doutrinadores penais seguem esta diretriz de pensamento. É possível citar Regis Prado, ao afirmar que “[...] sujeito passivo é a coletividade e não o animal, pois este é objeto material da conduta [...]” (PRADO, 2005, p. 248); Ney Bello também caminha no mesmo sentido ao enfatizar que: “[...] é importante ter o ambiente como existente em função de si mesmo, mas com o fito único de garantir o melhor desenvolvimento e a sobrevivência da espécie humana [...]” (CASTRO; COSTA NETO; BELLO FILHO, 2000, p. 187). Por fim, Luciana Caetano aduz que: “Quanto ao sujeito passivo dos delitos faunísticos, ao contrário do que se poderia deduzir em um primeiro momento, não são os animais, embora sejam eles que suportem a violência física ou psíquica. Os animais jamais serão sujeitos de delitos.” (SILVA, 2001, p. 132).

Não obstante, algumas vozes já ecoam em outro sentido. É o caso de Delmanto, que ao analisar o art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais esclarece que:

O objetivo deste art. 32 é tutelar a própria integridade física dos animais. Este tipo penal, voltado exclusivamente para a proteção dos animais, demonstra que o nosso legislador não adotou, de modo exclusivo, a teoria do antropocentrismo (a qual coloca o homem como centro do universo e razão única da tutela penal do meio ambiente). [...] Não se pode falar, portanto, que as leis penais ambientais preocuparam-se tão-somente com o ser humano, sendo em alguns casos (como deste art. 32) evidente a preocupação com o próprio animal. (DELMANTO, 2006, p. 444).

Celso Antônio Pacheco Fiorillo também caminha no mesmo sentido doutrinário, atribuindo aos animais a capacidade de serem considerados sujeitos de direitos ao expor que:

Não nos parece razoável inserir apenas o homem como sujeito de direitos, já que tal entendimento tende a referendar atitudes de desrespeito aos animais, bem como reflete valores sociais de indiferença ao direito dos animais, que seriam meros objetos de disposição humana. (FIORILLO, 2009, p. 59).

Neste passo, se percebe que em termos jurídicos há um esforço doutrinário em alçar os animais ao nível de sujeitos de direitos. Como principais pontos de apoio para tal entendimento tem-se o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, todo arcabouço legal que se baseia no texto Constitucional para proibir o tratamento cruel em face dos animais e as recentes descobertas no campo científico que atestam a capacidade de sentiência dos animais.

Importante destacar que em 2005 foi impetrado o *habeas corpus* nº. 833085-3/2005 junto a justiça baiana, tendo como impetrante e, portanto, sujeito de direito, a chimpanzé Suíça, que se encontrava enjaulada no zoológico de Salvador. Para sustentar a viabilidade jurídica do

pedido alegaram os advogados que a legislação deve evoluir de acordo com a maneira de pensar e se comportar da sociedade, sendo o poder judiciário um poderoso agente transformador de tal processo. Assim, é necessário que se coloquem questões novas para o enfrentamento jurídico, permitindo que novos paradigmas sejam construídos (CRUZ, 2006).

No caso em exame, o Habeas Corpus foi recebido e determinada a citação da autoridade coatora para prestar informações. Ocorre que, ao final, a sentença não pode apreciar o mérito da questão porque a chimpanzé Suíça veio a óbito (CRUZ, 2006))

Em que pese no Brasil o Habeas Corpus não ter tido o seu mérito apreciado, sabe-se que caso extremamente semelhante ocorreu na Argentina. Trata-se da chimpanzé Cecilia, que após ter o seu habeas corpus julgado procedente deixou o zoológico argentino onde nasceu e viveu por 19 anos para ser transferida para um santuário natural no Brasil (PORTAL O GLOBO, 2017).

As teses de *habeas corpus* impetrados em favor de grandes primatas começou a ganhar força a partir de 1993, por meio do “Projeto Grandes Primatas”, que conta com apoio de primatólogos, etólogos e intelectuais. Partem do ponto de vista que humanos e primatas se dividiram em espécies diferentes há mais ou menos 5 ou 6 milhões de anos, com uma parte evoluindo para os atuais chimpanzés e *bonobos* e outra para os primatas *bípedes eretos*, dos quais descendem o *Homo Australopithecus*, o *Homo Ardipithecus* e o *Homo Paranthropus*. Diante da semelhança genética a pretensão é de equiparar os primatas aos seres humanos para fins de concessão de *Habeas Corpus* (CARDOSO, 2007).

Além da questão jurídica, para entender o cenário de reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos é necessário lançar um olhar sob a forma como a ética e a moral têm sido discutidas na atualidade. Sabe-se que o século XX caracterizou-se por avanços científicos e tecnológicos em várias áreas, especialmente no campo da saúde humana e da indústria bélica. A rapidez da circulação de informações e, segundo Zygmunt Bauman (2001), o “derretimento” dos parâmetros sociais modernos, aliados à sua permanência em estado fluido, ou seja, implicando em relações humanas voláteis, passaram a exigir que os debates filosóficos caminhassem com agilidade compatível à evolução dos conceitos e descobertas.

Passou-se a discutir o que Costa e Pessini (2004, p. 187) resumem com as seguintes indagações: “[...] seria eticamente aceitável tudo que é tecnicamente viável? Ao imperativo técnico poder fazer, logo se seguiria o dever fazer?”.

Vale destacar que a eticidade das questões tecnocientíficas ligadas à saúde ainda são predominantemente humanas, a despeito de que a destacada evolução científica deste período se fez pelo uso de animais em experimentos, como testemunha Orlans (2001, p. 399):

“Nos últimos séculos a experimentação animal tem se tornado um importante instrumento da ciência e a variedade de usos de animais de laboratório tem se expandido enormemente.”

Consoante já analisado no primeiro capítulo do presente trabalho, foi também no século XX, de forma mais precisa nos anos de 1970, que ocorreram de forma mais intensa os movimentos sociais para reivindicar mais direitos e propor mudanças nos sistemas de valores e costumes. Com efeito, é a partir dos anos de 1970 que se percebe uma significativa crítica acerca do uso dos animais em experimentos científicos, concedendo maior visibilidade aos movimentos de proteção animal. Assim, a repercussão desses movimentos sociais, aliados à pressão desses grupos que lutavam pela defesa dos animais, lograram alguns êxitos no controle das pesquisas científicas que utilizavam animais em seus experimentos, com o surgimento de leis mais rigorosas em diversos países, o aparecimento dos comitês institucionais de ética no uso de animais e o controle por parte das agências de financiamento e novas políticas editoriais (SINGER, 2002a).

Um fato relacionado a experimentação animal que chocou e sensibilizou muito a opinião pública na década de 1990 foi o caso do cavalo 814, veiculado no jornal do Brasil e com larga cobertura nacional, que denunciava o uso de um cavalo pelo instituto Butantã por 14 anos para fabricação de soros para tratar venenos de animais peçonhentos. O animal, como todos os outros, não tinha nome, apenas um número. O trabalho de produção de antídotos envolvia o fato de injetarem no cavalo o veneno de cobra, escorpião ou aranha para a produção de anticorpos. Os animais precisam ser amarrados em um tronco sem defesa e recebem três doses de veneno extremamente concentrado em dias alternados. Com dores intensas são sangrados e o processo se reinicia até a morte do animal (DIAS, 2000).

Ocorre que a média de vida desses animais é de no máximo 4 ou 5 anos e o cavalo 814 resistia por surpreendentes 14 anos. Apesar de suas costas sangrarem continuamente, de já estar sem um olho e das constantes cólicas de fígado, continuava a ser sangrado e envenenado como os demais. Na oportunidade que os responsáveis do instituto foram interpelados por ecologistas e especialistas no sentido de apreender o animal e levá-lo para desfrutar de uma espécie de “aposentadoria” não aceitaram o diálogo e afirmaram que não havia maus-tratos “ao cavalo produtor de soro, o 814”. Decorridos 9 dias da polêmica o Instituto Butantã anunciou que havia matado o cavalo diante do seu “adiantado quadro degenerativo” (DIAS, 2000).

O caso do cavalo 814 parece ser um ponto oportuno para tratar de uma outra vertente intitulada teoria do bem-estar animal, também denominada de bem-estarista, que defende que embora os animais possam ter seu uso concedido para certos fins, como pesquisa, alimentos, divertimento, devem ter assegurado o direito a não passarem por sofrimentos

desnecessários. Seria uma obrigação moral do ser humano evitar sofrimentos desnecessários. A crítica que se faz a esta corrente é no sentido de saber como identificar a necessidade ou não de impor um sofrimento sem cair no subjetivismo. Como mensurar o que é um sofrimento necessário? (MEDEIROS, 2013).

E não se trata somente desse ponto controverso. O que se percebe a partir da teoria do bem-estar animal é que muitas vezes o que está em questão não é colocar o animal em posição mais confortável por respeitá-lo mas sim uma demanda para atender a interesses de mercado e atuar na promoção de uma imagem empresarial que reflita compaixão com os animais porque isto é o que está na moda, é o que as pessoas desejam ver (MEDEIROS, 2013).

Assim, pessoas que consomem querem comer carne com uma certa “qualidade ética”. Se isto é vendável é preciso que a indústria se adeque e disponha de um tratamento que garanta criação e abate que promovam o bem-estar; que sejam sustentáveis e ambientalmente corretos. Ocorre que os exemplos poderão demonstrar que as práticas intituladas de “bem-estar animal” atendem não somente aos interesses dos consumidores, que querem afastar qualquer “drama” de consciência e justificar a manutenção de seus hábitos, mas também aos produtores.

Em obra cujo título é “Bem-Estar dos Suínos” é destacado que:

[...] porcos abatidos em abatedouros subjetivamente avaliados como tendo um manejo pré-abate inadequado, tiveram um nível aparente de estresse mais alto, bem como níveis mais elevados de lactato e creatinina kinase no sangue coletado no sangramento, do que os níveis encontrados em suínos abatidos em sistemas melhor conduzidos [...]. O estresse pré-abate pode ter consequências negativas na qualidade da carne, aumentando, inclusive o risco de incidência de PSE (pale, soft, exudative – pálida, mole, exudativa) e DFD (dark, firm, dry – escura, dura e seca) nas carcaças. O transporte em longas distâncias, a mistura com animais desconhecidos, espaço inadequado, carrocerias mal desenhadas, frio, calor, podem resultar em estresse e sofrimento animal. Além de condições eticamente indesejáveis, esses fatores têm influência direta na qualidade da carcaça: lesões nos músculos e hematomas. (MACHADO FILHO, 2009, p. 6).

Diante do exposto se verifica que não há qualquer interesse real em promover o bem-estar animal e sim em atentar para maneiras de melhor explorar um “produto”. Vê-se que os movimentos sociais, no que diz respeito às questões ecológicas e direitos dos animais de forma mais específica, permitiram uma maior conscientização da sociedade em torno da realidade em que muitos animais vivem. Tal fato gerou comoção e iniciou uma busca social por meios de minimizar os sofrimentos impostos e, ao mesmo tempo, manter os mesmos hábitos e formas de viver que ocasionam sofrimento. Em outras palavras, buscaram contemporizar a ética através do chamado “bem-estar animal”.

Além das preocupações ambientais disseminadas, publicações filosóficas polêmicas, tais como o lançamento do livro *Libertação Animal*, publicada em 1975, pelo

filósofo australiano Peter Singer, marcaram reflexões a respeito da ética que fomentaram o percurso da discussão atual.

Em síntese, Singer (2010) apresenta a ideia de que os animais possuem direitos e que é necessário que as atitudes humanas atendam aos seus interesses, principalmente ao de viver e ao de não sofrer. Assim, culmina por propor um estatuto moral destinado aos animais.

Um aspecto muito marcante na obra de Singer diz respeito ao fato de que este se dedica a advogar a respeito do princípio da igualdade, que deveria reger as relações entre animais humanos e não humanos. Em outras palavras, a espécie não deveria funcionar como um critério definidor de interesses, como um filtro que privilegia os seus iguais em detrimento de outros seres (SINGER, 2010).

Assim, seria o especismo o centro da formação do debate contemporâneo sobre a questão, funcionando como justificativa para o uso de animais. Além de designar uma atitude de preferência pelos membros da própria espécie, denotando não apenas discriminação, mas preconceito e, ainda mais importante, a exploração, a opressão e a injustiça cruel que decorre desse preconceito.

Cumprir destacar que a questão do especismo constituiu também o núcleo da argumentação filosófica utilizada por Peter Singer em “Libertação Animal” (2010), quando o autor conclui: “A maioria dos seres humanos são especistas.” (SINGER, 2010, p. 28). Por isso, Singer tornou-se o principal responsável pela popularização do termo.

Singer (2010, p. 6-8) conceitua especismo:

[...] a palavra não é muito bonita, mas não consigo pensar num termo melhor – é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies. Deveria ser óbvio que as objeções fundamentais colocadas por Thomas Jefferson e Soujourner Truth relativamente ao racismo e ao sexismo também se aplicam ao especismo. [...] Os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. O padrão é, em cada caso, idêntico.

De acordo com Singer, o especismo pode se manifestar essencialmente de duas maneiras: a primeira ocorre na hipótese de se acreditar de forma clara e direta que não há qualquer empecilho moral diante do uso de práticas violentas que submetam os interesses mais elevados dos animais aos interesses menos relevantes dos humanos; e a segunda possibilidade é de um indivíduo que não se declara tão explicitamente especista, mas que contribui, direta ou

indiretamente, com seu modo de vida e seus hábitos de consumo para que o padrão econômico e moral de conduta em relação aos animais o seja (SINGER, 2010).

Assim, o antiespecismo mostra-se como negação desta argumentação e moral especista, superando-a sob alegação de sua invalidez ética e diante da necessidade de um tratamento digno aos seres sencientes. É importante perceber que tal discussão envolvendo a ética e a postura especista é eminentemente objetiva e independe de “gostar” ou “não gostar” de animais ou de se deixar guiar pela emotividade. Não se trata de uma corrente de solidariedade para com os animais, mas sim da possibilidade de enxergar novos horizontes éticos e os alargar a ponto de contemplar todos os seres vivos que dividem o planeta com o homem.

Tampouco se trata de querer destinar mais direitos aos animais do que aos homens. É, em verdade, perceber que o debate ético no mundo, assim como no Brasil, encontra-se diretamente ligado à característica social da discussão de modo que, via de regra, há um grupo de pressão com maior força, que determina o que é de fato certo e errado na relação homem e animais.

Ponto relevante diz respeito ao relativismo ou subjetivismo ético, que pode ser individual ou coletivo. No primeiro caso, abrange a ideia de uma moral privada de cada indivíduo, nos moldes do senso comum (“cada um tem a sua ética”), ocorre que se assim fosse teria que se admitir a possibilidade de haver um senso ético inato e independente de fatores culturais e sociais. Na hipótese de subjetivismo ético coletivo, sendo fatores culturais que a condicionam, a ética estaria vinculada a determinado tipo de sociedade, o que invalidaria sua objetividade e seu alcance universal. A justiça e suas implicações morais, por exemplo, também passariam a ser consideradas como algo relativo aos seus significados sociais, uma construção puramente humana a comunidades que participam de uma mesma tradição cultural (SINGER, 2010).

Ao que parece o questionamento que se impõe no que concerne à subjetividade individual ou coletiva é a extração da razão na discussão ética. Isso porque se a ética é relativa, por que discuti-la? Nesse sentido, Peter Singer alerta sobre a questão:

O ponto de vista contrário – o de que a ética é sempre relativa a uma sociedade específica – tem consequências extremamente implausíveis. Se nossa sociedade reprovava a escravidão, ao mesmo tempo em que outra a endossa, falta-nos uma base para escolher entre essas visões conflitantes. De fato, numa análise relativista, não há realmente conflito algum – quando declaro errada a escravidão, na verdade tudo o que afirmo é que minha sociedade não a aprova; e quando os donos de escravos da outra sociedade declaram correta a escravidão, tudo o que afirmam é que a sua sociedade a aprova. Por que discutiríamos? Obviamente, as duas partes poderiam estar falando a verdade. (SINGER, 2002b, p. 29).

O que o autor quer trazer à baila parece ser o fato de que o relativismo ético pode servir para justificar qualquer coisa do ponto de vista histórico ou social. Se a ética se torna relativa e se identifica com a opinião majoritária da sociedade é como se um juízo ético pudesse ser descoberto por uma pesquisa de opinião pública. Seria a ética, então, democrática? Se a resposta for positiva haverá os mesmos problemas previstos para o subjetivismo individual e coletivo (SINGER, 2010).

Peter Singer afirma que a ética tem um aspecto universal, segundo o qual:

A ética assume um ponto de vista universal. Isto não significa que um juízo ético específico deva ser universalmente aplicável: as circunstâncias alteram os casos, conforme vimos. O que isso significa é que, ao emitirmos um juízo ético, vamos além de nossas próprias experiências e aversões. (SINGER, 2002b, p. 34).

O questionamento ético que se baseia na análise crítica ou “atitude filosófica” perante a relação homem-animal, significa questionar os costumes arraigados que residem na prática de muitos seres humanos de gerações passadas. É a partir deste pensamento que se instala uma “crise”, que demonstra que as atitudes passadas não se estruturam em paradigmas seguramente éticos.

Nesse sentido Peter Singer esclarece que:

Se conseguirmos compreender que as gerações passadas aceitaram como atitudes corretas e naturais aquilo que, para nós, são disfarces ideológicos de práticas que visam a satisfação de fins próprios - e se, ao mesmo tempo, não pudermos negar que continuamos a utilizar animais para servir os nossos próprios interesses menores, violando os seus interesses maiores (como o de viver ou o de não sofrer) - podemos ser levados a adotar uma perspectiva mais céptica relativamente às justificações das práticas que nós próprios tornamos como corretas e naturais. (SINGER, 2010, p. 143).

Vale destacar que de acordo com Peter Singer a submissão de juízos morais enraizados à crítica vem ao encontro do que Karl Apel chama de “moderna ética da humanidade”. Segundo o autor:

[Há] uma necessidade urgente de uma ética da humanidade com validade universal, obrigatória para todos os indivíduos singulares e para todas as diferentes culturas. [...] Esse fato relança hoje em dia e com uma nitidez jamais conhecida na história humana, a questão acerca dos direitos comuns e das normas que podem tornar possível a coexistência pacífica dessas diferentes culturas. Além disso, há também o problema de como fazer com que as diferentes culturas se abram à cooperação responsável no que tange aos problemas da humanidade que atingem indistintamente a todos – por exemplo, a crise ecológica. (APEL, 1997, p. 23).

Diante do exposto se percebe que a discussão a respeito de direitos morais para os animais ainda é incipiente. Porém, a sciencia dos animais, ou seja, o fato de serem seres sensíveis, capazes de sentirem dor e de sofrerem é algo que cada vez mais a ciência comprova e se torna indiscutível. O que Peter Singer coloca é até que ponto esse sofrimento é aceitável?

Até que ponto a moral pode tocar todos os animais?¹⁵ Seria viável uma moral que encontrasse limites de aplicação na espécie humana?¹⁶ Sabe-se que os interesses humanos e os hábitos antropocêntricos constituem aspectos culturais, mas certamente não são uma realidade imutável.

É válido destacar ainda os estudos desenvolvidos pela médica veterinária Irvênia Prada, da Universidade de São Paulo (USP), que se dedicou ao estudo da neuroanatomia dos animais. A sua tese é a de que os animais têm alma. Não se trata do uso da palavra alma na acepção religiosa do termo, mas sim como uma forma de representação do *animus*¹⁷ ou de uma capacidade até então atribuída exclusivamente ao homem de exercer raciocínios simples, aprender, ter vontades, emoções e buscar soluções para alguns de seus problemas. Ocorre que tais possibilidades estão ligadas à área pré-frontal do cérebro dos mamíferos, que é a zona responsável pelas funções psíquicas e mentais superiores.

Significa dizer que as mais diversas funções do córtex cerebral nos seres humanos são semelhantes à dos animais, de modo que lesões nesta zona cerebral também podem causar alterações de comportamento e de personalidade¹⁸. Nesse sentido dispõe:

Assim, tornam-se dementes, alheios aos estímulos do meio, não reconhecem mais as pessoas, perdem-se em lugares distantes, batem a cabeça contra obstáculos e, por vezes, põe a andar compulsivamente até a exaustão. Sintomas semelhantes podem ser evidenciados em animais estressados, sejam abandonados, maltratados, amedrontados, acuadaos ou aprisionados. (PRADA, 1997, p. 56).

Neste passo, de acordo com Irvênia Prada, uma vez estando bem definida para o homem a função do córtex pré-frontal do cérebro, e estando esta mesma anatomia presente nos cérebros de outros animais, isso é sugestivo de que esses animais têm igualmente funções mentais, embora mais acanhadas, tendo-se como referência o ser humano (PRADA, 1997).

¹⁵ Esse é um ponto de reflexão que a dissertação busca trazer uma vez que ao investigar a relação entre políticas públicas municipais que visem a garantia da dignidade animal e o trabalho desenvolvido pelas ONGs é possível notar que há uma preocupação direcionada a algumas espécies, quais sejam: cachorros e gatos.

¹⁶ Dito de outro modo: A moral encontra limite de aplicabilidade apenas na espécie humana? Uma conduta pode ser considerada amoral se perpetrada em face de um ser humano e moral se direcionada a um animal? E se este animal for um cachorro, uma conduta é mais amoral do que se for um porco, por exemplo?

¹⁷ Importante mencionar que existem duas concepções de pensamento sobre a vida: a mecanicista, para a qual a vida é produto do funcionamento do corpo físico; e a animista que entende a vida com uma natureza distinta do corpo, sendo composta por três elementos: o corpo físico (soma), a vida (anima), e, a mente ou psique (*animus*), esta atribuída exclusivamente ao âmbito de vida humano (PRADA, 1997, p. 12-14).

¹⁸ O uso do termo personalidade associa-se a ideia de traços marcantes do comportamento que caracterizam o indivíduo, com clara conotação psicológica, fazendo-o singular dentre os membros da sua própria espécie ou raça, embora seja possível identificar alguns traços comuns de comportamento. Portanto, corrobora a tese de que os animais, especialmente os mamíferos, não podem ser tratados como “coisas” e nem como uma massa grupal como vem pretendendo o direito vigente.

Corroborando com Irvênia Prada há Carlos Campos, que desde 1945 afirmava que os animais possuem pensamentos concretos. Seus estudos psicológicos baseavam-se em nomes da psicologia como Köhler, Koffka e Jerkes e demonstram que assim como as crianças, os animais identificam as coisas com as próprias coisas, ou seja, resumem a realidade material, com a forma como as coisas se apresentam. Portanto, sendo dada certa quantidade de coisas a um animal ou a uma criança, embora eles não saibam distinguir a individualidade da coisa do todo, eles sabem que foi subtraído algo do todo que lhe pertencia. Isto denota dois fatores: a memória dos animais e o fato de que a experiência é algo que existe além da capacidade de expressão verbal (CARDOSO, 2007).

Diante de todo exposto, é possível afirmar que na contemporaneidade o debate é pela responsabilidade moral dos humanos em face de outros seres que não podem lutar por seus próprios direitos. Seria a discussão sobre a possibilidade de diminuir ou quiçá abolir práticas que trazem sofrimento aos animais.

3.3 Políticas Públicas: importância para promoção do bem-estar animal

Após análise no primeiro capítulo da origem dos movimentos sociais, seus principais aspectos e da crescente organização da sociedade civil, fica nítido o fato de que o Estado contemporâneo está predisposto a fins cada vez mais vastos e que a sociedade civil tem mais demandas e em níveis mais complexos do que nos idos tempos. Além disso, a colocação dos animais como sujeitos de direito e destinatários de condutas éticas impõe que se pense o papel administrativo do estado na promoção de medidas que efetivem o bem-estar e a dignidade animal.

Assim, diante de tantos objetivos, surge a necessidade de a administração pública traçar as linhas básicas que vão inspirar as suas diversas atuações. E os objetivos não devem ser aleatórios, é necessário que se inspirem nos desejos sociais, naquilo que toca a sociedade de forma mais intensa e revela com mais nitidez sua capacidade de pressão política.

É possível verificar que existem três posturas do Poder Público quando o pleito da sociedade pela adoção de determinadas posturas estatais se faz ecoar. A primeira seria atender a todas as demandas de ordem política, econômica e social trazidas. Tal postura acaba se revelando inviável diante da falta de recursos, de tempo e do nível de pressão diferente de algumas demandas. A segunda possibilidade seria a inércia, ou seja, ocorre quando o governo e a administração permanecem imóveis, a administração é impermeável às demandas sociais e a própria sociedade suporta o gravame. Por fim, uma terceira hipótese, é a escolha, dentre as

demandas apresentadas, de algumas para execução imediata, relegando outras para momento ulterior (CARVALHO FILHO, 2008).

Esta última possibilidade parece ser a mais razoável e é sobre este lastro que se dará o suporte para o estudo das políticas públicas sobre a perspectiva da presente pesquisa. Há, portanto, um processo de avaliação que consiste na análise das políticas públicas a serem perseguidas pelo governo e administração. Esse papel de escolha perpassa também pelo direito administrativo, que através de suas normas deve conduzir a administração pública e demonstrar de que forma o intercâmbio entre os anseios sociais e as escolhas administrativas poderá ocorrer (CARVALHO FILHO, 2008).

Segundo Hely Lopes de Meirelles, é possível conceituar o direito administrativo como “[...] o conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.” (MEIRELLES, 2016, p. 41).

Se há o reconhecimento da discricionariedade do administrador na escolha de políticas públicas é preciso buscar o equilíbrio entre a influência da sociedade civil e os direitos dos cidadãos em face das prerrogativas da autoridade administrativa. Isso porque, em que pese na Constituição de 1988 existam referências axiológicas para a atividade da Administração Pública – nomeando os valores ou princípios consagrados no caput do art. 37, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – a ação cotidiana dos agentes públicos por vezes carece de parâmetros concretos e ocasiona questionamentos a respeito da efetiva obediência a tais princípios (BUCCI, 2002).

Assim, o prisma que ora se investiga é o da discricionariedade, que é a margem de liberdade conferida pela lei à ação administrativa, diante da ausência de elementos rígidos que vinculem a atuação do administrador.

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A discricionariedade se apresenta nas hipóteses em que o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma entre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o Poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é baseada em critérios de mérito – oportunidade, conveniência, justiça, igualdade, a serem perquiridos pela autoridade, porque não definidos pelo legislador. Foi este que ao pensar a matéria, deixou intencionalmente a decisão para a Administração, segundo critérios que somente podem ser levados em consideração, adequadamente, diante do caso concreto. (DI PIETRO, 1991, p. 93).

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, considera que o administrador está vinculado à escolha da alternativa mais adequada à finalidade legal, dentre as várias

possibilidades que se apresentam à primeira vista. Ou seja, apesar de aparecerem inúmeros caminhos, de acordo com o referido autor apenas um estaria em conformidade com o espírito da lei e caberia ao administrador encontrá-lo e escolhê-lo. Nesse sentido dispõe:

Discrecionarietà é a margem de 'liberdade' que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, 1999, p. 641-642).

Diante da análise da dinâmica da administração pública fica claro que esta é distinta da dinâmica do legislador, isso porque aquele não tem condições de prever a totalidade de pormenores que surgem e todos os atos necessários à realização de determinado fim. Ademais, uma legislação prolixa, minuciosa e exaustiva sobre a conduta administrativa não é garantia de lisura ou proteção aos cidadãos. De outra banda, é a clareza das diretrizes e fundamentos da função administrativa que, uma vez expostas ao conhecimento e à deliberação dos cidadãos, podem funcionar como poderosos meios de constrangimento ao abuso do aparelho administrativo (BUCCI, 2002).

Vale destacar ainda que o tema relacionado às políticas públicas está intrinsecamente ligado ao sistema das instituições políticas e das instituições administrativas, bem como a interrelação existente entre elas. É que tais instituições correspondem, em última análise, aos sistemas adotados pelos diversos ordenamentos para atribuir aos órgãos do Estado os elementos necessários para atender as demandas dos grupos sociais (CARVALHO FILHO, 2008).

Importante frisar que embora ambas sejam públicas as instituições administrativas têm um grau de dependência em relação às instituições políticas. Isso porque as instituições administrativas não encontram suas finalidades em si mesmas, agem em consonância com o interesse geral e conforme definido pelos órgãos políticos. Assim, permitem que a vontade política seja concretizada e efetivada, constituem o meio de execução da decisão política (CARVALHO FILHO, 2008).

Sabendo-se que as instituições administrativas levaram a efeito as escolhas políticas e que há certo grau de discrecionarietà no enfoque dado aos interesses públicos que se apresentam, convém avaliar sobre que base seria possível estabelecer o conceito de políticas públicas.

Isto posto, José dos Santos Carvalho Filho (2008, p. 111) aduz que: “Políticas Públicas, por conseguinte, são as diretrizes, estratégias, prioridades e ações que constituem as

metas perseguidas pelos órgãos públicos, em resposta às demandas políticas, sociais e econômicas e para atender aos anseios oriundos das coletividades.”

De acordo com o conceito do Autor, as diretrizes seriam os pontos iniciais dos quais se originam a atuação dos órgãos; estratégias, por sua vez, podem ser consideradas o modo de fazer, os meios mais convenientes e adequados para que se atinjam as metas. Em relação às prioridades, tem-se que estas são as metas obtidas mediante um processo de escolha e ações constituem a efetiva atuação dos órgãos para alcançar seus objetivos. Há que se destacar ainda as metas, que constituem os objetivos a serem alcançados: são as propostas que norteiam a fixação das diretrizes. Os elementos mobilizadores das políticas públicas, as causas primeiras de suas escolhas são as demandas sociais, políticas e econômicas, representando os fatos que, em determinado lugar e tempo, rendem ensejo à busca de metas específicas. Há ainda os anseios da coletividade, que traduzem a busca da realização de ações que tragam satisfação às pessoas em geral (CARVALHO FILHO, 2008).

Para Maria Paula Dallari Bucci seria necessário acrescentar que há um elemento político relevante no conceito de políticas públicas. Porém, não seria político no sentido partidário do termo, mas sim no sentido da relação da comunidade com o poder. A presença popular é parte do cotidiano da vida administrativa e deve ser reconhecida tanto no processo de definição do interesse público quanto na sua execução, que corresponde ao campo de atuação da política pública (BUCCI, 2002).

Por sua vez, Thomas Dye (1972) conceitua que “[...] política pública é qualquer coisa que os governos escolham fazer ou não fazer [...]” (DYE, 1972, p. 21). É, em outras palavras, os fins da ação governamental, o programa de ação para um setor da sociedade ou de um determinado espaço geográfico.

De forma mais específica, iniciando a análise das políticas públicas voltadas para os animais no Brasil, é possível perceber que a partir do Decreto-lei 16.590 de 1924, direcionado às casas de diversões públicas existentes no país, surgiram as primeiras disposições legais que trataram do tema e estabeleceram a necessidade de proteção dos animais em face de injúrias físicas. Foi a partir deste contexto legal que restaram proibidas as corridas de touro, garrotes e novilhos, bem como as brigas de galos e canários. Restava estabelecida uma restrição a diversão pública em face da necessidade de proteção animal e nascia a busca pela efetivação de políticas públicas que garantissem o escopo da lei (BRASIL, 1924).

Por sua vez em 1934, com a edição do Decreto 24.6456 de 10 de julho (BRASIL, 1934), surgiu um importante marco jurídico na concessão de direito aos animais. Em seu artigo 3º prevê a especificação de cada um desses direitos, de modo que fica proibido o tratamento

cruel e os maus-tratos, sob pena de multa e prisão. O artigo primeiro do Decreto em tela aduz que “todos os animais existentes no país são tutelados do Estado”, e tal disposição legal parecia inaugurar um novo status jurídico a ser concedido aos animais: o de sujeito de direitos. Os direitos dos animais passariam a ser uma questão pública, que envolve o Estado e as opções políticas (ACKEL FILHO, 2001).

Cumprе mencionar ainda que há alguns aspectos relevantes neste decreto que merecem destaque. O primeiro deles diz respeito à possibilidade de o Ministério Público assistir aos interesses dos animais em juízo, bem como os membros das sociedades protetoras de animais, conforme dispõe o art. 2, § 3º. O segundo ponto relevante é o fato de que o dispositivo legal não faz menção a fauna ou meio ambiente natural, ambas as acepções denotariam uma forma genérica de proteção, mas prevê o animal como destinatário final da tutela jurídica (BRASIL, 1934).

Não é o objetivo da presente dissertação fazer uma análise histórica a respeito da legislação pátria envolvendo os animais. Os dois marcos legais acima mencionados são relevantes porque inauguraram as ações legislativas que viabilizaram a luta por tratamento mais digno aos animais, buscando coibir ações que refletissem maus-tratos e, conseqüentemente, impelindo o poder público desenvolver políticas públicas que atendam aos imperativos legais, garantindo a dignidade animal.

Trazendo a questão do tratamento legislativo destinado aos animais para contexto da Constituição de 1988, no art. 225, verifica-se que há a previsão de que é direito de todos o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Cumprе notar que no caput do art. 225 da Constituição Federal brasileira resta asseverado que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos. Contudo, quem seriam todos? O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição e órgão que fixa as interpretações do texto constitucional por excelência, asseverou em um julgado que o meio ambiente é “[...] expressão constitucional de um direito fundamental que assiste a generalidade das pessoas. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo gênero humano [...]” (BRASIL, 2005, não paginado).

Portanto, indubitável que o art. 225, caput da Constituição Federal é antropocêntrico, feito pelo homem para servir ao homem, em que pese seja fato inconteste que

o quadro de destruição ambiental põe em risco a possibilidade de uma vida digna para todos os seres, quer sejam humanos ou não humanos.

Porém, ainda que o escopo inicial do texto constitucional seja o bem-estar humano há a inserção de direitos do indivíduo em face do Estado para que este promova o meio ambiente equilibrado tanto com ações positivas quanto com mecanismos que inibam os prejuízos ambientais. Surge, assim, um dever da coletividade de prestar proteção ambiental (MEDEIROS, 2013).

Por sua vez, a leitura dos incisos do art. 225, da Constituição Federal, parecem apontar para um caminho biocêntrico porque somente através da preservação da vida é que se alcançará o equilíbrio proposto pelo legislador. Nesse sentido dispõe Paulo Afonso Leme Machado: “O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a ‘existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos.’” (MACHADO, 2009, p. 57-58).

Em relação a promoção da dignidade animal, é importante mencionar o conteúdo do §1º, VII, do art. 225 da Constituição Federal, que preconiza o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988, grifo nosso, não paginado).

O texto constitucional é claro em garantir o dever de proteção do Poder Público em face da fauna, tratada no diploma legal de maneira ampla, permitindo-se inferir que engloba os animais silvestres e domésticos, pondo-os a salvo de qualquer tratamento cruel (BRASIL, 1988).

Neste passo, há que se permear a interpretação do caput com os incisos para perceber que o equilíbrio mencionado somente pode ser obtido a partir de uma relação harmônica entre os seres e o meio ambiente que os recebe. É neste ponto que se verifica o importante papel da participação dos entes da sociedade civil organizada no desempenho de políticas públicas voltadas para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, neste também considerado o meio ambiente urbano. De forma mais específica a pesquisa buscará demonstrar ainda de que modo essa participação social tem sido oportunizada e quanto de efetividade é

possível perceber a partir das ações estatais de promoção do bem-estar ambiental no meio ambiente urbano.

Um outro ponto relevante, que merece destaque, diz respeito às competências para a fixação e implementação de políticas públicas. Tais competências se relevam por meio de dois aspectos: o primeiro deles diz respeito a função legiferante, na qual cabe ao legislador delinear as ações e metas a serem alcançadas. E o segundo aspecto trata de uma ordem suplementar, que traz complemento à fixação já estabelecida em lei, como também a enunciar os mecanismos de implementação das políticas já planejadas. Trata-se do sistema de competências previsto na Constituição Federal de 1988, que, de uma banda elenca as competências legislativas e, de outro, as competências administrativas (CARVALHO FILHO, 2008).

Neste passo, a Constituição Federal aponta a capacidade legiferante dos entes de cada esfera da federação, delimitando suas esferas de atuação na instituição das políticas públicas. À guisa de exemplo, o artigo 22 da Constituição de 1988 trata das matérias que a União tem competência legislativa privativa. Assim, no que tange a matéria relativa a águas e energia (Art. 22, IV), por exemplo, cumpre ao ente federal legislar e estabelecer, por mecanismo legislativo, as políticas públicas relacionadas a matéria (CARVALHO FILHO, 2008).

É possível que as competências administrativas sinalizem para a instituição das políticas em caráter complementar ou para a implementação das políticas, neste caso para que o ente federativo adote as providências efetivas visando levar ao cabo os fins a que se propõe. Como exemplo, tem-se que a CF/88 prevê que cabe à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, sobretudo as secas e inundações (art. 21, XVIII) (BRASIL, 1988). Isto significa dizer que em sede administrativa, poderá o governo federal instituir e implementar as políticas públicas relacionadas às calamidades públicas, especialmente aquelas provenientes de secas e inundações (art. 21, XVIII) (BRASIL, 1988). Em outras situações, a competência deixará margem apenas para a implementação, como é o caso da exploração de serviços de energia elétrica (Art. 21, XII, “b”, CF) que passa a ser executada após a etapa de instituição das políticas pelo legislador (CARVALHO FILHO, 2008).

No que concerne a proteção dos animais e do meio ambiente de um modo geral, é possível perceber que a Constituição Federal determinou a distribuição da competência de maneira comum entre a União, os Estados e os Municípios, conforme o artigo 23, que dispõe:

Art. 23. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]. (BRASIL, 1988, não paginado).

As competências materiais comuns são aquelas em que todos os entes federativos podem atuar simultaneamente, daí a também se chamar de cumulativa ou paralela. Todos os entes federativos têm interesse na consecução dos fins que envolvem a preservação dos bens difusos previstos no art. 23, CF/88 (BRASIL, 1988). Buscando evitar que os recursos se dispersem foi editada a Lei Complementar 140/2011, que regula e coordena as ações entre os entes federativos, possibilitando que se estabeleçam convênios, encargos, dentre outros instrumentos (BARBOSA, 2013).

Apesar da Constituição estabelecer a competência material comum em matéria ambiental, é preciso mencionar que o princípio da predominância do interesse é o mecanismo norteador da repartição das competências entre os entes federados. Assim, de acordo com esse princípio, serão incumbidas à União todas as matérias de predominante interesse nacional, isto é, aquelas matérias que necessitam de um regramento uniforme por haver um interesse geral da nação. Já os Estados seriam responsáveis pelos assuntos de interesse regional, ou seja, aqueles que não chegam a ser nacionais, mas ao mesmo tempo transpassam os interesses meramente locais. Por último, aos Municípios seriam afetas as matérias de nítido interesse local (BARBOSA, 2013).

Tal divisão de competências e o princípio da predominância de interesse assumem relevância no presente trabalho uma vez que ao longo da pesquisa com as ONGs de São Luís/MA se verificaram inúmeras providências ou demandas sociais que cabem, em sua maioria, ao Poder Público Municipal. Assim, a divisão de competências com base na predominância do interesse funciona como um verdadeiro norte do pacto federativo nacional.

Contudo, apesar de a distinção estar formalmente tachada, não se pode olvidar que por vezes na prática há grande dificuldade no estabelecimento de uma distinção profunda entre os interesses supramencionados, isto porque a linha que os separa pode ser extremamente tênue ou em razão da matéria ambiental acabar tocando em todos ou em mais de um ente federado (BARBOSA, 2013).

Nesse sentido, vale destacar que José Afonso da Silva sintetizou a questão da seguinte forma:

No Estado moderno, se torna cada vez mais problemático discernir o que é interesse geral ou nacional do que seja interesse regional ou local. Como se pode imaginar, na seara ambiental as dificuldades são ainda maiores, pois o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e a qualidade ambiental afeta a cada um e a todos indistintamente. Assim, é demasiadamente difícil delinear quais temas ambientais poderiam pertencer mais à esfera local, regional ou nacional. Diante da complexidade de problemas como esse, a doutrina moderna trouxe mais um princípio para nortear a repartição das

competências constitucionais, qual seja, o princípio da subsidiariedade, que se passa a examinar. (SILVA, 2008, p. 478).

Isto posto, é possível verificar que pelo princípio da subsidiariedade na distribuição de competência, só deveria haver maior influência da União em caso de necessidade, ou seja, quando os Estados-membros não pudessem realizar suas ações de forma eficiente. Importante destacar ainda que é possível a abordagem do princípio da subsidiariedade a partir da busca de que a tarefa seja realizada pelo ente que possa desempenhá-la com maior eficiência (SILVA, 2008).

Seguindo na análise do arcabouço jurídico que disciplina as regras ambientais e as sanções em caso de seu descumprimento, sem a intenção de trazer à baila toda a proteção jurídica disponível no sistema pátrio, é importante destacar que uma das normas de maior amplitude é a prevista na Lei nº 6.938/81, que dispõe a respeito da Política Nacional do Meio Ambiente e que pode ser caracterizada como um instrumento para a implementação de políticas públicas ambientais, estando obviamente incluídas as voltadas aos animais domésticos (BRASIL, 1981).

Consta na referida lei a previsão da intervenção ambiental que se trata da interferência dos entes públicos na atividade particular ou pública com o estabelecimento de padrões, como o instituto denominado Zoneamento Ambiental. Os instrumentos de controle ambiental são: a) os que visam verificar se as diretrizes de defesa e recuperação do meio ambiente estão sendo atendidas, com a análise prévia denominada Estudo e Avaliação de Impacto Ambiental e Licenciamento Prévio; b) durante a ação com a fiscalização e elaboração do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente e depois com o controle sucessivo com vistorias para verificar se houve a proteção ambiental. Por fim, existem os instrumentos de controle repressivo que tem como finalidade corrigir os danos com sanções administrativas, civis e penais (BRASIL, 1981).

Há que se destacar ainda que o art. 182, §1º da Constituição de 1988 menciona a Política Urbana que tem como finalidade garantir as funções sociais da cidade e o bem-estar dos habitantes, sendo o Plano Diretor um instrumento para essa política.

Tendo em vista que cumpre ao Poder Público Municipal regular os assuntos de interesse local (Art. 30, CF/88), é possível perceber que no que concerne a promoção do bem-estar animal no meio ambiente urbano, tem-se visto o maior número de ações e parcerias envolverem o ente público municipal. Desta forma, se de uma banda é certo que cumpre aos responsáveis pelo animal atentar para as obrigações que envolvem uma guarda responsável, de

outra banda há o Poder Público, na maior parte das vezes municipal, que atua com o objetivo de amenizar o abandono e o sofrimento (CANEPARO, 2014).

3.4 A atuação do poder público e da sociedade civil organizada na promoção do bem-estar animal

Consoante já mencionado, tratando-se de promoção do bem-estar animal por meio de políticas públicas se verifica que as medidas mais comumente adotadas pelo Poder Público municipal visam proporcionar o equilíbrio do meio ambiente urbano através de ações voltadas para os animais domésticos que convivem com os seres humanos em maior número, quais sejam, os cães, gatos e, em algumas cidades, os jumentos ou cavalos (casos de cidades que contam com número considerável destes animais por ainda servirem como meio de trabalho de muitas pessoas). Isto posto, as ações mais desenvolvidas são: controle de natalidade de animais por meio da castração em massa; vacinação gratuita; regime de abrigos temporários e permanentes para animais em situação de abandono e educação ambiental, promovendo a guarda responsável (CANEPARO, 2014).

É importante destacar que de todas as medidas efetivadas pelo poder público, aquela capaz de atingir um resultado positivo em larga escala a curto e médio prazo diz respeito ao controle populacional de animais, por meio de programas permanentes, massivos, gratuitos, universalistas e continuados de castração de cães e gatos (CANEPARO, 2014).

Sabe-se que a castração de animais é uma forma adequada de manejo e meio eficaz de combate ao abandono, vez que se evitam ninhadas indesejadas e grande número de animais sem tutores responsáveis. Nesse sentido, os quatro pilares de ações de manejo populacional dos animais sem ocasionar os maus-tratos seriam: “1 - educação em guarda responsável; 2 - esterilização ou anticoncepção; 3 – combate ao abandono (e comércio ilegal) e 4 – adoção de animais esterilizados.” (BIONDO; MORIKAWA, 2014, p. 19).

Há ainda, a realização de ações de natureza preventiva, com cunho educativo, visando a promoção da Guarda Responsável, pautada em uma visão ética, para fins de ressaltar o respeito e a responsabilidade pelos seres que integram a natureza, ou seja, os humanos e os não humanos em conjunto com a realização de campanhas como de adoção de animais abandonados e a fiscalização de locais que comercializam animais.

Após todas as considerações até aqui realizadas, este parece o momento adequado para voltar as atenções sobre as ações envolvendo políticas públicas voltadas para animais realizadas em parcerias com entes da sociedade civil organizada em várias cidades do Brasil,

nas mais diversas regiões. O objetivo de trazer à baila tais situações é verificar de que forma esse intercâmbio entre sociedade civil organizada e poder público tem ocorrido e, no capítulo seguinte, verificar a realidade de algumas ONGs de São Luís/MA que atuam na proteção animal em face da execução de políticas públicas voltadas para o bem-estar animal.

Inicialmente traz-se o exemplo do hospital veterinário público de São Paulo – Tatuapé. Trata-se de um hospital veterinário criado no município de São Paulo, em julho de 2012, com recursos oriundos de uma emenda do vereador Roberto Tripoli (PV) e que faz parte das ações da Coordenadoria Especial de Proteção a Animais Domésticos, criada pela Prefeitura de São Paulo no dia 23 de junho de 2012. A unidade, totalmente custeada pela Prefeitura de São Paulo e administrada pela Associação Nacional dos Clínicos Veterinários de Pequenos Animais (ANCLIVEPA-SP) (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS, 2015).

O hospital público veterinário de São Paulo – Tatuapé atende diariamente 70 (setenta) animais em caráter de consulta e 30 (trinta) referentes a atendimentos de emergência. Em sua estrutura conta com 05 (cinco) centros cirúrgicos, 20 (vinte) consultórios, local adequado para esterilização de materiais, Sala de Raio-X, Sala de Ultrassom, 02 (duas) salas de emergência, 04 (quatro) enfermarias, Ambulatório de Doenças infectocontagiosas, Internação e Almoxarifado. A equipe de trabalho é composta por 79 (setenta e nove) funcionários de apoio e 39 (trinta e nove) veterinários. As especialidades atendidas são Clínica Médica, Oftalmologia, Cirurgia de Tecidos Moles, Ortopedia, Anestesiologia, Radiologia, Ultrassonografia, Cardiologia, Odontologia, Endocrinologia, Intensivismo, Infectologia e Dermatologia (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS, 2015).

A partir desta parceria do Município de São Paulo com a ANCLIVEPA-SP é possível perceber que a parte que envolve o custeio da estrutura do hospital veterinário foi inteiramente suportada pelo poder público, que nesta hipótese não se omitiu e demonstrou o interesse de efetivar ações que pudessem proporcionar o bem-estar animal. De outra banda, a administração do local foi tomada ao encargo de uma associação civil que congrega médicos veterinários especializados em animais de pequeno porte. Acredita-se que sem a atuação do ente do terceiro setor o poder público municipal teria maiores dificuldades em gerir um hospital, com tantas especialidades veterinárias e com tantos profissionais médico veterinários disponíveis.

De acordo com notícia divulgada pelo site da Prefeitura, a cidade de Teresina -PI também conta com atuação do Poder Público, por intermédio da Fundação Municipal de Saúde

(FMS), que oferece castração gratuita para animais de famílias de baixa renda. O programa acontece em parceria com o Hospital Veterinário da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e já beneficiou mais de 700 cães e gatos. A prioridade do programa são as famílias com até um salário mínimo, as que estão em situação de vulnerabilidade social (falta de saneamento básico, moradia inadequada, desemprego e em áreas de situação de risco epidemiológico) e as inscritas em programas sociais do Governo Federal (Bolsa Família, Passe Livre, Tarifa Social de Energia, Minha Casa Minha Vida, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), Projovem Adolescente e outros). Idosos e/ou portadores de necessidades especiais também são prioridade no programa de castração, além de famílias de áreas consideradas prioritárias conforme análise técnica da Zoonoses (PREFEITURA DE TERESINA, 2017).

De acordo com notícia divulgada no site cidade de Jaguariúna – SP a parceria entre a Prefeitura de Jaguariúna e a Ong Xodó de Bicho terá continuidade e foi acertada em uma reunião na qual o prefeito Gustavo Reis recebeu representantes da entidade. A atuação da ONG Xodó de Bicho é no acolhimento e proteção de animais domésticos em situação de risco ou abandonados desde 2010. Com base no convênio celebrado entre Prefeitura e Ong, por meio da Lei Municipal número 2.333, de 2 de dezembro de 2015, duas leis municipais em vigor, ambas aprovadas em março de 2017, garantem atualmente um repasse de R\$ 64 mil à ONG (SANTANA, 2017).

No caso do município de Jaguariúna/SP a ausência de um abrigo público municipal não funcionou como desculpa para a inércia do Poder Público em relação a necessidade de ações que garantam a proteção dos animais. A Faculdade de Jaguariúna também tem parceria com a ONG e com a Prefeitura, de modo que a Prefeitura fornece os insumos e uma médica veterinária da referida faculdade procede a castração dos animais recolhidos pela ONG (SANTANA, 2017).

Em relação a cidade de São Luís/MA não há notícias de ações do Poder Público Municipal envolvendo a promoção do bem-estar animal em nenhum nível. Contudo, em 17 de dezembro de 2018 foi entregue ao Hospital Universitário da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) - um Centro Cirúrgico Móvel (castramóvel), adquirido por meio de emenda parlamentar do deputado federal Vitor Mendes, que atendeu a solicitação da Associação Maranhense de Defesa Animal (AMADA) – que pleiteava meios de realização de ações públicas no sentido de promover o controle populacional de animais (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO, 2018).

A ideia do castramóvel em São Luís/MA seria visitar os bairros nos quais há o maior índice de abandono e de zoonoses, promovendo ações de castração de animais e esclarecendo

a população a respeito dos cuidados envolvendo os animais domésticos. O intuito do Hospital Universitário estar à frente do projeto seria a facilidade ocasionada pela disponibilidade de profissionais relacionados a medicina veterinária, que atuam na Universidade Estadual e no Hospital Veterinário¹⁹.

Desde o anúncio da entrega da unidade móvel de castração buscou-se junto ao Hospital Veterinário maiores informações a respeito de quais os meios de operacionalização das medidas de controle populacional a serem oportunizadas. Perguntou-se a respeito da gratuidade dos serviços, bairros a serem visitados, número de animais a serem beneficiados, enfim uma série de informações que permitiriam um melhor panorama destas políticas públicas a serem desenvolvidas na cidade de São Luís/MA relacionadas ao controle populacional de animais. Contudo, a resposta que se obteve foi de que estavam sem previsão para iniciar os trabalhos porque precisariam de verba iniciar e manter a continuidade dos trabalhos.

Em 11 de abril de 2019 foi divulgada a inauguração do castramóvel em São Luís/MA, a realizar-se no dia 13 de abril de 2019, das 08h às 17h, no colégio José Operário. Segundo informações disponibilizadas no sítio do Hospital Universitário da UEMA, serão oferecidos serviços de castração dos animais machos, vacinação contra viroses para cachorros, vacinação contra raiva, orientações de médicos veterinários e será feito um pré-agendamento para a castração das fêmeas (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO, 2019).

A partir dessa busca por ações de parcerias envolvendo o Poder Público e as ONG'S foi possível verificar que as ações são inúmeras e que o ente público se vale dos membros da sociedade civil organizada para potencializar suas ações, atingindo um maior número de animais.

¹⁹ Vale frisar que o castramóvel destinava-se a Associação Maranhense de Defesa Animal (AMADA), que o cedeu a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), para ser administrado pelo seu Hospital Veterinário.

4 A PARTICIPAÇÃO DAS ONGS DE SÃO LUÍS/MA NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA OS ANIMAIS DOMÉSTICOS: aspectos sociais e jurídicos

O presente capítulo trata dos aspectos metodológicos da pesquisa, destacando o delineamento da coleta de dados e os aspectos que compuseram a escolha dos participantes. Além disso, traz o resultado das entrevistas, objetivando demonstrar de que forma vem se delineando a relação entre o trabalho da sociedade civil organizada – ONGs – e o Poder Público.

4.1 Metodologia

A metodologia diz respeito ao estudo dos métodos e instrumentos necessários para a elaboração de um trabalho científico. Trata-se de um conjunto de técnicas e processos empregados para a pesquisa que possibilitarão a concessão dos objetivos do trabalho e, por fim, a formulação de uma produção científica (GIL, 2002; PRODANOV; FREITAS, 2013).

No tocante a interdisciplinaridade, a pesquisa é assim classificada porque perpassa por diversas áreas do conhecimento, tais como a Ciência Política, a Filosofia, Políticas Públicas, o Direito, a Sociologia, a História, entre outras. É também transversal, uma vez que se trata de compreender a realidade de determinado momento, qual seja, a atualidade.

Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa de caráter descritivo, tendo em vista que objetiva identificar relações entre variáveis, quais sejam, a participação popular e a escolha de políticas públicas (PRODANOV; FREITAS, 2013). Além disto, pode ser considerada explicativa já que visa identificar fatores que contribuem para não efetivação da dignidade animal (GIL, 2002). No tocante a sua abordagem, trata-se de trabalho qualitativo porque a busca dos resultados não será expressa em números, mas obtida com vistas a entender a contextualização social, história e jurídica do problema. Para tanto, adotou como procedimentos técnicos, foram empregados nas etapas iniciais a pesquisa bibliográfica e documental (PRODANOV; FREITAS, 2013). No que concerne a coleta de dados, esta foi realizada entre os meses de setembro e novembro de 2019, por meio da entrevista semiestruturada com os presidentes das ONGs selecionadas para a pesquisa, bem como análise de documentos, relatórios técnicos, legislações, dentre outros.

Ressalta-se que foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica proporcionou embasamento teórico para o trabalho, sobretudo nos dois primeiros capítulos, que tratarão, respectivamente, da representatividade das ONGs no cenário

histórico e cultural brasileiro e da construção de políticas públicas a partir de participações da sociedade civil. Por sua vez, a pesquisa assume viés documental na medida em que será realizado o exame da legislação pertinente ao caso concreto a ser estudado, com todos os documentos que o fundamentam (GIL, 2002; MARCONI; LAKATONS, 2003).

Neste passo, a observância dos pressupostos necessários para o preenchimento dos critérios metodológicos condizentes com a pesquisa científica em nível de dissertação exigiu um estudo teórico, de natureza reflexiva, que consistiu na ordenação de ideias sobre a relação entre os animais humanos e não humanos, bem como a estrutura da escolha de políticas públicas voltadas para os animais (PRODANOV; FREITAS, 2013). Portanto, a primeira etapa da pesquisa (capítulos 2 e 3) traduzem um estudo eminentemente teórico, sistematizado e organizado a respeito do tema.

Por sua vez, o capítulo 4 se dedicou a verificação da realidade da cidade de São Luís/MA no que concerne a atuação das ONGs em defesa dos animais e a forma com que o trabalho realizado tem impactado o Poder Público, influenciando na escolha de políticas públicas voltadas para o amparo animal.

Em relação ao local da pesquisa cumpre mencionar que a pesquisadora se comprometeu em ir ao encontro dos entrevistados no local por eles escolhido. Como critério de inclusão tem-se as ONGs voltadas para o amparo animal, legalmente constituídas há pelo menos 6 (seis) meses, na cidade de São Luís/MA e como critério de exclusão tem-se aquelas que não conseguiram ser contactadas. Encontrou-se cinco entidades que atuam tendo como escopo a proteção animal. Tendo em vista que o número de entes encontrados foi pequeno optou-se por entrevistar a todos. Ocorre que duas ONGs não puderam ser localizadas, de modo que não foi possível entrevistá-las.

A entrevista semiestruturada, foi elaborado pela pesquisadora e as perguntas foram realizadas em conformidade com os principais aspectos investigados no presente estudo, de forma mais específica envolvendo o impacto do trabalho das ONGs na cidade de São Luís, a receptividade da sociedade em relação às ações promovidas e de que forma o Poder Público tem sido impactado (APÊNDICE A).

Por meio da análise crítica dos dados coletados nas entrevistas, na pesquisa bibliográfica e documental será possível observar os componentes da realidade social que envolve a atuação das ONGs na cidade de São Luís e reverbera na escolha de políticas públicas voltadas para o bem-estar animal, passando de um conjunto de ideias-chaves para um conjunto de ideias mais precisas a respeito do tema (MARCONI; LAKATOS, 2003).

É importante mencionar que no que concerne a observância dos aspectos éticos da pesquisa, estes foram atendidos, conforme consta do parecer aprovado pelo comitê de ética da Universidade Federal do Maranhão (Parecer nº. 3.107.959), documento apresentado no ANEXO A.

Sendo assim, a pesquisa é desenvolvida mediante o concurso dos conhecimentos disponíveis e a utilização cuidadosa de métodos, técnicas e procedimentos científicos de modo a primar pela satisfatória apresentação dos resultados, por sua vez apresentados e discutidos no próximo tópico.

4.2 Atuação das ONGs em São Luís/MA

Em relação a atuação das ONG'S em São Luís verifica-se que constam no cartório de Registro de Pessoas Jurídicas o equivalente a 04 (quatro) organizações sem fins lucrativos, dados relativos aos últimos 5 (cinco) anos.

Tais instituições declararam em seus atos constitutivos o interesse em defender os direitos dos animais e atuar na promoção de seu bem-estar.

Importante frisar que além destes entes com personalidade jurídica consolidada por meio do registro existem inúmeros projetos que já atuam na causa animal e realizam trabalho semelhante, porém, sem o registro junto ao cartório. É o caso, por exemplo, do Projeto Ato de Amor, Projeto Patinhas São Luís e o Projeto Anjo Animal Resgate.

Em razão da falta de critérios objetivos para quantificação do número de entes do terceiro setor que atuam junto a causa animal, optou-se por entrevistar e colocar como objeto de análise apenas os entes que compõe o terceiro setor e estão devidamente registrados.

Quanto ao trabalho desenvolvido, é importante frisar que comumente se inicia com o chamado de uma pessoa da comunidade solicitando ajuda para um determinado animal que se encontra em situação de vulnerabilidade. Diante do caso narrado, os voluntários se dirigem ao local e promovem o “resgate”, ou seja, transferem a tutela do animal para a ONG, que se responsabiliza por tratar o animal até estar perfeitamente apto para ser adotado e então desfrutar de uma guarda responsável.

As ONGs têm se utilizado de campanhas na internet para arrecadar valores ou itens, tais como ração, medicamentos de uso tópico, tudo que for considerado necessário para o reestabelecimento do animal resgatado. Assim, é possível perceber que houve maior alcance social do trabalho das ONGs a partir da utilização das redes sociais.

Ao longo das entrevistas foi verificado que a internet, de forma mais específica as redes sociais, têm sido responsáveis por proporcionar amplitude social ao trabalho das ONGs. Isto ocorre na medida em que funcionam como o meio de arrecadação de valores e itens de socorro aos animais, divulgação de animais e feirinhas de adoção, instrumento direto e eficaz de educação ambiental, informação a respeito da legislação de proteção animal, esclarecimento de mitos e crenças envolvendo determinados animais (como exemplo cita-se o caso dos gatos, conhecidos como animais que transmitem doenças e que não podem conviver com gestantes. Este contexto pode ser esclarecido paulatinamente a partir de postagens nas redes sociais).

É importante destacar ainda que as redes sociais têm permitido que a sociedade tome conhecimento de crimes de maus tratos a animais e atue de forma a pressionar o poder público quanto a punição dos responsáveis. As ONGs levam a público os casos e as pessoas se mobilizam, a partir das redes sociais, utilizando-se destas como instrumento de pressão também para as empresas, que não desejam ter o seu nome e imagem associados ao cometimento de qualquer atitude de agressão aos animais.

Como exemplo recente ocorrido na cidade de São Luís é possível citar o caso de uma cadela brutalmente ferida na Faculdade Pitágoras. Tratava-se de um animal que convivía na faculdade com os funcionários e alunos e era alimentada pela proprietária da cantina. Ocorre que alguns funcionários estariam incomodados com a presença do animal. Diante disso, durante o turno da noite um vigilante atacou o animal com uma faca, deferindo diversos golpes na cabeça, pescoço e chegando a comprometer a visão dos dois olhos. Apesar do violento ataque o animal não morreu. Ficou agonizando embaixo de uma mangueira no terreno da faculdade. Na manhã subsequente foi encontrada e alunos acionaram a ONG Dindas Formiguinhas para que procedesse ao resgate.

Inicialmente, foi levada para uma clínica veterinária que recomendou a eutanásia do animal uma vez que mesmo com a medicação permanecia com muita dor, conforme consta da divulgação que se reproduz abaixo.

Figura 4 – Denúncia na página do Instagram Dindas Formiguinha



Curtido por karina.ledaborjas e outras pessoas

dindasformiguinha Imagens fortes
#Repost @isap.amor

Fonte: Instagram (2019)

Cadelinha foi brutalmente ferida na @pitagorasfacul (FACULDADE PITÁGORAS - turu). Ela foi encontrada debaixo da mangueira com ferimentos de facadas na cabeça.

Alunos da faculdade relataram que o animal estava sofrendo ameaças pelos próprios funcionários do estabelecimento.

Infelizmente o animalzinho terá que ser sacrificado, pois não há chances de sobreviver e ele está agonizando de dor mesmo com sedação.

A cadelinha está na veterinária saraiva, na Cohama.

Queremos justiça! Que o responsável pelo crime seja punido! Providências já estão sendo tomadas junto à DEMA - DELEGACIA DO MEIO AMBIENTE.

Nos ajude a divulgar e a cobrar justiça, por favor!

✗ ESPERAMOS QUE A FACULDADE PITÁGORAS COLABORE COM AS INVESTIGAÇÕES DA DEMA, POIS COMO UMA FACULDADE QUER INICIAR O CURSO DE VETERINÁRIA COM UM EXEMPLO DESHUMANO DESSE? ✗

A denúncia é da @isap.amor, e estamos de perto acompanhando e auxiliando. Também queremos contar com o apoio da @cdpaoabma, que sempre está junto conosco nos casos de denúncia.

Ver todos os 772 comentários

nat_fernandes Triste demais! Eu a via todos os dias toda feliz, dócil com todos... 🥺🥺

dindasformiguinha @apoloniodopovo vamos acompanhar os trâmites e o posicionamento da

É possível perceber que esta postagem gerou 772 (setecentos e setenta e dois) comentários²⁰ e colocou o nome da instituição de ensino em voga de maneira negativa. Vale ressaltar que se mencionou apenas os comentários diretos gerados a partir desta postagem da associação de proteção animal Dindas Formiguinhas, porém, a repercussão é ainda maior porque é possível repostar, ou seja, replicar o que foi divulgado, de modo que o conteúdo atinja um número cada vez maior de pessoas. É exatamente o que aconteceu no caso em apreço. A ONG Lar de Noé, que conta com quase 3 mil seguidores, também reproduziu a notícia, gerando cerca de 155 comentários. Da mesma forma a AMADA São Luís – Associação Maranhense de Defesa dos Animais -, que conta com dezessete mil e quatrocentos seguidores, repostou o caso da cadelinha; no mesmo sentido diversos projetos de assistência animal²¹ também divulgaram, atingindo um número expressivo de pessoas.

O resultado final de toda esta ação envolvendo a cadela, batizada de Neméria, foi o pronunciamento da Faculdade Pitágoras de São Luís no sentido de repudiar o crime de maus

²⁰ A Associação Protetora dos Animais Dindas Formiguinhas conta com quase dez mil seguidores na rede social Instagram.

²¹ Os projetos mencionados, dentre eles o Projeto Cães e Gatos de Rua que conta com vinte e seis mil e setecentos seguidores na rede social Instagram, realizam o mesmo trabalho que as associações de proteção animal, tendo como única diferença o fato de não terem qualquer registro formal como pessoa jurídica sem fins lucrativos.

tratos ocorrido em suas dependências, colaborar com as investigações junto a Delegacia de Meio Ambiente para elucidar de maneira inequívoca a autoria do delito e arcar integralmente com toda a despesa envolvendo o reestabelecimento do animal. Cumpre mencionar que a postagem da faculdade relacionada a este caso gerou mil quatrocentos e trinta e quatro comentários, mais do que qualquer outra divulgada nas redes sociais da instituição²².

Nesse sentido é válido trazer à baila a postagem em tela:

Figura 5 – Nota de esclarecimento na Página da Faculdade Pitágoras



NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Pitágoras São Luís está acompanhando de perto a situação da Nemeria para que ela tenha o melhor tratamento possível. Com isso, vamos assumir todas as despesas referentes à cirurgia e aos demais cuidados necessários. Ela foi operada nesta noite (27/08), está sedada e sem risco de morte. Continuaremos ao seu lado e também ajudando nas investigações; assim que tivermos novidades informamos a todos.

A faculdade Pitágoras de São Luís – Campus Turu I – MA esclarece que repudia veementemente qualquer ato de violência contra animais. A faculdade esclarece que, preventivamente, afastou o vigilante terceirizado responsável pela segurança do local, procurou a Delegacia de Meio Ambiente para registro de ocorrência e está apurando internamente o ocorrido para tomar todas as medidas cabíveis junto aos responsáveis. A instituição reitera que permanece à disposição para sanar quaisquer dúvidas adicionais e que lamenta muito o caso.

Ver todos os 1.434 comentários

marcellaitapary Não tem câmeras dentro da instituição para auxiliar as investigações? Essa pessoa tem que ser presa.

dindasformiguinha @renaramesquita seguem se esquivando, jogando a bola de uma empresa para outra. E ainda acham ruim quando a clínica cobra uma posição. Lamentável!

27 de agosto · Ver tradução

Seguimos acompanhando a evolução do quadro da Nemeria. Ela tem evoluído e melhorado a cada dia e continua o tratamento sob todos os cuidados. E ainda temos uma ótima notícia: ela terá um novo lar. Assim que se recuperar e sair do hospital, será acolhida por Dulce e sua família que darão todo amor e carinho necessário.

A faculdade Pitágoras São Luís informa que a Nemeria segue em tratamento e apresenta quadro

Fonte: Instagram (2019)

O objetivo de mencionar este caso é demonstrar a força que as ONGs têm conseguido unir por meio das redes sociais, impactando a sociedade na medida em que tornam o repúdio a crueldade animal um ponto relevante, um valor a ser levado em consideração por todas as pessoas, entes públicos e privados²³.

²² A cadela Neméria foi levada para uma clínica veterinária que contava com o suporte de UTI para animais e lá permaneceu por quase um mês, tendo passado por pelo menos duas cirurgias. Como sequela do ataque sofrido perdeu os olhos, ficando inteiramente cega. Foi adotada pela pessoa que a alimentava na faculdade e atualmente passa bem.

²³ Frise-se que este caso da cadela Neméria é apenas um dos casos que já aconteceram na cidade de São Luís/MA e foram divulgados por ONG's de proteção animal, de modo a mobilizar a opinião pública por intermédio das redes sociais. Cita-se outra situação envolvendo maus tratos a animais, que também foi levado a público pela Associação Protetora dos Animais Dindas Formiguinhas, que é o da cadela Duquesa, atropelada intencionalmente

Além da atuação em casos de crimes e maus tratos há o contínuo trabalho das ONGs de resgate de animais que, conforme já mencionado, consiste na retirada do animal de situações de sofrimento para que receba todo o tratamento adequado e possa encontrar um tutor responsável por meio da adoção. O lapso temporal entre o resgate, tratamento e adoção exige que o animal permaneça sob os cuidados de alguém ou alguma instituição por um período de tempo. Trata-se de um local que receberá o animal até que seja definitivamente adotado. As ONGs entrevistadas, Associação Maranhense de Defesa dos Animais (AMADA), Dindas Formiguinhas e Lar de Noé, têm abrigo próprio. Porém, muitas vezes o espaço disponível não comporta a quantidade de animais resgatados. Neste contexto surgiu então o lar temporário, que diz respeito ao recebimento de animais com necessidade de cuidados de forma provisória, até a adoção.

Importante frisar que os animais adultos demoram mais para serem adotados do que os filhotes, de modo que a permanência no lar temporário tende a ser mais prolongada. Durante o tempo que permanece sob a tutela da ONG cabe a esta arcar com os custos relativos à alimentação, remédios, vacinas e tudo que seja necessário para o bem-estar do animal.

É relatado que muitas vezes é difícil conseguir um lar temporário para os animais. Poucas pessoas, mesmo dentre aquelas que contribuem e simpatizam com a causa, se dispõem a receber, ainda que provisoriamente o animal. Diante disso, surgiu o “aluguel” de lar temporário, que diz respeito a pessoas que aceitam cuidar dos animais mediante o pagamento de um valor pecuniário mensal. O valor cobrado varia, em média, de R\$100,00 (cem reais) até R\$300,00 (trezentos reais), sendo também custeado pela ONG²⁴.

No intuito de promover a adoção dos resgatados são realizadas as feirinhas, que correspondem a eventos nos quais os animais aptos são expostos para os interessados em adotar. Comumente, são eventos realizados nas grandes lojas de animais ou de forma paralela com outras atividades que envolvam a circulação de grande número de pessoas. Somente com a

por uma mulher que acreditava estar praticando o delito sem ser vista por ninguém. Ocorre que câmeras de segurança de uma casa flagraram o atropelamento intencional e as imagens chegaram a repercutir nacionalmente a partir da postagem da ONG. Neste caso, a responsável pelo delito era enfermeira e concursada pelo Estado do Maranhão. Houve grande repercussão e pressão popular pela exoneração do cargo diante da insensibilidade demonstrada a partir do atropelamento do animal. O governo do Estado se pronunciou e informou ter afastado a enfermeira de suas atividades, bem como notificou da abertura de um processo administrativo disciplinar que, ao final, poderia resultar na exoneração. Além disso, a autora segue respondendo a processo criminal e civil.

²⁴ O que se percebeu ao longo das entrevistas é que há o desejo de ajudar o animal, mas não há disponibilidade de espaço e recursos. Assim, como forma de resolução do impasse as ONG's acionam os lares temporários e custeiam os aluguéis mensais. Porém, o pagamento do “aluguel” por lar temporário não é regra. Algumas pessoas se disponibilizam a receber o animal de forma gratuita. Tampouco, a utilização do lar temporário é exclusividade das ONG's. diversos projetos de ajuda a animais e mesmo pessoas que por algum motivo resgatam um animal se utilizam dos lares temporários.

adoção é possível resgatar outros animais em situação de abandono ou maus tratos, isto porque, consoante já mencionado, há um limite de espaço e recursos envolvendo o trabalho das ONGs.

Outro ponto de destaque é a necessidade de castração dos animais. Na cidade de São Luís/MA não há abrigo público para animais em situação de maus tratos /abandono. Há um consenso por parte daqueles que atuam na causa animal no sentido de que somente a promoção de uma política de controle populacional de cães e gatos de forma maciça pode acabar com o abandono. Ocorre que na cidade de São Luís/MA não é viabilizado nenhum programa público de controle populacional de animais domésticos em massa. Neste passo, compete às ONGs a responsabilidade de castrar o animal antes que a adoção ocorra.

A Associação Protetora dos animais Dindas Formiguinhas, no intuito de promover maior número de castrações²⁵, organizou em sua sede um centro cirúrgico apto a receber e castrar animais oriundos de maus tratos, abandono e de tutores hipossuficientes. Tratava-se do Projeto Mutirão de Castração, que acontecia um final de semana por mês. Na ocasião se reuniam voluntários e um médico veterinário²⁶ apto a realizar o procedimento cirúrgico. O público eram pessoas hipossuficientes e diversos protetores de animais, integrantes de ONGs, que levavam os animais resgatados para serem castrados e posteriormente colocados em adoção. As castrações eram realizadas por um médico veterinário, que atendia aos protocolos anestésicos necessários e, ao final da cirurgia, ministrava uma dose de anti-inflamatório e antibiótico no animal.

A justificativa da Associação Protetora dos Animais Dindas Formiguinhas para buscar solucionar o problema da castração de animais, assumindo um encargo que é originalmente do Poder Público Municipal é reflexo da ausência de políticas públicas de controle populacional de animais na cidade de São Luís/MA. O terceiro setor assumiu o encargo e a responsabilidade diante da lacuna do ente público. E isso ocorre porque os pedidos de socorro são recorrentes e as situações que se apresentam representam cenário de intenso sofrimento para o animal. Há animais abandonados (por exemplo, presos por uma corda a um poste na rua sob sol e chuva), há outros em grave estado de miíase (sendo comidos vivos por larvas parasitárias), inúmeras cadelas abandonadas com filhotes ou somente filhotes abandonados, cadelas abandonadas com tumor venéreo transmissível (TVT), casos de zoofilia,

²⁵ Além da intenção de promover a castração estavam insatisfeitos com os preços cobrados nas clínicas veterinárias, que consideravam abusivos. A média de preço da castração estava em torno de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), que contemplava somente o ato cirúrgico. Além disso, tinham que arcar com os exames de sangue do animal, internação e medicação pós-cirúrgica. O valor não ficava abaixo de R\$500,00 (quinhentos reais).

²⁶ Foi informado que por diversas vezes havia dois médicos veterinários realizando procedimentos cirúrgicos. A sala destinada a cirurgia contava com duas mesas cirúrgicas. De todo modo, o procedimento de castração era realizado apenas por médico veterinário.

animais que permanecem nas vias públicas e que são alvo de maus tratos por usuários de drogas, moradores insatisfeitos, ou simples maldade humana, casos diversos de atropelamentos. Além disso, há os tutores hipossuficientes que algumas vezes querem tratar seus animais, mas não possuem recursos financeiros para tanto e buscam auxílio das ONGs e dos protetores.

Com efeito, a ausência do Poder Público sobrecarrega as ONGs que se veem repletas de pedidos de resgate sem poder atender a todos e sem ter qualquer órgão público a que recorrer para que o atendimento e resgate se efetivem pela via pública.

Sabendo que sem a castração o cenário de abandono não mudará é que houve um esforço da Associação Protetora dos Animais Dindas Formiguinhas e de vários protetores independentes para que se concretizasse a construção de um centro cirúrgico (constituído por sala isolada e devidamente refrigerada, com mesa cirúrgica, instrumental adequado e autoclave), sala de espera para os responsáveis pelos animais, banheiros masculinos e femininos, canis e espaço para recuperação dos animais após a cirurgia, com o objetivo de promover o controle populacional de animais por meio da castração a preço de custo²⁷.

Portanto, sem qualquer contrapartida do poder público a Associação protetora dos Animais seguia realizando a castração de animais abandonados, oriundos de maus tratos, resgatados por protetores independentes, outras ONGs e de tutores hipossuficientes. Em relação aos valores cobrados têm-se que há o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) para machos, R\$ 100,00 (cem reais) para fêmeas felinas e R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para cadelas. Dos valores arrecadados uma parte é destinada para compra dos medicamentos e insumos cirúrgicos a serem utilizados, alimentação dos profissionais e voluntários envolvidos no mutirão. O valor residual era entregue ao médico veterinário como pagamento por seu trabalho²⁸.

Ocorre que a Associação Dindas Formiguinhas recebeu um ofício do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Maranhão – CRMV-MA - informando que a atividade de castração de animais realizada em sua sede era irregular. Isso porque, em resumo, seria atividade privativa de clínica veterinária e a Associação era uma pessoa jurídica sem fins lucrativos. Objetivando atender às exigências do CRMV-MA e resguardar o profissional veterinário que atuava nos mutirões buscou orientações junto ao CRMV/MA, informando da prática da castração, do espaço disponível e solicitando informações a respeito de quais providências tomar para que sua situação junto ao Conselho permanecesse regular. A princípio

²⁷ Registros fotográficos do espaço apresentadas no ANEXO E.

²⁸ Na hipótese de faltar dinheiro para aquisição dos medicamentos a ONG promovia rifas e sorteios para completar os valores sem ter que alterar o valor cobrado pela castração uma vez que o objetivo é atender os animais em situações vulneráveis a preço mínimo, necessário apenas para pagamento dos custos básicos.

foi informada de que as providências necessárias envolveriam o registro da Associação junto ao CRMV/MA e para proceder ao mutirão de castração precisariam da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) homologada pelo Conselho.

Atendidas as exigências, foi efetivado o registro da associação junto ao CRMV-MA, inclusive com pagamento de anuidade, e expedido o ART devidamente homologado em que consta no campo descrição sucinta do serviço contratado: “responsável pela alimentação, consultas, vacinação, exames clínicos e ambulatoriais, acompanhamento dos mutirões e responsável pelo protocolo de medicamentos dos animais que estão sobre a tutela da ONG e dos lares temporários”.

Apesar do cumprimento das exigências, na data marcada para realização do mutirão o CRMV/MA enviou fiscais que expediram o auto de infração nº.35/2018, no qual consta uma multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em desfavor da Associação Protetora dos Animais Dindas Formiguinhas. O médico veterinário também foi notificado da abertura de procedimento ético administrativo em razão de estar atuando no mutirão de castração.

A cizânia narrada pela Associação Protetora dos animais Dindas Formiguinhas e o CRMV-MA ocasionou uma demanda judicial²⁹, na qual a ONG e o médico veterinário objetivam continuar realizando os mutirões sob alegação de que cumpriram todas as exigências do CRMV-MA, tais como pagamento de anuidade e ART. Sustentam que o CRMV-MA sempre teve conhecimento da realização do trabalho de castração da ONG mas que iniciou o que denominam de perseguição em razão de reserva de mercado envolvendo donos de clínicas veterinárias que se viram incomodados com os valores praticados no mutirão.

Impetrado Mandado de Segurança com pedido de liminar na Vara de Direito Ambiental e Agrário, foi exarada decisão no sentido de que a matéria em apreço não é de competência ambiental. Assim, as ações de castração de animais, que objetivavam proceder ao controle populacional de animais e gerar mais salubridade ao meio ambiente urbano, segundo o magistrado, não revelam nenhuma conotação ambiental. Nesse sentido destaca-se a decisão em apreço:

O questionamento de exigências levantadas na esfera administrativa contra o exercício de atividade profissional (limites à regulamentação de típico ato médico veterinário) não guarda qualquer relação com a matéria ambiental, de modo a justificar a competência desta Vara Federal especializada. Em outras palavras: a insurgência dos impetrantes contra exigências (administrativas) relativas ao exercício de atividade profissional não pode ser havida como reveladora de qualquer vocação ambiental suficiente a justificar a competência deste juízo, vez que não evidenciada

²⁹ Mandado de Segurança nº. 0045022.4.2018.4.01.3700, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA e atualmente se encontra no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguardando o julgamento de apelação interposta pela Associação Protetora dos Animais Dindas Formiguinhas.

relação de pertinência entre matérias próprias do Direito Ambiental/Agrário. (CAVEDON-CAPEDEVILLE, 2018, p.20.

A partir da decisão judicial acima mencionada faz-se uma reflexão a respeito do Estado de Direito Ecológico, que pressupõe a íntima relação entre o humano-natureza-sociedade, de modo que seus pilares não se resumem a análise do valor intrínseco da natureza por si só, mas, sim, a verificação de como integrar o sistema ecológico ao humano e de como tal perspectiva pode ser incorporada na tomada de decisões judiciais (CAVEDON-CAPEDEVILLE, 2018).

Ocorre que a própria Vara Ambiental, que a princípio acreditava-se que poderia ser o ente aplicador dos princípios da justiça ecológica por excelência, demonstra dificuldade em vislumbrar a relação entre o controle populacional de animais por meio da ação das ONGs e o direito ambiental, de modo que declina de sua competência e a repassa a uma vara com competência administrativa. Tal fato solidifica o entendimento de que a discussão envolvendo a proteção animal ainda encontra sérios desafios no meio jurídico e parece existir um verdadeiro abismo entre a produção científica e doutrinária e a realidade das decisões judiciais.

O processo em exame foi analisado em uma Vara destinada ao exame de questões envolvendo o Direito Administrativo, de modo que o conteúdo das duas decisões prolatadas demonstram total desconsideração de qualquer questão ambiental relacionada ao trabalho da ONG que objetivava castração de animais.

Desta forma, o caso narrado envolvendo o Mandado de Segurança em exame é interessante a partir de análise do conceito de justiça ecológica e de ampliação da aplicabilidade do conceito de princípio da dignidade, temas que serão tratados de maneira mais detida no próximo tópico. Atualmente o processo judicial continua tramitando e a Associação Protetora dos Animais permanece com o espaço que era destinado ao atendimento e castração dos animais fechado, completamente inoperante.

Assim, há uma queixa veemente no sentido de que o Poder Público não promove políticas públicas voltadas para os animais e, de outra banda, não permite que o terceiro setor atue de forma livre. Por meio de uma série de exigências burocráticas o trabalho vai sendo inviabilizado. Não há, segundo relatam, uma avaliação das vantagens das medidas implementadas em detrimento da paralisação do trabalho.

Em relação às exigências do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Maranhão, a transformação da Associação, que é uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, em uma clínica veterinária, que é uma pessoa jurídica com fins lucrativos, é inviável porque tal

transformação minaria o escopo social do trabalho e geraria uma série de custos tais como impostos, encargos trabalhistas, entre outros.

Importante mencionar ainda que em relação ao impacto social da atuação das ONGs em São Luís/MA, há conhecido logradouro público que funciona como ponto de abandono de animais, especialmente felinos (praça dos gatos). Tais animais sobrevivem graças ao trabalho das ONGs e protetores independentes³⁰, que fornecem alimentação e buscam castrar alguns animais. Sendo informada a Associação Protetora dos Animais Dindas Formiguinhas, em um dos mutirões promovidos em sua sede, durante um final de semana inteiro, foram levados cerca de cinquenta felinos que estavam habitando a “praça dos gatos” para realização da castração. O objetivo era de melhor proceder ao controle populacional dos animais no local, uma vez que estes se reproduziam livremente sem qualquer intervenção do ente público. Uma vez castrados, os animais eram devolvidos ao local e permaneciam sob os cuidados de ONGs e moradores do entorno que administravam os medicamentos do pós-operatório, forneciam água e alimento.

Diante do número excessivo de felinos algumas pessoas passaram a oferecer alimento com veneno para os animais; outros, na calada da noite, soltavam cães bravios que exterminaram diversos gatos. Situações de extremos maus tratos que têm íntima relação com o número excessivo de animais que não são submetidos a uma política de controle populacional, situação que se tornou mais delicada na medida em que o mutirão de castração promovido pela Associação Protetora dos Animais Dindas Formiguinhas se extinguiu.

Com o objetivo de identificar os autores dos crimes de maus tratos aos animais ocorridos na “praça dos gatos”, diversas ONGs, dentre elas AMADA e Dindas Formiguinhas, expuseram ao Poder Público Municipal o problema, sem que qualquer medida fosse efetivada. As ONGs, em parceria com os protetores de animais do entorno, instalaram câmeras de segurança na área com o objetivo de encontrar os responsáveis pelo abandono de animais e pelos crimes e maus tratos ocorridos na “praça dos gatos”. Porém, a iniciativa não logrou êxito uma vez que algumas câmeras foram roubadas, o que culminou na retirada total dos equipamentos com o objetivo de evitar que tudo fosse subtraído³¹.

No que concerne à praça dos gatos, se verifica que há a união de algumas ONGs, dentre elas Lar de Noé, Dindas Formiguinhas e AMADA, para que os animais sejam castrados,

³⁰ No caso da praça dos gatos o protetor Nogueira atua de forma direta na região. Recebe ajuda das ONG's e outros protetores no que concerne a alimentação dos animais, divulgação de adoção e, em alguns casos, atendimento médico veterinário.

³¹ Cumpre destacar que a despesa com a compra e instalação dos equipamentos de filmagem ocorreu integralmente por conta dos entes do terceiro setor e alguns protetores independentes. O poder público não se dispôs, sequer, a enviar policiamento ao local com o objetivo de evitar que o equipamento fosse roubado/depredado.

recebam comida e cuidados básicos. Foram construídas pequenas “casas”, que servem de abrigo, realizadas campanhas de educação da população quanto a necessidade de cuidar dos animais, evitando maus tratos e abandono, realização de rifas, sorteios para arrecadar dinheiro e castrar os animais³². Vale destacar que há a promoção da adoção dos animais, sobretudo os filhotes, de modo que existem grupos de protetores no aplicativo *whatsapp* que se destinam a buscar tutores responsáveis para os animais, além da realização de feirinhas de adoção³³.

Em relação a oferta de políticas públicas voltadas para os animais, os entes do terceiro setor frisaram ao longo das entrevistas que encontram muita dificuldade e nenhum apoio do ente público, tanto na esfera estadual quanto na municipal. Toda despesa é integralmente custeada por aquele que procede ao resgate. O custo para atendimento do animal em uma clínica veterinária é elevado, sendo necessário, na maioria dos casos, que as ONGs peçam doações financeiras³⁴ para quitar os débitos do animal. Ocorre que enquanto uma “campanha” está aberta é difícil resgatar outro animal porque dois ou mais pedidos de ajuda ao mesmo tempo costumam dispersar as doações³⁵.

Há o Hospital Universitário da UEMA, que realiza atendimentos e castrações a preço menor, porém, atua com uma quantidade determinada de vagas, que é insuficiente para a demanda de animais, além disso não realiza internação, de modo que muitos chegam em estado crítico e a permanência em local apropriado, com o uso de medicação venosa se faz necessária.

No que diz respeito a representatividade do terceiro setor quanto a legislação vigente, vale destacar que verificando uma série de incongruências na legislação estadual do Maranhão de proteção animal, que tramitava na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, a ONG Lar de Noé, por intermédio de sua presidente, propôs a alteração de uma série de pontos que estavam em total desacordo com a realidade dos animais do Estado.

³² Com o fim do mutirão de castração o número de animais castrados diminuiu consideravelmente, de modo que os valores arrecadados se destinam a castrar os animais, porém em quantidade menor.

³³ Foi mencionado por todos os entrevistados que a adoção de felinos é mais difícil uma vez que muitas pessoas têm preconceito ou medo da transmissão de doenças. Em razão de faltar informação sobre o comportamento dos animais e situações que podem, de fato, ocasionar doenças é que a ONG Lar de Noé tem promovido em suas redes sociais postagens informativas e pretende lançar um canal no *youtube* voltado para a educação ambiental, esclarecimento de dúvidas e mitos.

³⁴ Os pedidos de doações financeiras ocorrem comumente nas redes sociais das Associações de Proteção Animal, que compartilham os casos de resgates e conseguem sensibilizar diversos seguidores para proceder a doação de recursos que possibilitam o custeio do tratamento.

³⁵ Ao proceder ao resgate, diversas postagens envolvendo aquele animal geram um número de doações maior do que uma postagem ou várias campanhas ao mesmo tempo. Tendo em vista que só é financeiramente possível resgatar um animal quando não pendem mais dívidas do resgate anterior, muitas vezes as ONG's deixam de ajudar inúmeros animais. Há, neste passo, uma crítica ao Poder Público no sentido de que se houvesse um local de atendimento público gratuito seria possível atender mais animais.

Desta feita, reuniram-se diversas ONGs, totalizando trinta e dois encontros, que objetivaram redigir o conteúdo dos dispositivos legais e submetê-los a aprovação do Poder Legislativo para que se tornasse lei. Com êxito foi aprovada a Lei 10.412/2016. Contudo, resta pendente de regulamentação via decreto para que possa ser efetivamente implementada e atualmente os esforços têm se concentrado nesse sentido³⁶.

É possível perceber que há sentimento de descrédito dos membros do terceiro setor em relação ao Poder Público em todos os níveis. Isso se deve ao fato de que são comuns as realizações de reuniões nas quais são expostos os problemas e realizadas promessas que não são cumpridas.

Como pontos positivos, consideradas conquistas da causa animal, tem-se a aprovação da legislação de proteção animal do Estado do Maranhão, ainda que pendente de regulamentação e a criação da Comissão de Proteção Animal do Município de São Luís/MA. Tal comissão tem a prerrogativa de analisar qualquer decisão tomada na ilha de São Luís envolvendo a proteção animal.

Ocorre que em que pese exista a referida comissão de proteção animal do município de São Luís, o Poder Público se porta, muitas vezes, como se não houvesse comissão alguma. Isso porque diversos casos de decisões tomadas pelo ente municipal chegam ao conhecimento dos membros da comissão sem que tenham sido consultados ou tomado ciência. É o caso recente de uma reforma no Hospital Municipal Socorrão. No hospital tinham alguns felinos bravios que habitavam o telhado. A solução da direção do hospital foi a de proceder a uma reforma de modo a forrar o teto, deixando os animais presos, para que morressem trancados. Chegando ao conhecimento da Comissão, conforme narrou a presidente da ONG Lar de Nôe, com a obra já em curso, foi necessário mobilizar muitos esforços para salvar os animais. Vale destacar que todo trabalho de retirada dos animais e deslocamento para lares temporários ocorreu mediante esforços exclusivos do terceiro setor (atuação conjunta de ONGs e protetores independentes).

No item subsequente será analisado o princípio da dignidade como um desafio para a funcionalidade do Direito no seu papel de ordenar as relações entre os homens buscando construir propostas de salvaguarda de deveres fundamentais dos homens em relação aos animais não humanos. Por fim, no tópico 4.4 se verificarão os contornos do Poder Judiciário em relação

³⁶ Necessária a regulamentação, entre outros pontos, porque a proteção animal não consegue ser enquadrada em nenhum eixo do assistencialismo. Dessa forma, não está vinculada automaticamente a nenhuma secretaria, de modo que nenhum ente se intitula competente para promover as políticas de bem-estar animal. Somente com a efetivação do decreto é que será possível saber a que órgão público recorrer para efetivar as prerrogativas legais destinadas aos animais.

a obrigatoriedade de construção de políticas públicas voltadas para os animais não humanos. A inserção deste nicho na dissertação se justificou a partir da percepção de que nas entrevistas havia a recorrente menção a processos judiciais em curso ou a propositura de demandas judiciais como meio de resolução de impasses.

4.3 Princípio da Dignidade: dever fundamental de proteção ao animal não humano

A Constituição Federal de 1988 dispõe no artigo 225 que “[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988, não paginado).

O artigo 5º, §2º da Constituição Federal³⁷, por sua vez, revela a possibilidade de existência de direitos fundamentais além daqueles que estão dispostos no título II. Significa perceber que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros, ao contrário, é inequívoca a existência de direitos fundamentais fora do catálogo e até mesmo fora do texto formal da Constituição Federal (SARLET, 2009).

Portanto, ao interpretar a Constituição é preciso considerar o seu sentido atual e vigente, de modo a assegurar a sua efetividade social. Nesse sentido, sabe-se que dentre as várias interpretações possíveis, é necessário hierarquizá-las e determinar-lhes o alcance (FREITAS, 1998).

Isto posto, ao incluir o meio ambiente como um bem jurídico fundamental passível de tutela, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista ser o meio ambiente o espaço em que se desenvolve a vida humana e, ao mesmo tempo, a vida sob todas as suas formas. É nesse contexto que os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento no princípio da dignidade, ainda que de modo ou intensidade variáveis (SARLET, 2001).

Sabe-se que a concepção inicial de proteção do meio ambiente originou-se da necessidade de garantir o processo de desenvolvimento econômico e social, de modo que o ser humano pudesse desfrutar de uma vida digna. O berço da ideia de meio ambiente

³⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

ecologicamente equilibrado deriva de uma vertente antropocêntrica. Contudo, Juarez Freitas esclarece que ao buscar a interpretação mais adequada para a norma “é necessário aglutinar os melhores princípios e valores da sociedade no período temporal vigente.” (FREITAS, 1998).

Atualmente, o reconhecimento da necessidade de proteção do meio ambiente como um valor fundamental é urgente e figura na ordem do dia, permitindo que se torne indubitável a necessidade de proteção de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta (MEDEIROS, 2013).

Neste passo, acredita-se que o direito a proteção ambiental funciona como um legítimo direito fundamental, uma vez que impacta diretamente a existência e a dignidade da vida. Ocorre que é necessário perceber que a defesa do ambiente é, ao mesmo tempo, um direito e um dever de todos. Se trata de um dever fundamental diretamente aplicável na medida em que é relevante para a manutenção da vida. Desta feita, pode-se inferir que os direitos e deveres fundamentais se encontram em uma relação de conexão funcional, de modo que não se concebe o Estado Democrático de Direito sendo alicerçado somente em direitos, sem a obediência aos deveres fundamentais (MEDEIROS, 2013).

Desta forma, o dever fundamental de defesa do ambiente é conexo ao direito fundamental de desfrutar de um ambiente saudável, sem representar uma limitação ou restrição. Representa um direito que não pode existir sem o dever correspondente, haja vista que não se pode desfrutar de um ambiente saudável e equilibrado sem a obrigação ética e jurídica de colaborar para a sua preservação. Manter a vida com qualidade é um dever perante a coletividade.

Estabelecer o posicionamento dos direitos fundamentais e dos deveres fundamentais correlacionados é relevante para a presente pesquisa na medida em que se observa que há maior ênfase doutrinária e jurisprudencial no que concerne aos direitos fundamentais em detrimento dos deveres fundamentais. Porém, cumpre questionar: qual o alicerce de tais deveres?

É o princípio da dignidade humana que sustenta todo o arcabouço de deveres fundamentais. Sabe-se que é para a continuidade da vida humana com dignidade que se alarga a discussão a respeito do dever de preservação ambiental. O nascedouro dos deveres fundamentais relacionados ao meio ambiente e aos animais não humanos foi, consoante já destacado, pautado, inicialmente, por uma visão eminentemente antropocêntrica (MEDEIROS, 2013).

Ocorre que a noção de deveres éticos dos animais humanos em relação aos animais não humanos alargou a discussão envolvendo a necessidade de preservar-se a dignidade de

todos os seres vivos. O reconhecimento de um valor intrínseco a todas as formas de vida e a inserção do homem como parte da natureza, incluso na teia da vida ao lado dos demais animais, permite que se verifique o conceito de dignidade envolvendo tanto direitos quanto deveres fundamentais, que incluem os deveres de proteção dos animais não humanos (MEDEIROS, 2013).

O alargamento do princípio da dignidade para abarcar os animais não humanos perpassa por reflexões que ultrapassam os limites da ciência jurídica, sendo necessário enveredar também pelos caminhos da filosofia, da ciência e da biologia. Desta feita, conforme já mencionado no terceiro capítulo desta dissertação, os animais são seres sencientes, capazes de interagir com outros membros da sua espécie e com o meio ambiente que estão inseridos, de modo que a perspectiva de interação “social” e comunicação não são exclusividades do animal humano.

Nesse sentido, Habermas sustenta que o processo de individualização ocorre a partir da construção da identidade pela via social. Assim, o marco de conversão do organismo humano em pessoa ocorre com o nascimento porque é a partir deste momento que acontece o acolhimento social, o contexto público de interação (HABERMAS, 2002).

Se a dignidade humana começa a partir do nascimento, como se protege o embrião? Seria por meio da dignidade da vida porque antes de ingressar no contexto social o nascituro já goza do direito a proteção uma vez que existem deveres morais e legais com relação à vida em formação (HABERMAS, 2002).

A presente dissertação, adotando a teoria da comunicação de Habermas, que conduz para o raciocínio de que o estabelecimento de direitos e deveres pela comunidade de seres morais, capazes de produzirem suas próprias leis, se referem a todas as relações que necessitam de regulamento normativo. O que se questiona a partir da perspectiva de Habermas é se os animais não humanos estariam apartados desta comunidade que é capaz de ditar as regras morais.

E sob este enfoque que Habermas apresenta uma perspectiva de ampliar a visão da dignidade a partir da leitura e do alcance da dignidade pré-pessoal³⁸, que deve ser estendida aos animais. Nesta vereda, os animais não humanos não são capazes de tomar posição nas relações às quais estão envolvidos e defender seus interesses, cabendo tal papel aos animais humanos.

³⁸ A dignidade pré-pessoal é aquela que acompanha o ser humano antes de estar inserido no contexto social (é o exemplo do nascituro) e após sua saída da vida social (o autor traz como exemplo o morto e o respeito que se dispensa a estes). Assim, não se trata de dignidade humana porque a ideia de “humano” estaria relacionada a inserção no contexto social, mas, sim de dignidade. E é essa noção de dignidade que o filósofo propõe seja alargada para alcançar os animais não humanos.

Essa perspectiva pode ser assumida como uma obrigação ou um privilégio de uma comunidade moral de animais humanos conscientes de sua dignidade, de sua consideração, assim como da necessária qualidade de vida (HABERMAS, 2002).

Dessa feita, a corrente habermasiana pondera pela defesa de uma dignidade da vida, que alcança os animais não humanos e surge em razão de um dever de proteção aos animais humanos em prol dos tutelados não humanos, que não participam intencionalmente dos círculos de comunicação.

Analizando alguns contrapontos a teoria de Habermas é possível destacar que enquanto este coloca a construção da identidade pessoal como fruto da interação social, Kant destaca a autonomia. Ocorre que a autonomia é, antes, uma conquista que se fortalece a partir do abandono do quadro de vulnerabilidade física e de dependência social ³⁹.

Outro aspecto relevante trazido por Kant é a diferenciação entre a existência inteligível e aquela física do agente. O autor coloca em planos distintos o corpo físico, a existência material e a capacidade de raciocinar, de exercer a inteligência. Porém tal diferenciação não parece adequada uma vez que ignora o fato de o ser inteligente habita o corpo de um animal mortal e vulnerável, que é o ser humano. Desta feita, o status supremo dado a racionalidade parece afastar o homem da sua condição de animal, perspectiva oposta à adotada nesta dissertação (HABERMAS, 2002).

Vale mencionar ainda a perspectiva adotada por Dworkin de que as intervenções no genoma humano tenham o condão de autorizar a modificação de toda estrutura moral que norteia a concessão de direitos. Isso porque, de acordo com o pensamento de Dworkin, o fato de deliberar a respeito do descarte de embriões, modificações genéticas que impliquem em eugenia bem como todos os aspectos ligados a engenharia genética permitiriam que se afastasse o princípio da dignidade pré-pessoal defendida por Habermas (DWORKIN, 1998).

Com efeito, Habermas rechaça o entendimento de Dworkin (1998) sustentando que independente de qualquer radicalismo, tanto no sentido de considerar o embrião um amontoado de células quanto de considerá-lo uma pessoa⁴⁰, deverá haver “algo” intocável, indisponível. Em que pese não se possa tratar de pessoa humana titular de direitos fundamentais, é necessário que se imponha freio a ação de subtrair a autoria e autonomia da vida. Desta forma, a eugenia

³⁹ A crítica seria no sentido de que a autonomia não se estabelece por si só. Ao nascer e envelhecer, por exemplo, a autonomia se enfraquece, porém, o direito ao tratamento digno permanece.

⁴⁰ Nesse ponto é colocado como extremo o entendimento de que o embrião é pessoa, diferente do entendimento de Habermas de que é a partir do contato social que se dá o desenvolvimento da condição humana.

e os casos dos clonagem, por exemplo, dizem respeito a situações que bloqueiam o desenvolvimento livre das personalidades (HABERMAS, 2002).

Sendo assim, para Habermas a engenharia genética não encontra um campo moral vazio. É preciso que regras morais sejam respeitadas e que a vida seja considerada indisponível. É necessário que se pense a respeito do direito de ser o que a natureza propõe, independente de escolhas pautadas na eugenia. Considerar que existe uma zona intocável pressupõe o respeito a vida de forma ampla e neste campo que se quer pensar o direito dos animais. Não é considerar o animal mais importante que o ser humano e tampouco estender direitos a estes por “consideração”, “caridade” ou “compaixão”. É perceber que os animais não humanos fazem parte da comunidade que abriga todos os seres vivos do planeta e merecem ser destinatários de ações humanas pautadas na dignidade.

Ademais, a possibilidade de atribuir dignidade aos demais seres vivos leva em consideração que nem todas as medidas de proteção à natureza na Constituição da República têm por objeto assegurar a vida humana, mas, sim, proteger a natureza por ela própria. Significa, em última medida, reconhecer um valor inerente e intrínseco a natureza.

Sabe-se que a proteção dos animais não-humanos é um desafio para a ciência jurídica moderna, propondo um repensar acerca dos conceitos postos e normas preestabelecidas no sistema vigente. Considerar o princípio da dignidade em prol dos animais não humanos é romper com a visão puramente antropocêntrica da norma jurídica.

Muitos aspectos da legislação que hoje trata dos direitos dos animais precisam ser repensados à luz da dignidade. Dentre eles é possível citar as inúmeras concessões que o ordenamento jurídico tem feito a formas de exploração animal que embora acarretem sofrimento nas suas vítimas são relevantes para o sistema econômico e, assim, parecem justificadas⁴¹.

Isto posto, no próximo tópico será analisado o papel desempenhado pelo poder judiciário a partir da noção de direito dos animais, de forma mais específica no que concerne a concretização de políticas públicas voltadas para os animais não humanos.

4.4 O Poder Judiciário na solução de controvérsias envolvendo políticas públicas voltadas para animais

⁴¹ Como exemplo traz-se a vaquejada, que atualmente conta com o permissivo constitucional (Art. 225, §7º, Constituição Federal). Outro exemplo é a utilização de animais em rituais religiosos, posição recentemente referendada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 494601, no qual se discutia a validade da Lei estadual 12.131/2004.

A superpopulação de animais domésticos na cidade de São Luís/MA em situação de maus tratos e abandono mobiliza a população, que se organiza por intermédio das ONGs, para modificar esta realidade. No decorrer das entrevistas foi possível constatar que a mobilização social em prol dos animais ocorre a partir da atuação conjunta do terceiro setor, praticamente sem interferência e contribuição do poder executivo e legislativo.

Ao questionar a respeito da contribuição do Poder Público com o trabalho desenvolvido pelas ONGs, as respostas foram negativas e ficou nítido o descrédito envolvendo a concretização de políticas públicas voltadas para o amparo animal. O discurso é de que o poder público promete, mas não faz e sempre alega que não tem recursos disponíveis para investir na proteção dos animais.

Com a constante cobrança para que os mais diversos aspectos de proteção animal sejam efetivados, se verifica que as providências tomadas giram em torno de minimizar as reclamações e oferecer um lenitivo provisório para as constantes reclamações e apelos por providências por parte das ONGs⁴².

Um exemplo do descrédito que acompanha os integrantes do terceiro setor diz respeito a realização de audiências públicas para tratar da temática animal. No dia 22 de fevereiro de 2017 foi realizada audiência pública promovida pelo Deputado Estadual Wellington do Curso, que afirmou que:

Em 2015, nós realizamos audiência pública em defesa dos animais. Tivemos encaminhamentos, direcionamos à Prefeitura de São Luís e nada foi feito. Quase 02 anos se passaram, e o abandono dos animais continua em nossa capital. Por isso, realizaremos essa audiência pública não com o objetivo de debater uma Lei ou Código, mas sim de cobrar do Poder Público um posicionamento diante dos vários casos de maus tratos de animais. Inclusive, serão convidados a Prefeitura de São Luís, a Secretaria de Saúde do Estado, a Secretaria de Segurança Pública, Ministério Público, Delegacia de Meio Ambiente, além de representante da Unidade de Vigilância em Zoonoses. (PORTAL WELLINGTON DO CURSO, 2017, p. 2).

Verifica-se que o parlamentar confirma que apesar das inúmeras cobranças direcionadas a Prefeitura de São Luís/MA e da realização de audiência pública anterior, nenhuma política pública de amparo aos animais foi implementada. Atualmente, cerca de 02 anos após a realização da audiência pública mencionada, a inércia permanece.

⁴² Como exemplo é possível citar o caso das diversas cobranças endereçadas ao poder público municipal, que resultou na formação de uma Comissão de Proteção Animal do Município de São Luís/MA, vinculada à secretaria de saúde. Conforme já mencionado no tópico anterior e fartamente destacado pelos integrantes da referida comissão, parece que sua criação foi somente para aplacar minimamente as constantes reclamações, não funcionando na prática.

Neste passo, há um crescente descrédito em relação às promessas do Poder Público, de forma mais específica do Poder Executivo Municipal. Assim, o Poder Judiciário surge como a última medida para a resolução das demandas propostas pela causa animal. É possível perceber que os entes do terceiro setor depositam esperanças nos processos judiciais e na possibilidade de decisões coercitivas voltadas para o Município no sentido de viabilizar a concretização de ações que reverberem no amparo animal.

O fenômeno social de busca pelo judiciário como meio de obtenção de uma expansão do controle normativo e da implementação de políticas públicas é estudado por Ingeborg Maus (2000), que ao longo do texto intitulado *Judiciário como superego da sociedade – o papel da atividade jurisprudencial na ‘sociedade órfã’*, aduz que:

Não se trata simplesmente da ampliação objetiva das funções do Judiciário, com o aumento do poder da interpretação, a crescente disposição para litigar ou, em especial, a consolidação do controle jurisprudencial sobre o legislador, principalmente no continente europeu após as duas guerras mundiais. Acompanha essa evolução uma representação da Justiça por parte da população que ganha contornos de veneração religiosa. (MAUS, 2000, p. 185).

É perceptível que diante da falta de consenso no processo de construção de políticas públicas a sociedade civil centraliza no ideal de justiça a concretização dos seus anseios e espera que os resultados dos processos em curso reflitam o funcionamento de uma espécie de instância moral (MAUS, 2000).

A expectativa por justiça social envolvendo causas ambientais levadas a apreciação judicial é grande, porém, com pouca frequência é possível ver refletido no comportamento eleitoral e nos processos não institucionalizados de formação de consenso⁴³ a projeção destes anseios. Dito de outro modo, é como se as esperanças fossem depositadas no Poder Judiciário, um superpoder que vai fazer valer os desejos sociais, uma vez que o Poder Executivo e o Legislativo estão em total descrédito⁴⁴.

A respeito da possibilidade de judicialização como forma de concretização de políticas públicas é necessário atentar para o fato de que o Poder Judiciário pode intervir se existe uma omissão ou conduta material do Poder Executivo, primariamente encarregado da atividade administrativa, ou do Legislativo, de forma a inviabilizar que os objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 se concretizem. É nesse sentido que Ada Pellegrini sustenta:

⁴³ Por processos não institucionalizados de formação de consenso tem-se como exemplo as audiências públicas, os processos administrativos e a condução de inquéritos policiais para apuração de crimes de maus tratos a animais.

⁴⁴ Esta é a impressão que se concebe a partir das entrevistas com os membros do terceiro setor, que de forma uníssona destacam o descrédito com o Poder Executivo e Legislativo.

Há um pressuposto e limites postos à intervenção do Judiciário em políticas públicas. O pressuposto, que autoriza a imediata judicialização do direito, mesmo na ausência de lei ou de atuação administrativa, é a restrição à garantia do mínimo existencial. Constituem limites à intervenção: a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e a irrazoabilidade da escolha da lei ou do agente público; a reserva do possível, entendida tanto em sentido orçamentário-financeiro como em tempo necessário para o planejamento da nova política pública. (GRINOVER, 2012, p. 149).

Neste passo, políticas públicas em prol dos animais podem ser defendidas como integrantes do mínimo existencial, seja por favorecerem a proteção ambiental, seja por promoverem a saúde dos animais humanos⁴⁵.

Como exemplo da necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para o amparo animal com vistas a preservar a saúde dos animais humanos é possível observar o aumento no número de casos de zoonoses⁴⁶ na cidade de São Luís/MA, especialmente a Leishmaniose Visceral, que é uma zoonose de evolução crônica, com acometimento sistêmico e, se não tratada, pode levar a óbito em até 90% dos casos. No ambiente urbano, o cão é a principal fonte de infecção para o vetor, podendo desenvolver os sintomas da doença, que são: emagrecimento, queda de pelos, crescimento e deformação das unhas, paralisia de membros posteriores, desnutrição, entre outros. O contágio acontece por meio do mosquito-palha, que se alimenta do sangue do animal infectado e ao picar o homem transmite a doença.⁴⁷

Verifica-se que diante deste quadro que implica em consequências para a saúde do animal humano, torna-se justificável a partir da noção de mínimo existencial, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para garantir a efetivação de políticas públicas de amparo aos animais. Ocorre que na cidade de São Luís/MA nem mesmo com a possibilidade de prejuízo a saúde do animal humano há a implementação de medidas de promoção da saúde animal.

Importante destacar que não se ignora a realidade socioeconômica do Brasil e de forma mais detida da cidade de São Luís/MA, na qual diversos direitos fundamentais essenciais para que os animais humanos vivam com um mínimo de dignidade são desrespeitados. Diante dessa realidade, pensar em políticas públicas voltadas para os animais pode levar a crer que o objeto do presente trabalho é utópico. Porém, o que se pretende é lançar um olhar sob outro

⁴⁵ Apesar dessa justificativa ser eminentemente antropocêntrica, qual seja promoção da saúde humana, ainda é a que se utiliza para justificar a intervenção judicial no direcionamento de políticas públicas.

⁴⁶ Verificação do aumento de casos no sítio eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Saúde que dispõe dos dados a respeito das doenças de notificação compulsória. Disponível em: <<http://saude.gov.br/>>. Acesso em: 15 maio 2019.

⁴⁷ Informação disponível em: <<http://saude.gov.br/saude-de-a-z/leishmaniose-visceral>>. Acesso em: 16 maio 2019.

prisma, enfatizar que há o objetivo de preservação do meio ambiente e dos animais presente na Constituição e, portanto, relevante para a sociedade.

É razoável que se entenda que os interesses dos animais não irão prevalecer sempre ou sistematicamente, sendo necessário que o magistrado exerça um juízo de ponderação, amparado na razoabilidade da pretensão e na irrazoabilidade da atuação ou omissão estatal. Para tanto cita-se alguns exemplos de atuação do Judiciário na efetivação de políticas públicas em prol dos animais que podem ilustrar esse exercício de proporcionalidade.

Inicialmente, traz-se à baila a ação civil pública visando substituir o método cruel de controle populacional de cães e gatos (extermínio em câmara de gás) por outro mais ético (esterilização e adoção) no município de Belo Horizonte. O Ministro Humberto Martins em seu voto, proferido no julgamento de Recurso Especial n. 1115916, abordou a questão da finalidade dos Centros de Controle de Zoonoses, e assim destacou:

Ao arrepio de toda essa legislação protetiva, é comum nos Centro de Controle de Zoonose, e o presente caso é uma prova disso, o uso de procedimentos cruéis para o extermínios de animais, tal como morte por asfixia, transformando esses centros em verdadeiros “campos de concentração”, quando deveriam ser um espaço para promoção da saúde dos animais, com programas de controle de doenças. Não se pode esquecer que a meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas dos animais aos seres humanos, tais quais a raiva, a leishmaniose etc. Esse é o objetivo a ser perseguido. (BRASIL, 2009, p. 10).

O Município de Belo Horizonte aboliu o método cruel de extermínio de animais e elaborou o programa “Adote um amigo”, passando a fornecer, de forma gratuita, a castração, bem como a incentivar a adoção.

Um outro exemplo que impõe ao poder executivo a adoção de políticas públicas em prol dos animais foi o ocorrido no Município de *Bambui*, também no Estado de Minas Gerais. Em ação promovida pelo Ministério Público o Magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão ministerial para determinar “que o requerido adote política pública eficiente de controle de zoonoses”, promova “o tratamento de todos os animais recolhidos nas vias públicas, portadores ou não de zoonoses, para que preservem qualidade de vida até sua destinação final”, “implante serviço de atendimento médico veterinário capaz de atender o mínimo de 60 castrações mensais e gratuitas de caninos e/ou felinos” e que realize “campanhas de adoção de animais recolhidos, devidamente castrados, vacinados e vermifugados”, dentre outras medidas (MINAS GERAIS, 2014).

Este contexto de decisões judiciais que refletem no desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o amparo animal propõe uma reflexão sobre o conceito kantiano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, permitindo que o princípio da dignidade

incida também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral. Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, na análise do Resp. 1797175 de São Paulo, no qual se discutia a possibilidade de reinserção de uma ave silvestre ao seu habitat natural após conviver 23 anos com uma mulher, destacou a “perspectiva ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos”, no qual assegura que é possível tratar de limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos e observa que a Constituição Federal traz esta limitação ao prever que são vedadas condutas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII) (BRASIL, 2019).

Nesse sentido vale destacar o voto do Min. Relator Og Fernandes, que aduziu o seguinte:

O pensamento central kantiniano coloca a ideia de que o ser humano não pode ser tido como simples meio (objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como um fim em si mesmo (sujeito) em qualquer relação, em face do Estado ou perante outros indivíduos. Entretanto, é necessário que possamos nos confrontar com novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas e que reclamam uma nova concepção ética, é essencial estabelecer uma redescoberta da verdadeira ética de respeito à vida.

Assim, qualquer vedação à prática de "coisificação" não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana, mas sim ter o seu espectro ampliado para contemplar também outras formas de vida. É necessário sempre sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente é elevado ao nível de valor ético-jurídico fundamental. Essa circunstância indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral seja para viabilizar a vida humana e, acima de tudo, a vida humana com dignidade.

A própria ideia de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos. Cuida-se de um dever moral. (BRASIL, 2019, não paginado).

Das reflexões trazidas à baila o fator mais importante diz respeito a um redimensionamento do ser humano com a natureza a partir de um enfoque do direito biocêntrico que traduz uma profunda unidade entre natureza, o animal não humano e a espécie humana (BRASIL, 2019).

Esta verdadeira releitura dos direitos humanos a partir do viés biocêntrico, considerando a natureza com um valor intrínseco e o homem com obrigações com a natureza é o passo fundamental para a concretização da Justiça Ambiental e Ecológica. Trata-se do fortalecimento do Estado de Direito Ecológico, que se traduz pelo dever de alcançar resultados

que sejam eficazes na prevenção dos danos ambientais e na real qualidade do ambiente (MELO; LEITE, 2018).

O Estado de Direito Ecológico pode ser entendido como “[...] um conjunto de direitos e deveres processuais e substantivos que incorpora os princípios do desenvolvimento ecologicamente sustentável no Estado de Direito [...]” (MELO; LEITE, 2018, p. 21).

Sendo assim, a utilização do Poder Judiciário como instrumento de efetivação de políticas públicas voltadas para o amparo animal à luz do Estado de Direito Ecológico torna premente a releitura dos direitos humanos, em especial o princípio da dignidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta interdisciplinar da dissertação permitiu que fossem verificados marcos filosóficos, sociais e jurídicos relacionados a sociedade civil organizada, movimentos de proteção aos animais não humanos e a relação entre os humanos e não humanos.

Inicialmente, foi possível perceber que os movimentos sociais funcionam como amplos mecanismos de fomento ao debate e caracterizaram ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que possibilitam formas distintas da população se organizar e expressar suas demandas.

Em relação ao objetivo geral da dissertação, que consistiu na verificação da necessidade de participação da sociedade civil organizada na formulação de políticas públicas voltadas para o amparo animal, foi possível perceber que é por meio da insistência oriunda dos entes do terceiro setor que o Poder Público se dispõe a ouvir as reivindicações e lançar promessas no sentido de implementar políticas públicas em benefício dos animais. Portanto, resta evidente que é a pressão popular que traz a temática envolvendo os animais para o centro do debate público na cidade de São Luís/MA.

O capítulo dois da dissertação tratou das teorias sociológicas envolvendo o conceito de sociedade civil, suas raízes históricas e a maneira como se apresenta na atualidade. Buscou-se verificar a acomodação entre três pilares essenciais para o crescimento do terceiro setor, quais sejam: os movimentos sociais, o exercício da cidadania e o espaço público.

O espaço público ocupado pelos movimentos sociais pode ser considerado como meio de exercício da cidadania e da democracia participativa possibilitando que os cidadãos promovam discussões e deliberações acerca das pautas consideradas prioritárias. A dinâmica dos movimentos sociais traz a lume demandas dos cidadãos e permite que as políticas públicas sejam escolhidas levando-se em consideração tal cenário.

No capítulo terceiro foi possível trazer à baila os aspectos relacionados às políticas públicas, de forma mais específica os conceitos e os critérios para definição de competência. Ademais, tratou-se da relação entre os animais humanos e não humanos, destacando nuances sociológicas, filosóficas e jurídicas atinentes ao tema.

Por fim, no último capítulo, foi realizada a verificação do trabalho das ONGs na cidade de São Luís/MA, sendo possível perceber que se desenvolve de maneira hercúlea, sem nenhuma participação do Poder Público no que concerne a promoção do bem-estar animal. Trata-se de um trabalho que se inicia com o pedido de resgate e perpassa o pagamento de

despesas veterinárias, castração, colocação do animal em lar temporário, adoção e acompanhamento pós-adoção.

Para cada pedido de resgate atendido muitos são negados por falta de meios para atender a toda a demanda que se apresenta. Há grande esperança e idealismo naqueles que promovem a proteção animal nas ONGs da cidade, mas há, igualmente, uma sensação de descrédito nas ações públicas, nas melhorias que sempre são prometidas e nunca cumpridas.

Conforme já mencionado na dissertação, as redes sociais promovem grande visibilidade ao trabalho das ONGs e permitem que a opinião pública se mobilize no sentido de apoiá-las. As pessoas sentem piedade dos animais domésticos em situação de maus tratos e abandono, de modo que a causa animal se tornou um verdadeiro “nicho” político, sendo comum que os protetores e ONGs sejam procurados por candidatos a cargos políticos que almejam ser vistos como “padrinhos” e “madrinhas” da causa animal. São políticos que vestem a camisa das ONGs no período de campanha. Porém, depois de eleitos, sequer recebem os protetores de animais, tornando ainda distante a efetivação de políticas públicas voltadas ao bem-estar animal.

A falta de representatividade política torna a efetivação de políticas públicas almejadas pelas ONGs e protetores de animais um propósito distante, quase utópico, que não se encaixa nas prioridades do Poder Público.

A visão antropocêntrica ainda ocupa uma posição de destaque no estabelecimento das prioridades estatais e historicamente está calcada em uma ideia de “direito” divino ou de uma moral privilegiada, que autoriza o homem a subjugar outras espécies vivas. Contudo, essa visão tem sido mitigada paulatinamente e isso se deve, em grande medida, ao trabalho das ONGs e protetores independentes que põe o sofrimento animal em pauta, que sensibilizam as pessoas e permitem que a preocupação com a preservação da natureza, e isto inclui o modo com que o ser humano se relaciona com os outros animais, se transforme em assunto relevante.

Contudo, por vezes, o Poder Público além de não disponibilizar nenhuma política pública de proteção animal acaba inviabilizando o trabalho desenvolvido pelas ONGs. É o caso, por exemplo, do trabalho de mutirão de castração de animais promovido pela ONG Dindas Formiguinhas, no qual a exigência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Maranhão era de que a Associação de Proteção Animal mudasse sua natureza jurídica de ente sem fins lucrativos para pessoa jurídica com fins lucrativos uma vez que a realização de castrações seria uma prerrogativa de clínicas veterinárias. É uma clara atuação estatal de proteção às clínicas veterinárias, aos proprietários de empresas que atuam no ramo dos pets, que não querem ser confrontados pelos clientes com um valor menor cobrado pelo mutirão de castração.

Neste cenário surge o Poder Judiciário como um superpoder, como um baluarte da moral, como esperança para obrigar o Poder Executivo a atuar garantindo amparo aos animais, como meio eficaz de punição para aqueles que praticam crimes de maus tratos aos animais. Enfim, o judiciário como um reflexo da justiça. Ocorre que há uma lacuna grande entre as decisões judiciais exaradas e o caminhar da doutrina. É bem verdade que já se vislumbram julgamentos que refletem um maior aprofundamento nas discussões em voga no Direito Ambiental, é o caso, por exemplo, do Resp. 1797175 de São Paulo. Por outro lado, sobretudo na realidade maranhense, os passos são lentos nesse sentido e até mesmo as Varas especializadas em Direito Ambiental tem dificuldade em perceber a ligação entre os animais humanos e não humanos como matéria de sua competência.

A perspectiva biocêntrica pressupõe que as relações humanas não são somente estabelecidas entre os seres humanos, mas, também, englobam os animais não humanos. É necessário que a partir das semelhanças existentes se busque o questionamento do conteúdo de suas ações para com os animais e natureza. Isto posto, diante da posição de vulnerabilidade dos animais em face do homem se verifica que há um dever moral de cuidado, de modo que a promoção de políticas públicas de proteção aos animais é uma responsabilidade estatal.

A responsabilidade de promover políticas públicas voltadas para o bem-estar animal é um dever inicialmente delineado com fundamentos éticos, mas que também se projeta no campo jurídico, assumindo contornos de um autêntico dever fundamental reconhecido e legitimado pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e legislações infraconstitucionais.

A Constituição Federal de 1988 ao tratar da proteção destinada aos animais demonstra um avanço relevante na evolução do Direito Ambiental Brasileiro e a jurisprudência vem se consolidando no sentido de garantir a mitigação do antropocentrismo. Como exemplo é possível citar as decisões judiciais já mencionadas no texto que determinam a efetivação de políticas públicas voltadas para o bem-estar dos animais.

Nesse sentido, a promoção da responsabilidade do Estado pela criação de políticas públicas que atendam ao clamor da sociedade, que vem à tona muitas vezes a partir dos movimentos sociais, é no sentido de coibir situações lamentáveis a que os animais são constantemente expostos, vítimas de atos de crueldade, maus tratos e abandono.

A efetivação de políticas públicas voltadas aos Direitos dos Animais tem um caminhar lento. A atividade legislativa nessa esfera tem representado um importante sinal desses avanços e ecoando as demandas oriundas dos movimentos sociais. Desta forma, as ações do ativismo em defesa dos Direitos dos animais, de forma organizada ou de maneira individual e independente, têm crescido e provocado mudanças de paradigmas na sociedade influenciando

no campo da formulação de leis, como é o caso da lei de proteção aos animais do Estado do Maranhão, que contou com a participação do terceiro setor para auxiliar na redação de seus dispositivos.

Importante destacar que envolver os animais na esfera das formulações e implementações de políticas públicas no Brasil, apesar de mostrar-se como tendência das ações públicas, ainda não é algo aceito univocamente. Discutir e buscar regulamentar o uso de animais pelo homem, restringindo hábitos arraigados, assim como instituir políticas que demandem dinheiro público para beneficiar seres que não os cidadãos, torna necessário que novas perspectivas sejam adotadas de modo a minimizar a visão antropocêntrica.

A questão da implementação de políticas públicas relacionadas aos animais relaciona-se a vários fatores, tais como a saúde pública, a crise ambiental e as reivindicações da sociedade civil. Pensar na questão animal e na melhor forma de relacionar-se com os demais animais pressupõe uma revisão de valores éticos e políticos outrora cristalizados, como aqueles que buscam criar um abismo entre a espécie humana e os outros animais (especismo).

Sendo assim, diante de todo exposto, é viável vislumbrar a realidade que envolve a cidade de São Luís/MA no que tange a atuação das ONGs e implementação de políticas públicas voltadas para os animais. Com o intuito de trazer proposições seria interessante almejar a continuidade da pesquisa a partir de um estudo de caso comparativo entre a realidade local e de uma outra cidade brasileira, discutindo e apresentando soluções para dificuldades que ora se apresentam.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Ângela. As teorias dos movimentos sociais: um balanço do debate. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 76, p. 49-86, 2009.

ALVES, José Márcio Maia. **Ministério Público e políticas públicas: ação comunicativa e participação popular para efetividade dos interesses sociais**. Curitiba: Juruá, 2017.

ALMEIDA, Rafael Alves de. **Gestão Democrática na Formação de Políticas Públicas**. Dissertação. 2015. 201 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) - Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

<http://www.ie.ufrj.br/images/posgraduacao/pped/dissertacoes_e_teses/Rafael_Alves_de_Almeida_2015.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

ASSIS, Denize. No meu prato, não! Greenpeace faz protesto em frente ao Carrefour contra a comercialização de produtos alterados geneticamente. **Diário do Povo**, Campinas, out. 2000.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS. **Hospital Veterinário Público – Unidade Tatuapé**. São Paulo: ANCLIVEPA, 2015. Disponível em: <<http://anclivepa-sp.com.br/2015/hospital-veterinario-publico-unidade-tatuape/>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

AVRITZER, Leonardo. Sociedade Civil, Instituições Participativas e Representação: da autorização à legitimidade da ação. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, p. 443-464, 2007.

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis Livraria, 2001.

ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne: uma teoria feminista-vegetariana**. 2. ed. São Paulo: Alaúde Editorial, 2018.

APEL, Karl-Otto. Etnoética e macroética universalista: oposição ou complementaridade? In: SIEBENEICHLER, Flávio Beno (org.). **Ética, Filosofia e Estética**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Editora Central; Universidade Gama Filho, 1997.

AQUINAS, S. T. On Killing Living things and the Duty to Love Irrational Creatures. In: REGAN, T.; SINGER, P. (org.). **Animal Rights and Human Obligations**. New Jersey: Prentice Hall, 1989. p. 10-12.

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1991.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELO, Melissa Ely; LEITE, José Rubens Morato. **Delineamentos do Direito Ecológico: Estado, Justiça, Território e Economia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed 2001

BARBOSA, Arthur Antônio Tavares Moreira. **A competência do Município para legislar sobre meio ambiente**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/karin/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/ARTHUR_BARBOSA_A_COMPETENCIA_DO_MUNICIPIO_PARA_LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE_versao_final%20(1).pdf>. Acesso em: 10 fev. 2019.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores).

BIONDO, Alexander; MORIKAWA, Vivien Midori. Manejo populacional: conceitos e ações de políticas públicas realizadas em Curitiba. **Medicina Veterinária do Coletivo – Revista Clínica Veterinária**, ano 19, n. 109, mar./abr. 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 12 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei 16.590 de 10 de setembro de 1924**. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1924. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-republicacao-90848-pe.html>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto 24.645 de 10 de junho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. **Lei 6938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC 3540/DF**. RE 250211 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 30/09/2003, DJ 24-10-2003 PP-00027 EMENT VOL-02129-02 PP-00650. Brasil, DF: STF, 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094348&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10 fev. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1115916**. Relator Ministro Humberto Martins. Brasília, DF: STJ, 2009. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900053852&dt_publicacao=18/09/2009>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Leishmaniose Visceral**: o que é, causas, sintomas, tratamento, diagnóstico e prevenção. Brasília, DF: MS, 2018a. 4 p. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/saude-de-a-z/leishmaniose-visceral>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade**: ADI-MC 3540 DF. Brasília, DF: STF, 2005. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763322/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-3540-df>>. Acesso em: 10 set. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Políticas Públicas e pretensões judiciais determinativas. In: FORTINI, Cristina; ESTEVES, Júlio Cesar dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca (org.). **Políticas Públicas**: possibilidades e limites. Prefácio Clóvis Bezno; Apresentação Júlio Cesar dos Santos Esteves. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o direito: novos paradigmas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 2, n. 2, jan./jun. 2007. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol2.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

CASTRO E COSTA NETO, Nicolau Dino de; BELLO FILHO, Ney de Barros. **Crimes e infrações administrativas ambientais**: comentários à Lei 9.605/98. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CANEPARO, Camila Juliana Francisco. **Políticas públicas de proteção animal**: o programa RDPA do município de Curitiba e sua efetividade perante o direito ambiental. 2014. Dissertação (Mestrado) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública, Curitiba, 2014.

CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda. **A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias**; coordenador científico: José Rubens Morato Leite – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

COSTA, S. I. F.; PESSINI, L. Ética e medicina no limiar de um novo tempo: alguns desafios emergentes. In: LIMA FILHO, A. A.; POZZOLI, L. (org.). **Ética no novo milênio**: busca do sentido da vida. 3. ed. São Paulo: LTR, 2004. p. 187-214.

COSTA, Sérgio. Esfera Pública, Redescoberta da Sociedade Civil e Movimentos Sociais no Brasil. **Novos Estudos**, n. 38, 1994.

COHEN, J.; ARATO, A. **Civil Society and Political Theory**. Cambridge: MIT Press, 1992.

CRUZ, José Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Direito Animal**, v. 1, n. 1, p. 281-285, maio 2006.

DARWIN, C. **A Expressão das Emoções no Homem e nos Animais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DELMANTO, Roberto *et al.* **Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizontes: Mandamentos, 2000.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. Políticas Públicas e Terceiro Setor. In Políticas Públicas: possibilidades e limites. In FORTINI, Cristina; ESTEVES, Júlio Cesar dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca (org.). **Políticas Públicas: possibilidades e limites**. Prefácio Clóvis Beznos; Apresentação Júlio Cesar dos Santos Esteves. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **The Descent of Man, and Selection in Relation to Sex**. Princeton: Princeton University Press, 1981.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **A origem das espécies**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Discrecionalidade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

DYE, Thomas. **Understanding Public Police**. 4. ed. New York: Prentice Hall, 1972. p. 1. (Tradução livre do inglês).

DEMO, Pedro. **Participação é conquista: noções de política social participativa**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1993.

FARIA, Bento de. **Das contravenções penais**: Decreto-lei nº 3688 – de 03 de outubro de 1941. Rio de Janeiro: Distribuidora Record, 1958.

FERNANDES, Rubem Cesar. Elos de uma Cidadania Planetária. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 28, 1995.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Juarez. **A interpretação Sistemática do Direito**. São Paulo: Malheiros, 1998.

GENESIS, The Bible. In: REGAN, T.; SINGER, P. (org.). **Animal Rights and Human Obligations**. New Jersey: Prentice Hall, 1989. p. 1-3.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo, 2002.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 47, p. 333-361, ago. 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782011000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 12 jan. 2019.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos e lutas sociais na história do Brasil**. São Paulo: Loyola, 1995.

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos Gestores e Participação Sociopolítica**. São Paulo: Cortez, 2011.

GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Loyola, 1997.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

HUME, D. **Uma Investigação sobre os princípios da moral**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1995.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação: ensaios filosóficos**. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: Racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo: Martins Fontes, 2012a. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. **El futuro de la Naturaleza Humana. Hacia una Eugenesia Liberal?** Tradução de R. S. Carbó. Barcelona: Piados Ibérica, 2002.

JACOBI, Pedro. **Movimentos Sociais e políticas públicas: demandas por saneamento básico e saúde**. São Paulo: Cortez, 1993.

JANOSKI, Thomas. **Citizenship and Civil Society**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. Disponível em: <www.cambridge.org/core/books/citizenship-and-civil-society/9BCC0E74D66A3E5718721786FBD35291>. Acesso em: 09 jan. 2018.

KANT, I. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

KRÜTZEN, Michael et al. **Cultural transmission of tool use in bottlenose dolphins**. PNAS, v. 102, n. 25, jun. 2005. Disponível em: <<https://www.pnas.org/content/102/25/8939.full>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEACH, Edmund. Aspectos cosmológicos da linguagem: categorias animais e insulto verbal. In: DAMATTA, Roberto Edmund Leach. (org.). **Antropologia**. São Paulo: Ática, 1983.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso. **Teoria do Estado: uma introdução crítica ao Estado Democrático Liberal**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002.

MATOS, Liziane Gonçalves de. **Quando “a ajuda é animalitária”**: um estudo antropológico sobre sensibilidades e moralidades envolvidas no cuidado e proteção de animais abandonados a partir de Porto Alegre/RS. 2012. 126 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/56016/000857303.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 maio 2018.

MASTRODI, Josué; AVELAR, Ana Emília Cunha. O conceito de cidadania a partir da obra de T. H. Marshall: conquista e concessão. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 17, n. 33, p. 3-27, jul./dez. 2017 Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistasunimep/index.php/cd/article/viewFile/3451/2072>. Acesso em: 07 mar. 2019.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “Sociedade Órfã”. **Novos Estudos**, n. 58, p. 183-202, nov. 2000. Disponível em: <http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DA-SOCIEDADE.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

MORSE, R. **O espelho de Próspero**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MELLUCI, A. **Nomads of the presente: Social Movements and Individual Needs in Contemporary Society**. London: Hutchinson Radius, 1989.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Marcos. Introdução. In: MENDES, Marcos. (Org.). **Gasto Público Eficiente: propostas para o desenvolvimento do Brasil**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2006a. p. 33-43.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Ação Civil Pública n. 0015705-57.2014.8.13.0051**. [Belo Horizonte]: TJ-MG, 2014. Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=51&numero=1&listaProcessos=14001570. Acesso em: 09 out. 2019.

NASCIMENTO, Laís Venâncio. **Resultados do uso de sementes transgênicas no Brasil para as culturas de soja, milho e algodão no Brasil do período de 2008 a 2011**. 2012. 61. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2012. Disponível em:

<<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000903020&opt=4>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

O ESTADO DO MARANHÃO. MP solicita resgate e proteção aos animais da Praça dos Gatos. **Portal o Estado**, p. 1-2, abr. 2017. Disponível em:

<<https://imirante.com/oestadoma/noticias/2017/04/19/mp-solicita-resgate-e-protecao-aos-animais-da-praca-dos-gatos/>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

ORLANS, F. B. History and ethical regulation of animal experimentation: an international perspective. In: KUHSE, Helga; SINGER, Peter (org.). **A Companion to bioethics**. Oxford: Blackwell, 2001. p. 399-410.

PIVEN, F. F.; CLOWARD, R. A. **Poor people's Movements: why they succeed, how they fail**. New York: Pantheon Books, 1977.

PORTAL O GLOBO. Chimpanzé argentina consegue habeas corpus para ir para santuário brasileiro. **O Globo**, abr. 2017. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/chimpanze-argentina-consegue-habeas-corpus-para-ir-para-santuario-brasileiro-21162673>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

PORTAL WELLINGTON DO CURSO. **Deputado Wellington realizou Audiência Pública em Defesa dos Animais**. [São Luís: s.n.], 2017. 2 p. Disponível em:

<<https://wellingtondocurso.com.br/deputado-wellington-realizou-audiencia-publica-em-defesa-dos-animais/>>. Acesso em: 15 out. 2019.

PRADA, Irvênia. **A alma dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 1997.

PRADO, Luis Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PREFEITURA DE TERESINA. **FMS oferece castração gratuita para cães e gatos**.

Teresina, 2017. Disponível em: <<http://www.portalpmt.teresina.pi.gov.br/noticia/FMS-oferece-castracao-gratuita-para-caes-e-gatos/13592>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

PRETTE, Marcos Estevan del. **Trabalho e cidadania: do final da escravidão ao projeto conciliador**. 1990. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP, 1990. Disponível em:

<<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/281865>>. Acesso em: 16 out. 2018

RYDER, R. D. **Animal Revolution: changing Attitudes Towards Speciesism**. Cambridge: Basil Blackwell, 1989.

SANTANA, Aluizio. **Prefeitura renova parceria com ONG Xodó de Bicho, que atua na proteção e acolhimento a animais**. Jaguariuna, SP, 2017. Disponível em:

<<http://www.jaguariuna.sp.gov.br/atendimento/prefeitura-renova-parceria-com-ong-xodo-de-bicho-que-atua-na-protecao-e-acolhimento-a-animais/>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação animal e direito penal: o crime de crueldade e maus tratos à luz da teoria do bem jurídico**. Curitiba: Juruá, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SERPELL, J. Attitudes Towards Animals: pre-Christian Attitudes. In: BEKOFF, M.; MEANEY, C. A. (org.). **Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare**. Connecticut: Greenwood Press, 1998.

SCHWEITZER, A. The Ethic of Reverence for Life. In: REGAN, T.; SINGER, P. (org.). **Animal Rights and Human Obligations**. New Jersey: Prentice Hall, 1989.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna Terrestre no Direito Penal Brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SORABJI, R. **Animal Minds & Human Morals: the origins of the western debate**. New York: Cornell University Press, 1995.

SINGER, Peter. **Vida ética**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002a.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002b.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Código Civil Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Judiciário. **STJ - REsp: 1797175 SP 2018/0031230-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/03/2019**. [Brasília, DF]: STJ, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Dyego%20Brito/Desktop/STJ_RESP_1797175_SP.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2019.

SCHERER-WARREN, Ilse. Das mobilizações às redes de movimentos sociais. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n. 1, p. 109-130, jan./abr. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v21n1/v21n1a07.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

TALBOT, C. Deep Ecology. In: TALBOT, C. **Encyclopedia of Applied Ethics, vol. 1**. San Diego: Academic Press, 1998. p. 747-753.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. **Castramóvel**: Centro Cirúrgico Móvel é entregue à UEMA para implantação de programa de esterilização de cães e gatos. São Luís: UEMA, 2018. 1 p. Disponível em: <<https://www.uma.br/2018/12/castramovel-centro-cirurgico-movel-e-entregue-a-uma-para-implantacao-de-programa-de-esterilizacao-de-caes-e-gatos/>>. Acesso em: 20 fev. 2019

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. **UEMA realizará primeira ação do Castramóvel**. São Luís: UEMA, 2019. 1 p. Disponível em: <<https://www.uma.br/2019/04/uma-realizara-primeira-acao-do-castra-movel/>>. Acesso em: 20 fev. 2019

VOLTAIRE, A Reply to Descartes. In: REGAN, T.; SINGER, P. (org.). **Animal Rights and Human Obligations**. New Jersey: Prentice Hall, 1989.

VIEIRA, LISZT. **Os argonautas da cidadania**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

VIEIRA, Rejane Esther. Democracia e políticas públicas: o novo enfoque da gestão pública na construção de espaços públicos de participação no Estado de Direito no Brasil. **Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 6, p. 1-19, 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/205/214>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

VIEIRA, Liszt; BREDARIOL, Celso. **Cidadania e política ambiental**. 2. ed. Record, Rio de Janeiro: 2006.

APÊNDICES

APÊNDICE A - INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

- 1- De maneira sucinta, como se desenvolve o trabalho da ONG?
- 2- A ONG conta ou contou em algum momento com o apoio do poder público? Em caso positivo, em que consiste?
- 3 - Como tem ocorrido a recepção do trabalho da ONG junto à população?
- 4- Quais os principais obstáculos para a realização do trabalho? Tais obstáculos chegaram a inviabilizar o desenvolvimento dos propósitos da ONG?
- 5- Sentem-se representados na escolha das políticas públicas estatais voltadas para os animais?

ANEXOS

ANEXO A – PARECER COMITÊ DE ÉTICA E PESQUISA

UFMA - UNIVERSIDADE
FEDERAL DO MARANHÃO



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA E ONGs NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O AMPARO E EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL

Pesquisador: KARINA GRUBER RIBEIRO

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 04342418.1.0000.5087

Instituição Proponente: Universidade Federal do Maranhão

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 3.107.959

Apresentação do Projeto:

INTRODUÇÃO

A pesquisa se inicia com a busca das raízes do processo de evolução da cidadania no Brasil. O conceito de cidadania adotado não fica adstrito ao exercício do poder político. Trata-se de perquirir as nuances particulares da composição histórica e social do povo brasileiro e de que forma poderiam impactar na representatividade do Estado e na busca da sociedade civil organizada por resultados que não conseguem ser obtidos pelas escolhas das políticas públicas estatais.

Assim, a fusão dos índios trazidos das matas, com negros obrigados a deixar a África para aumentar a força de trabalho e europeus que buscavam o lucro através da exploração do Brasil culminou, ao longo dos anos, na formação da identidade étnico-nacional dos brasileiros (RIBEIRO, 1995).

Ocorre que o reconhecimento do brasileiro como tal e a atribuição de representatividade ao Estado se revela um processo histórico e social que influencia na formação dos movimentos sociais no Brasil e, consequentemente, na presente atuação da sociedade civil frente a formulação de políticas públicas. É fato inconteste que as ações coletivas revelam verdadeiras transformações sociais a partir da

Endereço: Avenida dos Portugueses, 1966 CEB Velho

Bairro: Bloco C, Sala 7, Comitê de Ética

CEP: 65.080-040

UF: MA

Município: SÃO LUIS

Telefone: (98)3272-8708

Fax: (98)3272-8708

E-mail: cepufma@ufma.br

UFMA - UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO



Continuação do Parecer: 3.107.959

busca por qualidade de vida, incluindo o meio ambiente global, o bem-estar animal e os direitos dos animais. Assim, muitas vezes grupos de pessoas descobrem que seus objetivos e ideais não podem ser alcançados por meio das políticas públicas priorizadas pelos governantes. Desse modo, apesar do regime democrático ser fundamentalmente representativo das aspirações comuns, a atividade política heterodoxa se revela nos movimentos sociais que visam promover o bem comum fora da esfera das instituições estabelecidas (GIDDENS, 2012).

De forma paralela à análise da atuação da sociedade civil organizada por meio dos movimentos sociais é importante destacar que a relação entre a cultura e a natureza, entre homens e animais era tida como dicotômica e pautada no antropocentrismo. Contudo, esta visão antropocêntrica, sobretudo no que concerne aos animais domésticos caninos e felinos, foi sendo substituída por uma perspectiva de maior proximidade entre homens e animais. A transformação da sensibilidade humana em relação aos animais e sua inclusão na esfera de preocupação moral tornou os maus-tratos condenáveis. O sofrimento animal passou a incomodar as pessoas.

Assim, o engajamento e a militância pelos direitos dos animais ganharam cada vez mais espaço no âmbito das Organizações Não Governamentais (ONGs) e se baseiam em fundamentos de solidariedade, altruísmo e ética. As ações centrais envolvendo atuação em favor de animais pregam evitar ou afastar o sofrimento. A sensibilidade à dor, aflição e angústia dos animais não humanos tem levado a entrada de sentimentos morais no espaço público.

Neste sentido, vale destacar que no ano de 2016, um grupo de neurocientistas, dentre eles o físico Stephen Hawking, divulgou um manifesto em Cambridge asseverando que o estudo da neurociência evoluiu de modo tal que não é mais possível excluir mamíferos, aves e até polvos do grupo de seres vivos que possuem consciência. O referido manifesto compilou diversos experimentos científicos que atestam não somente o fato de os animais serem sencientes, mas, para além disso, comprovam que muitos animais não humanos têm consciência de si mesmos e da realidade que os circunda (PENNISI, 2017).

Atestar que os animais têm consciência pode trazer implicações para a sociedade e para o modo como os animais são tratados. As conclusões científicas a respeito dos animais podem dar mais munção para que se repense as bases legislativas dos direitos dos animais e, até mesmo, culminem em uma reorganização social em torno do tema.

Contudo, o fato é que esta verdadeira “política da compaixão” em torno dos animais tem posto em contato a sociedade civil organizada, o Estado, organizações em nível internacional e alguns atores do cenário econômico. Fala-se em ajuda “animalitária”, criando um neologismo com a ajuda

Endereço: Avenida dos Portugueses, 1966 CEB Velho
Bairro: Bloco C, Sala 7, Comitê de Ética **CEP:** 65.080-040
UF: MA **Município:** SAO LUIS
Telefone: (98)3272-8708 **Fax:** (98)3272-8708 **E-mail:** cepufma@ufma.br

UFMA - UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO



Continuação do Parecer: 3.107.959

humanitária, para designar ações voltadas para o dever moral de auxílio aos não humanos necessitados (MATOS, 2012).

É pertinente trazer à baila ainda que o associativismo local conta cada vez mais com ferramentas de articulação inter-organizacional em busca de maior empoderamento da sociedade civil. Assim, algumas mobilizações na esfera pública já são observadas a partir de parcerias de atores dos movimentos sociais localizados, das ONGs, dos fóruns e redes que buscam transcendê-los por meio de grandes manifestações na praça pública com o objetivo de produzir visibilidade e gerar uma forma de pressão política das mais expressivas no espaço público contemporâneo (SCHERER-WARREN, 2006).

Importante observar que a força espontânea da economia de mercado capitalista e o poder administrativo do Estado moderno muitas vezes ameaçam a solidariedade social e acabam por inviabilizar a concretização de aspirações que a estes não importam, não se revelam necessárias à consecução dos seus objetivos.

Segundo Cohen e Arato (1992), a sociedade civil desvinculada da economia e do Estado é capaz de desenvolver um papel mediador dos interesses daqueles que não veem suas aspirações representadas pelo poder Estatal, por meio da escolha de suas políticas públicas, e, tampouco, pela economia de mercado capitalista. Contudo, a sociedade civil organizada não almeja ruptura com o mercado ou com o Estado. Há o desejo de formular ideias que sejam prestigiadas nas escolhas políticas, traduzindo o conceito de política participativa (COHEN; ARATO, 1992).

De outra banda, sabe-se que há crescentes inovações institucionais participativas que estimulam a interlocução entre Estado e sociedade civil no planejamento da ação governamental e no processo de formulação de políticas públicas. Assim, a participação social tem possibilitado, por meio de um processo dialógico, deliberativo, público e de construção de consensos, que atores sociais desempenhem atividades de protagonistas em determinados processos decisórios na articulação com o Poder Público e suas instituições. Surge então a possibilidade de desenvolvimento de um formato de gestão pública mais democrática e colaborativa, em que o Estado descentraliza sua administração junto à sociedade civil, conferindo aos envolvidos a chance de estabelecer novas capacidades cognitivas, para a ação coordenada nas etapas do ciclo de planejamento do Estado (ALMEIDA, 2015).

Assim sendo, a proposta do trabalho envolve estudo acerca da sociedade civil organizada a partir de uma perspectiva da ciência política e do direito; perpassando por reflexões a respeito das políticas públicas efetivadas e propostas com vistas a garantir a dignidade animal na cidade de São Luís/MA; por fim, trata da possibilidade de expansão da interpretação do princípio da dignidade

Endereço: Avenida dos Portugueses, 1966 CEB Velho
Bairro: Bloco C, Sala 7, Comitê de Ética **CEP:** 65.080-040
UF: MA **Município:** SAO LUIS
Telefone: (98)3272-8708 **Fax:** (98)3272-8708 **E-mail:** cepufma@ufma.br

UFMA - UNIVERSIDADE
FEDERAL DO MARANHÃO



Continuação do Parecer: 3.107.959

humana para abarcar animais não humanos e, desta feita, tornar possível a concretude de direitos aos animais.

JUSTIFICATIVA

As inúmeras práticas envolvendo animais, tais como uso para experimentação científica, uso de peles para a indústria da moda, entretenimento e alimentícia, têm ocasionado discussões em diversos espaços públicos e privados. Além disso, trazem dissenso à opinião pública, chegando a afetar decisões judiciais e escolhas realizadas pelo Estado, em face da ausência de estruturas e condições necessárias para assegurar níveis suficientes de proteção ao animal não humano. Eis a relevância social do trabalho. Em termos de relevância pessoal, cumpre destacar que a pesquisadora se propôs a investigar o tema a partir da observação dos inúmeros pedidos de socorro e resgates envolvendo animais e ONGs na cidade de São Luís/MA. O fato de perceber a inexistência de espaços e ações públicas voltadas para a efetivação da dignidade animal em contraponto ao clamor de muitos envolvidos com o voluntariado fez crescer o desejo de investigar a presente temática.

Em termos de relevância científica é imperioso mencionar que se trata de estudo ímpar que possibilitará investigar os inúmeros caminhos da democracia participativa, do exercício da cidadania e se os anseios e realidades vivenciadas pelas ONGs de proteção animal na cidade de São Luís/MA são fatores que influenciam a escolha de políticas públicas por parte do poder público municipal na busca pela efetivação do bem-estar e dignidade animal.

Sendo assim, o presente trabalho se justifica na medida em que há um crescente debate, sobretudo promovido pelas entidades do terceiro setor, envolvendo a relação ética entre animais e humanos.

METODOLOGIA

Em relação a metodologia é imperioso destacar que diz respeito ao estudo dos métodos e instrumentos necessários para a elaboração de um trabalho científico. Trata-se de um conjunto de técnicas e processos empregados para a pesquisa que possibilitarão a concessão dos objetivos do trabalho e, por fim, a formulação de uma produção científica.

Tipo de Pesquisa

Endereço: Avenida dos Portugueses, 1966 CEB Velho
Bairro: Bloco C, Sala 7, Comitê de Ética **CEP:** 65.080-040
UF: MA **Município:** SÃO LUÍS
Telefone: (98)3272-8708 **Fax:** (98)3272-8708 **E-mail:** cepufma@ufma.br

UFMA - UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO



Continuação do Parecer: 3.107.959

Para a consecução da pesquisa pretende-se utilizar a seguinte classificação: interdisciplinar, quanto aos objetivos gerais é descritiva e explicativa, em relação aos métodos empregados é qualitativa, tendo como abordagem a bibliográfica e documental. No que concerne a modalidade de pesquisa tem-se o estudo de caso e a coleta de dados será realizada por meio da entrevista e análise de documentos.

No tocante a interdisciplinaridade, a pesquisa é assim classificada porque perpassa por outras áreas do conhecimento, tais como a ciência política, a filosofia, políticas públicas, o direito, a sociologia, a história, entre outras. É também transversal, uma vez que se trata de compreender a realidade de determinado momento, qual seja, a atualidade.

Também pode ser classificada como descritiva uma vez que objetiva identificar relações entre variáveis, quais sejam, a participação popular e a escolha de políticas públicas. Além disto, pode ser considerada explicativa uma vez que visa identificar fatores que contribuem para não efetivação da dignidade animal. Quanto a natureza da pesquisa, trata-se de trabalho qualitativo uma vez que a busca dos resultados não será expressa em números, mas obtida com vistas a entender a contextualização social, história e jurídica do problema.

Será utilizada a modalidade de pesquisa bibliográfica, documental e o estudo de caso. A pesquisa bibliográfica proporcionará embasamento teórico para o trabalho, sobretudo nos dois primeiros capítulos, que tratarão, respectivamente, da representatividade das ONG'S no cenário histórico e cultural brasileiro e da construção de políticas públicas a partir de participações da sociedade civil. Por sua vez, a pesquisa assume viés documental uma vez que será realizado o exame da legislação pertinente ao caso concreto a ser estudado, com todos os documentos que o fundamentam.

No tocante a entrevista, a pesquisa pretende observar as ações desenvolvidas por ONG's, na cidade de São Luís/MA voltadas para o amparo animal, descrevendo as nuances do trabalho desenvolvido e a postura do Estado em relação às ações desenvolvidas. Além disto pretende entrevistar médico infectologista e médico veterinário com o objetivo de averiguar a relevância para a saúde humana e animal das ações de promoção do bem-estar animal.

Local da pesquisa

Em relação ao local da pesquisa cumpre mencionar que a pesquisadora se compromete a ir ao encontro dos entrevistados no local por eles escolhido. Assim, acredita-se que, possivelmente, em relação às ONG's a entrevista será realizada em suas respectivas sedes; os profissionais da saúde em seus consultórios, todos localizados na cidade de São Luís/MA.

Endereço: Avenida dos Portugueses, 1966 CEB Velho
Bairro: Bloco C, Sala 7, Comitê de Ética **CEP:** 65.080-040
UF: MA **Município:** SÃO LUÍS
Telefone: (98)3272-8708 **Fax:** (98)3272-8708 **E-mail:** cepufma@ufma.br

UFMA - UNIVERSIDADE
FEDERAL DO MARANHÃO



Continuação do Parecer: 3.107.959

Critérios de Inclusão e de Exclusão

Como critério de inclusão tem-se serem presidentes ou representantes de ONG's voltadas para o amparo animal, constituídas há pelo menos 6 (seis) meses, na cidade de São Luís/MA. Ainda a respeito do critério de inclusão para a entrevista do médico veterinário, será escolhido um profissional atuante nas ONG'S que possa fornecer informações a respeito de quais consequências podem advir para a saúde do animal diante da ausência ou insuficiência de políticas públicas no sentido protetivo. Por fim, o profissional da saúde humana escolhido será um médico infectologista capaz de informar acerca do impacto da ausência ou insuficiência de políticas públicas voltadas para o amparo animal na saúde das pessoas. Como critério de exclusão tem-se aquelas que não quiserem participar da pesquisa ou não estarem contempladas nos critérios de inclusão.

Objetivo da Pesquisa:

OBJETIVOS

Geral

Analisar a necessidade de participação da sociedade civil organizada – ONG'S – na formulação de políticas públicas direcionadas a promoção da dignidade animal.

Específicos

- a) Verificar a evolução das teorias sociológicas envolvendo o conceito de sociedade civil, suas raízes históricas e a maneira como se apresenta na atualidade;
- b) Abordar aspectos gerais relacionados a execução de políticas públicas, democracia participativa, e a influência da atuação das ONG'S na elaboração de políticas públicas;
- c) Apresentar a atuação de ONG da cidade de São Luís/MA na promoção de ações de castração animal e a necessidade de inclusão desta prática como política pública.

Endereço: Avenida dos Portugueses, 1966 CEB Velho
Bairro: Bloco C, Sala 7, Comitê de Ética **CEP:** 65.080-040
UF: MA **Município:** SAO LUIS
Telefone: (98)3272-8708 **Fax:** (98)3272-8708 **E-mail:** cepufma@ufma.br

Continuação do Parecer: 3.107.959

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Riscos e Benefícios

Nos termos da Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012, em seu capítulo IV - "DOS RISCOS", "[...] toda pesquisa com seres humanos envolve riscos em tipos e gradações variados [...]" (BRASIL, 2012, não paginado).

Cumprir destacar que os riscos serão mínimos, podendo ser ocasionados somente a partir de um constrangimento com qualquer pergunta realizada pela pesquisadora. Isso porque a pesquisa viabilizará o estudo a respeito da relação entre a sociedade civil organizada e o poder público municipal na escolha de políticas públicas voltadas para a efetivação da dignidade animal, proporcionando conhecimento a respeito do impacto do exercício da cidadania participativa junto ao Estado.

Assim, como risco da pesquisa tem-se a possibilidade de algum questionamento ocasionar constrangimento. A pesquisadora se compromete a tentar minimizar qualquer desconforto, sempre alertando o participante a respeito do seu direito de encerrar a entrevista no momento que desejar sem qualquer prejuízo. Além disso, esclarecerá que sua identidade será preservada, garantido o anonimato, sendo possível apenas a utilização do conteúdo da entrevista para fins científicos, como publicação de artigos e/ou participação em eventos da mesma natureza.

Por fim, diante da possibilidade de qualquer constrangimento, a pesquisadora se responsabilizará em prestar assistência imediata e integral a todos os participantes.

Em relação aos benefícios da pesquisa aos participantes, a Resolução citada, no seu Capítulo I, Art. 2º - III, dispõe que: "[...] são contribuições atuais ou potenciais para o ser humano, para a comunidade na qual está inserido e para a sociedade [...]" (BRASIL, 2016, não paginado). Diante do exposto tem-se que os benefícios são de ordem indireta, uma vez que possibilitarão que o objeto pesquisado seja melhor conhecido e culmine por elucidar a relação entre a escolha de políticas públicas estatais e o trabalho das ONG's.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

A pesquisa é relevante e aborda um tema que vem mobilizando atenção nos últimos tempos, empregando metodologia adequada e expondo claramente os objetivos. A hipótese de trabalho é explícita: O Poder Público Municipal de São Luís/MA não dispõe de espaço adequado para abrigar e tratar animais em situação de abandono e maus-tratos. Além disto, não dispõe de programas de controle populacional de cães, de gatos e não promove a adoção de animais. Tais ações vêm

Endereço: Avenida dos Portugueses, 1966 CEB Velho
Bairro: Bloco C, Sala 7, Comitê de Ética **CEP:** 65.080-040
UF: MA **Município:** SAO LUIS
Telefone: (98)3272-8708 **Fax:** (98)3272-8708 **E-mail:** cepufma@ufma.br

**UFMA - UNIVERSIDADE
FEDERAL DO MARANHÃO**



Continuação do Parecer: 3.107.959

sendo desenvolvidas de forma exclusiva pelo terceiro setor, quais sejam as ONGs.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Os termos de apresentação obrigatória estão bem redigidos em conformidade com as resoluções da CONEP.

Recomendações:

Não há.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

O projeto está adequadamente escrito e cumpre com as normas da CONEP.

Considerações Finais a critério do CEP:

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1230685.pdf	28/11/2018 18:39:37		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_CEP_Karina_corrigido.pdf	07/10/2018 17:14:52	KARINA GRUBER RIBEIRO	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_CEP_Karina_corrigido.doc	07/10/2018 17:14:44	KARINA GRUBER RIBEIRO	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_CEP.pdf	07/10/2018 17:14:09	KARINA GRUBER RIBEIRO	Aceito
Outros	Termo_anuencia.pdf	07/10/2018 17:04:53	KARINA GRUBER RIBEIRO	Aceito
Folha de Rosto	Folha_de_rosto_Karina.pdf	07/10/2018 16:58:10	KARINA GRUBER RIBEIRO	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

Endereço: Avenida dos Portugueses, 1966 CEB Velho
Bairro: Bloco C, Sala 7, Comitê de Ética **CEP:** 65.080-040
UF: MA **Município:** SAO LUIS
Telefone: (98)3272-8708 **Fax:** (98)3272-8708 **E-mail:** cepufma@ufma.br

ANEXO B – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA



00450224420184013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0045022-44.2018.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
 Nº de registro e-CVD 00273.2018.00083700.1.00219/00034

PROCESSO N.: 0045022-44.2018.4.01.3700

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

AUTOR: ANDRE NICOMEDES SILVA E SILVA, ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS DINDAS FORMIGUINHA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MARANHÃO CRMV, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MARANHÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DINDAS FORMIGUINHA e ANDRÉ NICOMEDES SILVA E SILVA impetram Mandado de Segurança - com pedido de tutela de urgência - contra alegada violação a direito líquido e certo atribuída a FRANCISCA NEIDE COSTA, PRESIDENTE do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MARANHÃO que objetiva seja (a) declarada a incompetência (falta de atribuição) fiscalizatória e regulatória da autoridade impetrada relativamente às ações de controle populacional de animais domésticos (ações de castração) e (b) assegurada a participação do segundo impetrante (André Nicomedes Silva e Silva) como responsável técnico nas ações de castração (mutirões) promovidas pela primeira impetrante (Associação Protetora dos Animais Dindas Formiguinha).

Em síntese, alegam o seguinte; o segundo impetrante (André Nicomedes Silva e Silva), a despeito de regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Maranhão, sofre embaraços injustificados para participar de ações voluntárias (ou mediante o pagamento de preços simbólicos) promovidas pela associação impetrante, tendo sido (impetrantes) notificados e autuados irregularmente, porquanto solicitado o cumprimento de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA em 02/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19081073700240.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0045022-44.2018.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
 Nº de registro e-CVD 00273.2018.00083700.1.00219/00034

exigências absurdas e totalmente abusivas; a autorização para realização de mutirões de castração pelos impetrantes foi negada e o recurso interposto contra a decisão de indeferimento ainda não foi julgado, comprometendo a realização do evento programado para os dias 11 e 12 de agosto de 2018.

É o relatório.

A controvérsia objeto deste mandado de segurança diz respeito ao alcance das atribuições administrativas/regulatórias do conselho de fiscalização profissional representado pela autoridade impetrada.

O questionamento de exigências levantadas na esfera administrativa contra o exercício de atividade profissional (limites à regulamentação de típico ato médico veterinário) não guarda qualquer relação com a matéria ambiental, de modo a justificar a competência desta Vara Federal especializada.

Em outras palavras: a insurgência dos impetrantes contra exigências (administrativas) relativas ao exercício de atividade profissional não pode ser havida como reveladora de qualquer vocação ambiental suficiente a justificar a competência deste juízo, vez que não evidenciada relação de pertinência entre matérias próprias do Direito Ambiental/Agrário.

Com tais considerações, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para processo e julgamento deste mandado de segurança e DETERMINO sua redistribuição para uma das Varas Cíveis desta Seção Judiciária.

A intimação dos impetrantes deverá ser promovida no juízo competente, em razão da existência de pedido de tutela de urgência.

Em 02/08/2018.

Ricardo Felipe Rodrigues Macieira
Juiz Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JULZ FEDERAL RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA em 02/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
 A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19081073700240.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo N° 0045022-44.2018.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
N° de registro e-CVD 00273.2018.00083700.1.00219/00034

ANEXO C – SENTENÇA MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0045022-44.2018.4.01.3700 - 6ª VARA - SÃO LUÍS
 Nº de registro e-CVD 00055.2019.00063700.1.00258/00128

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Impetrante: ANDRE NICOMEDES SILVA E SILVA, ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS DINDAS FORMIGUINHA

Impetrado: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MARANHÃO CRMV, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MARANHÃO

SENTENÇA (Tipo A)

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança individual, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DINDAS FORMIGUINHAS e ANDRÉ NICOMEDES SILVA E SILVA contra ato supostamente ilegal atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MARANHÃO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a realização de mutirões de castração de animais, com a participação do segundo Impetrante na qualidade de responsável técnico pelas respectivas cirurgias, sem a imposição de qualquer penalidade pela entidade de fiscalização profissional.

Fundamentando sua pretensão, dizem que não é atribuição do conselho de classe autorizar, fiscalizar ou adotar medidas restritivas à realização de ações como a informada na inicial, por se tratar de controle populacional de animais domésticos.

Juntam procuração e documentos.

Pedido urgente indeferido.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0045022-44.2018.4.01.3700 - 6ª VARA - SÃO LUÍS
 Nº de registro e-CVD 00055.2019.00063700.1.00258/00128

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares e presentes os requisitos processuais, passo a resolver o mérito do litígio.

Bem analisada a controvérsia posta em julgamento, concluo pela denegação da segurança.

No início, vale deixar firmada a premissa de que na via do mandado de segurança não se admite dilação probatória, devendo ser fundado em prova pré-constituída.

Assim, para além de argumentos em relação ao valor social e moral das atividades dos mutirões de castração, em relação aos quais não se tem qualquer infringência, a pretensão funda-se, basicamente, na ausência de competência fiscalizadora dos conselhos profissionais, CFMV e CRMV, inclusive para a expedição de atos regulamentares.

Não obstante, o que se tem é que a atividade de castração consiste em procedimento cirúrgico de competência privativa de profissional Médico Veterinário, conforme termos da Lei 5.517/68, que regulamenta o exercício da profissão, dispondo que:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades



00450224420184013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0045022-44.2018.4.01.3700 - 6ª VARA - SÃO LUÍS
 Nº de registro e-CVD 00055.2019.00063700.1.00258/00128

autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Assim sendo, não há como dizer que a atividade de castração não se inclui dentre as atividades cuja fiscalização compete aos conselhos profissionais da categoria, em especial o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos previstos no art. 18 da Lei 5.517/68:

Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO em 16/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22159493700206.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0045022-44.2018.4.01.3700 - 6ª VARA - SÃO LUÍS
 Nº de registro e-CVD 00055.2019.00063700.1.00258/00128

- a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;
- b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;
- c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;
- d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;
- f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;
- g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;
- h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei;
- i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;
- j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.

O fato da atividade de castração ser realizada dentro de um programa de maior abrangência como os mutirões, ganhando conotações mesmo de ações de saúde publicamente considerada, não tem a capacidade de excluí-la do âmbito fiscalizatório do conselho profissional.

Não se encontra, com facilidade, precedentes na jurisprudência sobre o assunto, valendo transcrição, entretanto, posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que examinou a questão da competência dos conselhos CFMV e CRMV em situação ainda mais abrangente que a aqui tratada, *litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL E CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÕES. LEI Nº 5.517/68. ARTS. 7º, 8º, 16, ALÍNEA "F". PROCEDIMENTOS DE CONTRACEPÇÃO DE CÃES E GATOS EM PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE, GUARDA RESPONSÁVEL E ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA COM A

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO em 16/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
 A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22159493700206.



00450224420184013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0045022-44.2018.4.01.3700 - 6ª VARA - SÃO LUÍS
 Nº de registro e-CVD 00055.2019.00063700.1.00258/00128

FINALIDADE DE CONTROLE POPULACIONAL. NORMATIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 962/2010. APLICAÇÃO. AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - A presente ação mandamental foi ajuizada com o escopo de desautorizar o impetrado de fiscalizar e impedir a participação da impetrante, ora apelante, em mutirões de esterilização de controle populacional de cães e gatos.

2 - Inicialmente, cumpre mencionar que a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 (regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969), dispôs sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federal (CFMV) e Regionais de Medicina Veterinária (CRMV), os quais constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira (art. 10), aos quais compete, por delegação legal, a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, além da supervisão e disciplina das atividades relativas a essa carreira, conforme disposto nos arts. 7º e 8º da referida lei.

3 - Nesse passo, o CFMV, órgão dotado de competência legal para, além de fiscalizar, também disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 7º, 8º e 16 (alínea "f"), todos da Lei nº 5.517/1968, editou a Resolução nº 962, de 27 de agosto de 2010, que normatiza os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional.

4 - Nesses moldes, assim dispôs o art. 1º, § 1º, da referida portaria: Art. 1º Institui-se no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs a normatização dos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar, com a Finalidade de Controle Populacional. § 1º O objetivo desta Resolução é abranger exclusivamente os procedimentos de esterilização de cães e gatos com a finalidade de educação em saúde, guarda responsável e controle populacional, como demanda de Programas Oficiais envolvendo Instituições Públicas (grifos meus). § 2º Entende-se por programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional o método de trabalho caracterizado pela mobilização coletiva, programada, que envolve a realização de procedimentos de esterilização de cães e gatos (machos e fêmeas), em local e espaço de tempo pré-determinados, sempre precedidos ou associados a ações concomitantes de educação em saúde e guarda responsável (grifos meus).

5 - Depreende-se, portanto, do referido dispositivo normativo, a "excepcionalidade" da realização desses Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos, com a finalidade de educação em saúde, guarda responsável e controle populacional, constituindo demanda de "Programas Oficiais", envolvendo "Instituições Públicas". Ademais, compulsando os autos constata-se que o indeferimento do CRMV-SP ao projeto apresentado pela recorrente não afrontou qualquer direito da impetrante quanto ao pleno exercício profissional, mas apenas não reconheceu a finalidade pública do "Mutirão de Castração" apresentado (fls. 31/33) junto ao Órgão, além da inexistência de comprovação de vinculação com ente ou instituição pública, ressaltando-se que a realização de outros mutirões pela impetrante, conforme cópias juntadas aos autos, encontravam-se vinculados a campanhas de castração municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0045022-44.2018.4.01.3700 - 6ª VARA - SÃO LUÍS
 Nº de registro e-CVD 00055.2019.00063700.1.00258/00128

(fls. 35/43).

6 - Por sua vez, o art. 2º da referida resolução definiu como competência do Plenário do CRMV da respectiva jurisdição a aprovação do projeto para a realização dos Programas de controle populacional de cães e gatos, sendo obrigatória a homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Conselho em Programas dessa ordem (art. 3º). Ressalte-se que os programas com a finalidade de controle populacional deverão ter por base a "Educação em Saúde e Guarda Responsável" e não apenas o fluxo de esterilizações (art. 4º).

7 - Verifica-se, portanto, ao contrário do alegado pela apelante, a competência do CFMV para a publicação de resoluções, bem como para disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, por delegação da Lei nº 5.517/68. E, dentre essas atividades, incluem-se os "Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional", cuja normatização ocorreu com a edição da Resolução nº 962/2010.

8 - Outrossim, a despeito do que aduz a apelante, não há de se falar em ilegalidade da referida resolução, e tampouco de limitação ao exercício profissional da recorrente, porquanto o referido diploma normativo apenas disciplina e regula a realização do aludido Procedimento de Concepção de Cães e Gatos ao amparo legal (Lei nº 5.517/68), e em observância ao interesse público, sendo necessário, portanto, autorização do projeto pelo Órgão competente, no caso, o CRMV da respectiva jurisdição em que realizado o procedimento, por meio da homologação da Averbação da Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos do art. 3º da Resolução nº 962/210, não implicando tal ato em restrição da atividade da apelante.

9 - Por sua vez, não obstante manifestação da apelante no sentido de que o local onde seria realizado o Procedimento não foi questionado pelo apelado, e que o magistrado de primeiro grau, ao adentrar nesse questionamento, estaria inovando e teria julgado "extra petita", com a devida vênia não é o que se observa dos autos. Com efeito, verifica-se à vista das informações prestadas pelo Conselho (fls. 89/93), a existência de questionamento quanto ao local a ser realizado o Procedimento, considerando tratar-se de Programa de "Mutirão de Castração" (fls. 31/33) de cerca de 100 (cem) animais (cães e gatos), feito em conjunto com a ONG Associação Natureza em Forma, na SP Escola de Teatro, sita à Praça Roosevelt, nº 210, nesta capital. Nessa ocasião, o impetrado asseverou a existência de regras a serem atendidas pelo profissional médico veterinário para esse tipo de Procedimento, citando, inclusive, o Decreto estadual nº 40.400, de 24 de outubro de 1995, que aprovou Norma Técnica Especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários, **e pelo qual apenas em clínicas e hospitais veterinários é que se permitiria a realização de cirurgias, como é o caso em discussão nestes autos.**

10 - Ressaltou, ainda, o impetrado, que qualquer local que não esteja dentro das características e que atenda aos requisitos legais não poderia receber animais para a realização de cirurgias sob pena de afronta à legislação de regência (federal, estadual e municipal). Nesses termos, o CRMV sustentou, ainda: "Veja que a médica veterinária pode realizar a castração em animais, desde que o faça em locais permitidos, como clínicas veterinárias e hospitais veterinários, e não se utilize de programas de castração, que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0045022-44.2018.4.01.3700 - 6ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00055.2019.00063700.1.00258/00128

excepcional e tem como finalidade o controle populacional de animais, além de estarem sempre inseridos em programas de educação em saúde" (fl. 92). No que alude ao local e instalações, assim dispôs o art. 5º da Resolução nº 962/2010, então vigente: Art. 5º Os procedimentos de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 5º, da Resolução CFMV 670, de 10 de agosto de 2000 (grifos meus). Por seu turno, a Res. CFMV nº 670/2000, conceituando e estabelecendo condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, prescreveu no art. 5º, inc. II, os requisitos necessários às instalações do setor cirúrgico.

II - Observa-se que as aludidas Resoluções do CFMV estabeleceram as condições quanto às instalações necessárias aos procedimentos cirúrgicos a serem realizados pelos profissionais médicos veterinários, como no caso em tela (castração de cães e gatos), em observância ao disposto no art. 16, alínea "f", da Lei nº 5.517/68, cabendo ao Conselho, conforme explanado, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão do médico-veterinário em todo território nacional, diretamente ou por meio dos Conselhos Regionais de Medicina - CRMV, nos termos dos arts. 7º e 8º do referido diploma legal.

12 - Constata-se, portanto, a ausência de plausibilidade no pedido da apelante quanto a "desautorizar o impetrado de fiscalizar e impedir a participação da impetrante em mutirões de esterilização de controle populacional de cães e gatos", porquanto compreendida dentre as atribuições dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária além da fiscalização, a orientação, a disciplina, e o regulamento das atividades relativas à atividade médico-veterinária, como é o caso dos autos.

13 - Cumpre assinalar que direito líquido e certo caracteriza-se como aquele que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas de pronto, pelo impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação apta a possibilitar a imediata apreciação da pretensão pelo Órgão julgador. No caso em tela não merece prosperar o inconformismo da apelante, a qual não logrou êxito em comprovar o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada neste mandamus, e tampouco restou demonstrada a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

14 - Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358689 0017690-65.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

Portanto, remetendo ainda aos fundamentos lançados no aresto transcrito, não penso que haja ilegalidade na Res. 962/12, art. 5º e 1015/12 ao estabelecerem padrões em relação aos lugares em que podem ser realizados os procedimentos de castração em regime de mutirão; decerto,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO em 16/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22159493700206.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0045022-44.2018.4.01.3700 - 6ª VARA - SÃO LUÍS
 Nº de registro e-CVD 00055.2019.00063700.1.00258/00128

faz-se necessária uma estrutura adequada, devidamente fiscalizada e autorizada pelo órgão responsável.

Entendendo-se, portanto, que os atos regulamentares são legais, ainda que se superasse a questão formal como licenças etc, voltariamos ao ponto da limitação probatória do Mandado de Segurança no qual sequer possível a realização de avaliação técnica do ambiente utilizado para os mutirões para concluir-se pela equivalência da estrutura da autora ao exigido na regulamentação.

Note-se que, em nenhum momento está sendo negado ao profissional médico veterinário, aqui autor, a possibilidade de realizar o procedimento de castração, mas, sim, a realização de mutirões de castração pelo desatendimento às normas regulamentares.

Desse modo, diante da ausência do alegado direito líquido e certo, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), decido **DENEGAR** a segurança.

Sem condenação em custas. Sem verba honorária (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado (fl. 151).

Intimem-se.

São Luís, 16 de maio de 2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

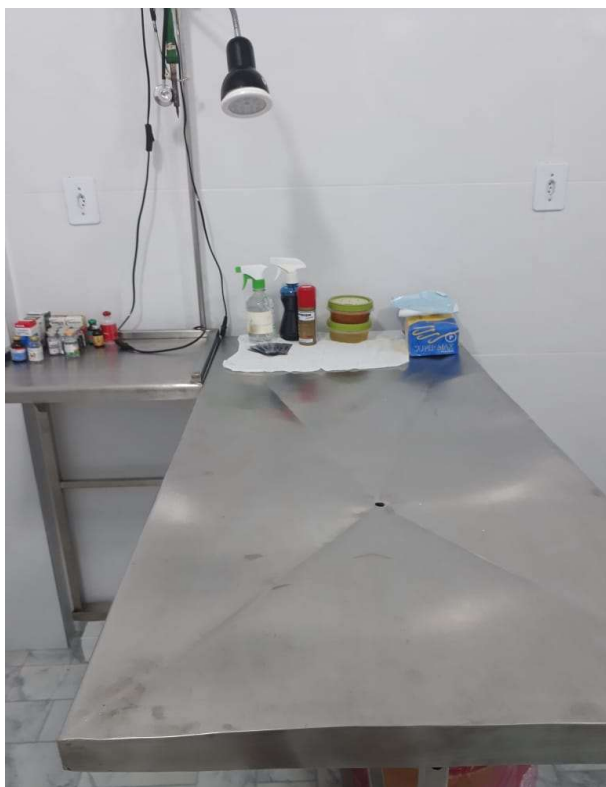
Processo Nº 0045022-44.2018.4.01.3700 - 6ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00055.2019.00063700.1.00258/00128

LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO

Juiz Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO em 16/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22159493700206.

ANEXO D – IMAGENS ONG





ANEXO E – DADOS LEISHMANIOSE VISCERAL

25/04/2019

TabNet Win32 3.0: LEISHMANIOSE VISCERAL - Casos confirmados Notificados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Maranhão

 Ministério da Saúde

INFORMAÇÕES DE SAÚDE

AJUDA

DATASUS

DATASUS Tecnologia da Informação a Serviço do SUS

LEISHMANIOSE VISCERAL - CASOS CONFIRMADOS NOTIFICADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO - MARANHÃO

Casos confirmados por Ano Notificação segundo Reg.Metropolit/RIDE de resid
Período: 2009-2017

Reg.Metropolit/RIDE de resid	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total
TOTAL	452	450	483	342	708	571	601	728	793	5.128
21010 Grande São Luís - MA	38	39	50	38	109	107	156	150	127	814
21020 Sudoeste Maranhense - MA	67	49	66	21	27	21	29	49	34	363
22010 Grande Teresina - PI/MA	12	17	18	13	36	18	13	12	21	160
21900 Fora de Reg.Metrop. - MA	335	345	349	270	536	425	403	517	611	3.791

Fonte: Ministério da Saúde/SVS - Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan Net

Notas:

1. Excluídos casos não residentes no Brasil.
2. Períodos Disponíveis ou período - Correspondem aos anos de notificação dos casos.
3. Excluídas duplicidades de dados de 2007 a 2017.
4. Dados validados pela Grupo Técnico de Leishmanioses/CGDT/DEVIT/SVS/MS.
5. Dados de 2007 atualizados em 12/05/2009.
6. Dados de 2008 atualizados em 23/02/2010.
7. Dados de 2009 atualizados em 17/08/2010.
8. Dados de 2010 atualizados em 17/08/2011.
9. Dados de 2011 atualizados em 29/08/2012.
10. Dados de 2012 atualizados em 12/08/2013.
11. Dados de 2013 atualizados em 25/08/2014.
12. Dados de 2014 a 2016 atualizados em 25/06/2018.
13. Dados de 2017 atualizados em 04/02/2019.

25/04/2019

TabNet Win32 3.0: LEISHMANIOSE VISCERAL - Casos confirmados Notificados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Maranhão



Ministério da Saúde

INFORMAÇÕES DE SAÚDE

AJUDA

DATASUS

DATASUS Tecnologia da Informação a Serviço do SUS

LEISHMANIOSE VISCERAL - CASOS CONFIRMADOS NOTIFICADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO - MARANHÃO

Casos confirmados por Ano Notificação segundo Faixa Etária

Período: 2009-2017

Faixa Etária	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total
TOTAL	452	450	483	342	708	571	601	728	793	5.128
Em branco/IGN	-	1	-	-	3	-	-	-	-	4
<1 Ano	50	52	63	50	108	85	80	106	107	701
1-4	174	171	204	120	270	164	180	191	262	1.736
5-9	56	47	54	41	64	63	43	59	66	493

Fonte: Ministério da Saúde/SVS - Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan Net

Notas:

1. Excluídos casos não residentes no Brasil.
2. Períodos Disponíveis ou período - Correspondem aos anos de notificação dos casos.
3. Excluídas duplicidades de dados de 2007 a 2017.
4. Dados validados pela Grupo Técnico de Leishmanioses/CGDT/DEVIT/SVS/MS.
5. Dados de 2007 atualizados em 12/05/2009.
6. Dados de 2008 atualizados em 23/02/2010.
7. Dados de 2009 atualizados em 17/08/2010.
8. Dados de 2010 atualizados em 17/08/2011.
9. Dados de 2011 atualizados em 29/08/2012.
10. Dados de 2012 atualizados em 12/08/2013.
11. Dados de 2013 atualizados em 25/08/2014.
12. Dados de 2014 a 2016 atualizados em 25/06/2018.
13. Dados de 2017 atualizados em 04/02/2019.

25/04/2019

TabNet Win32 3.0: LEISHMANIOSE VISCERAL - Casos confirmados Notificados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Maranhão

LEISHMANIOSE VISCERAL - CASOS CONFIRMADOS NOTIFICADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO - MARANHÃO

Casos confirmados por Ano Notificação segundo Faixa Etária
Período: 2009-2017

Faixa Etária	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total
10-14	20	19	19	18	33	20	19	34	34	216
15-19	17	16	18	15	20	21	23	31	32	193
20-39	85	97	75	55	132	116	139	169	154	1.022
40-59	42	37	41	32	58	76	84	91	101	562
60-64	3	2	6	4	6	9	11	16	15	72
65-69	2	4	1	3	6	9	11	17	11	64
70-79	2	4	2	2	7	5	8	13	6	49
80 e +	1	-	-	2	1	3	3	1	5	16

Fonte: Ministério da Saúde/SVS - Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan Net

Notas:

1. Excluídos casos não residentes no Brasil.
2. Períodos Disponíveis ou período - Correspondem aos anos de notificação dos casos.
3. Excluídas duplicidades de dados de 2007 a 2017.
4. Dados validados pela Grupo Técnico de Leishmanioses/CGDT/DEVIT/SVS/MS.
5. Dados de 2007 atualizados em 12/05/2009.
6. Dados de 2008 atualizados em 23/02/2010.
7. Dados de 2009 atualizados em 17/08/2010.
8. Dados de 2010 atualizados em 17/08/2011.
9. Dados de 2011 atualizados em 29/08/2012.
10. Dados de 2012 atualizados em 12/08/2013.
11. Dados de 2013 atualizados em 25/08/2014.
12. Dados de 2014 a 2016 atualizados em 25/06/2018.
13. Dados de 2017 atualizados em 04/02/2019.

Legenda:

- - Dado numérico igual a 0 não resultante de arredondamento.

25/04/2019

TabNet Win32 3.0: LEISHMANIOSE VISCERAL - Casos confirmados Notificados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Maranhão

0; 0,0 - Dado numérico igual a 0 resultante de arredondamento de um dado originalmente positivo.

[COPIA COMO .CSV](#)[COPIA PARA TABWIN](#)[MOSTRA COMO GRÁFICO](#)[VOLTAR](#)